



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**Processo Nº:**

SFP-EXP-2022/137433

**Assunto:**

FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA: EXPEDIENTE DE  
VERIFICAÇÃO FISCAL

**Complemento do assunto:**

PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA  
SÚMULA 8 DO TIT

**Interessado:**

Nome: TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

São Paulo, 26 de maio de 2022.

MAURO KIOSHI TAKAU BRINDO  
ASSISTENTE FISCAL III  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**Data de Produção:**

26 de maio de 2022.

*Classif. documental*

018.02.02.033



SFP-EXP-2022/137433A

**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**



Assinado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINDO - 26/05/2022 às 17:38:33.  
Documento Nº: 42870841-6293 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=42870841-6293>





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Secretaria da Fazenda e Planejamento  
 TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**OFÍCIO**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA Nº10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº8 DO TIT

O **Diretor da Representação Fiscal** e o **Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas**, no uso de suas atribuições conjuntas, estabelecidas pelo art. 23, "caput", do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas – RITIT –, vêm, respeitosamente, **propor**, com base no art. 23, § 3º, do mesmo regimento (RITIT), pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

**Pedido de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado.**

**I. Dos Fatos**

O enunciado de Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas foi referendada por ato da Coordenadoria da Administração Tributária em 04 de setembro de 2017, com o escopo de apaziguar as contendas administrativas, com o seguinte teor:

Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989.

Como é sabido, o instituto da súmula no âmbito do processo administrativo tributário paulista, disciplinado pelo art. 52 da Lei estadual nº 13.457/2009, ao representar a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas, apresentaria caráter vinculante, a partir de sua publicação, no âmbito dos órgãos de julgamento das suas instâncias judicantes, **no intuito, com isso, de otimizar a prestação judicante, bem como dirimir controvérsias por meio da referida vinculação.**

O conteúdo do referido enunciado de súmula administrativa teve por fundamento legal a disciplina do art. 96, § 1º, da Lei estadual nº 6374/1989, na sua redação dada pela **Lei estadual nº 13.918 /2009**, que permitia ao Estado de São Paulo aplicar índice de taxa de juros superior a dos títulos federais.

Classif. documental

006.01.10.003



Dessa feita, discussões judiciais vieram retratar a **alta litigiosidade em torno da matéria**, com **afetadas implicações sucumbenciais para o erário paulista**: seja de maior amplitude litigiosa, relacionada à possibilidade Estados membros serem competentes para fixar índices da taxa de juros superior aos fixados pela União Federal para o mesmo fim; ou de menor amplitude litigiosa, relacionada a qual o índice de juros a ser aplicado para os débitos na vigência da redação do art. 96, § 1º, da Lei estadual nº 6374/1989, na sua redação dada pela Lei estadual nº 13.918/2009.

## **II. Do Direito**

### ***Da internalização da jurisprudência firmada do Poder Judiciário no contencioso administrativo tributário paulista***

Mais que o diálogo entre as decisões do contencioso administrativo tributário e as do Poder Judiciário, é necessário que ambas as instâncias – administrativa e judicial – tenham o mesmo desfecho. Vale dizer, o diálogo é salutar, mas indispensável que, uma vez fixada a orientação do Poder Judiciário, a instância administrativa a acolha.

Nesse sentido, a Lei estadual 13.457/2009 estabelece a competência de a Câmara Superior internalizar a jurisprudência firmada do Poder Judiciário no contencioso administrativo por meio de dois procedimentos, quais sejam: Reforma de Julgado Administrativo e Súmula.

Com efeito, o art. 50, inciso II, da citada lei, estabelece caber Reforma de Julgado Administrativo, a ser decidida pela Câmara Superior, contra decisão que “adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela **jurisprudência firmada nos tribunais judiciários**”.

Da mesma forma, a súmula que contrariar a jurisprudência firmada do Poder Judiciário poderá ser revista ou cancelada, conforme artigo 23, §3º, do RITIT.

### ***Da legitimidade dos interessados***

A legitimidade dos interessados – Diretor da Representação Fiscal e Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas –, para a condução da presente proposta de revisão, encontra fundamento de validade na disciplina do art. 23, “caput”, do RITIT.

Por sua vez, a disciplina do art. 23, § 3º, do RITIT, prestigiando a segurança jurídica, apresenta como **requisito objetivo para a proposta de revisão de súmula administrativa** a contrariedade existente em jurisprudência firmada do Poder Judiciário, frente ao conteúdo do seu enunciado.

Para o ponto, a literalidade do comando referido:

Artigo 23 – (...)



§ 1º - (...)

§ 2º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.

**§ 3º - A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário, observado o mesmo procedimento estabelecido no “caput” e no § 2º.**

§ 4º - O relator, designado pelo Presidente do Tribunal, deverá redigir a proposta de súmula a ser submetida à deliberação da Câmara Superior.

§ 5º - Aprovada a súmula, o Tribunal deverá providenciar sua publicação no Diário Oficial do Estado com a íntegra das decisões que a fundamentaram.

§ 6º - A citação de súmula pelo seu número dispensará a decisão de outras fundamentações. (g.n.)

#### ***Da existência de jurisprudência firmada do Poder Judiciário contrária à Súmula 10 do TIT***

Fato é que, ao longo do litígio judicial, a aplicação da taxa de juros, em montantes superiores ao da SELIC, tornou-se amplamente refratada pelo **entendimento do Poder Judiciário**, (conquanto, de sua parte, não disponham de efeito vinculante, como qualquer outra decisão em sede de controle difuso de constitucionalidade, estratificam jurisprudência firmada com o uso de razões de decidir por referência):

(i.) Como precursora, relata-se a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000**, rel. Desembargador PAULO DIMAS MASCARETTI, j. 27/02/2013, que, de maneira expressa, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao imposto não pode exceder aquela incidente na cobrança de tributos federais.

Conforme se sintetiza do seu voto vencedor:

Ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais.



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**

(ii.) destaca-se o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com **Agravo nº 1.048.262-SP**, rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. 19/11/2018, que enuncia o tratamento dado à matéria de juros presente na Lei estadual nº 13.918/2009, na conformidade dos seus excertos:

Cumpre observar, por relevante, que o entendimento exposto na presente decisão tem sido observado em julgamentos proferidos no âmbito desta Suprema Corte (ARE 1.049.802/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – ARE 1.079.037/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES – ARE 1.105.500/SP, Rel. Min. EDSON FACHIN – ARE 1.132.360/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – ARE 1.136.072/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, v.g.):

(...)

Cabe assinalar, a propósito do tema, e ante a inquestionável procedência de suas observações, o seguinte trecho da decisão proferida pelo eminente Ministro EDSON FACHIN, por ocasião do julgamento do ARE 1.105.500/SP, no sentido de que “a mesma lógica deve ser estendida ao presente caso, embora se trate de juros moratórios, porquanto se considera que a legislação paulista somente é válida na medida em que não ultrapasse o parâmetro utilizado pela União”.

(ii.) por fim, o entendimento acima exposto foi ratificado pelo **plenário** do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento no Recurso Extraordinário com **Agravo nº 1.216.078-SP**, rel. Ministro DIAS TOFFOLI, *leading case* do tema 1062 de repercussão geral. Assim consta do acórdão:

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto à procedência do pedido autoral de reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei nº 13.918/09/SP no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União.

Ressalta-se que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), com fundamento no art. 26 da Resolução PGE nº 54/1994 (com redação dada pela Resolução PGE nº 3, de 7/1/2002), **estruturou a dispensa de interposição de recursos perante o Poder Judiciário de matérias tributárias já decididas, desde que consolidadas por meio de Orientações Normativas expedidas pela Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário-Fiscal:**

– **Orientação Normativa SubG-CTF nº 1, de 1º de julho de 2016:** autoriza a não interposição de recursos em face de decisão judicial que afasta a aplicação dos juros previstos na Lei 13.918/09, limitando-os à SELIC.

***Da prejudicialidade da matéria e necessário conseqüente cancelamento da Súmula nº 08 do TIT***



**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**

Nesse passo, diante do dever de incrementação da segurança jurídica (cfr. disciplina do art. 30 da LINDB), presentes na busca da coerência e integridade do ordenamento jurídico, **por arrastamento**, necessário também o cancelamento do enunciado de Súmula nº 08 desse E. Tribunal (“É legítima a aplicação aos débitos fiscais estaduais da taxa de juros de mora equivalente, ao mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, conforme previsão legal”, publicada no DOE de 27/08/2005), uma vez que, visando simplificar a prestação judicante, a sua pretensão normativa (relacionada a arcabouço normativo distinto (positivado pela Lei estadual nº 10.619/2000), sem eficácia ante a vinculatividade própria do enunciado de Súmula nº 10, que a procedeu) encontra-se prejudicada pela despicienda convivência de súmulas sobre uma mesma questão (incidência dos juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração e imposição de multa).

### **III. Da Proposta**

Por conseguinte, submete-se à deliberação da C. Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas — TIT - **a seguinte proposta de redação de súmula revisada**, adotando, em consonância com a jurisprudência firmada, a limitação da taxa de juros ao montante dos títulos federais (taxa SELIC):

**Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.**

Diante do exposto, com amparo na preservação do interesse público, solicita-se à C. Câmara Superior desse E. Tribunal, **o acolhimento e provimento desse Pedido de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o de cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado.**

Sala de Plenário.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

**ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES**  
**PRESIDENTE TIT**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**

**ANDRÉ WATANABE HURTADO**  
**DIRETOR DA DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL**  
**DRF - DIRETORIA DE REPRESENTAÇÃO FISCAL**





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** DISTRIBUIÇÃO DE PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA SÚMULA Nº 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 8 DO TIT

Em face da Proposta de Revisão da Súmula nº 10 do TIT e, por arrastamento, de Cancelamento da Súmula nº 08 deste tribunal, nos termos de fls. 3 a 7 deste expediente, e com base no §4º do artigo 23 do RITIT, designo o juiz Dr. Alberto Podgaec para redigir a proposta para deliberação da Câmara Superior do TIT.

São Paulo, 26 de maio de 2022.

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES  
PRESIDENTE TIT  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Classif. documental

018.02.02.033





FLS.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b> Câmara Superior	<b>PROCESSO Nº</b> .....	<b>RECURSO</b> REVISÃO DE SÚMULA
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

<b>RECORRENTE</b>	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS / DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL		
<b>RECORRIDO</b>	.....		
<b>RELATOR</b>	ALBERTO PODGAEC	<b>S. ORAL</b>	<b>N</b>
<b>EMENTA</b>			
PROPOSTA de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o de cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado.			
<b>CAPITULAÇÃO</b>			
Artigo 23, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas – RITIT,			

**RELATÓRIO**

Trata-se de proposta de revisão da Súmula 10 e de cancelamento da Súmula 08, por iniciativa do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas e pelo Diretor da Representação Fiscal, nos termos do artigo 23, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas – RITIT, que assim rege: “A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário, observado o mesmo procedimento no caput e no § 2º”.

O enunciado da referida Súmula 10 deste E. Tribunal assim dispõe: “Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, 1º de março de 1989”.

O conteúdo de mencionado enunciado, referendado por ato da Coordenadoria da Administração Tributária de 04.09.2017, consolidou a jurisprudência reiterada da C. Câmara Superior sobre a matéria à época, no

FOLHAS 1

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE





**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	<b>REVISÃO DE SÚMULA</b>

sentido da legitimidade da aplicação aos débitos fiscais da taxa de juros prevista no artigo 96 da Lei nº 6.374/1989, com a redação da Lei nº 13.918/2009, o que possibilitava ao Estado de São Paulo a aplicação de índice superior ao dos títulos federais.

Vale ressaltar que, em 18.07.2017, foi editada a Lei estadual nº 16.497, estabelecendo que o cálculo da taxa de juros aplicável aos créditos tributários paulistas deveria ser equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC.

No entanto, para créditos tributários relativos a períodos anteriores à Lei nº 16.497/2017, vem sendo mantida a exigência de juros superiores à SELIC, de modo que o tema é ainda objeto de discussão no âmbito judicial.

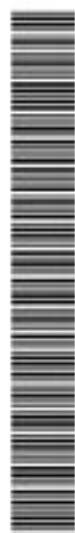
Ocorre que a questão tem sido decidida de modo amplamente favorável aos contribuintes pelos Tribunais do Poder Judiciário, com entendimento consolidado pela impossibilidade de exigência de juros de mora em montante superior à SELIC, o que, por óbvio, vem impondo vultosa sucumbência ao erário paulista.

Nesse sentido, cite-se a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, j. 27.02.2013, que, de maneira expressa, reconheceu que a taxa de juros aplicável ao imposto não pode exceder aquela incidente na cobrança de tributos federais, in verbis:

"Ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual

DOCUMENTO AUTENTICADO E SINALIZADO

FOLHAS 2



SIFPCAP2022556903A

FLS.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b> Câmara Superior	<b>PROCESSO Nº</b> .....	<b>RECURSO</b> REVISÃO DE SÚMULA
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

nº13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais”.

Cabe mencionar, ainda, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.304.438-SP, relatora a Ministra Carmen Lúcia, j. 01.09.2021, in verbis:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO PELO ESTADO. LEI ESTADUAL N. 13.918/2009. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO FIXADO PELA UNIÃO. HARMONIA COM O TEMA 214 DE REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO”

Diante disso, a Subprocuradoria Geral do Contencioso Tributário – Fiscal, por meio da Orientação Normativa SubG-CTF nº 01/2016, com fundamento no artigo 26 da Resolução GPG nº 54/1994 (com redação dada pela Resolução PGE - 3/2002), autorizou a dispensa de interposição de recursos perante o Poder Judiciário em relação à questão em exame, como segue, in verbis:

“Considerando a jurisprudência contrária já assentada no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no ARE 944.772 e a proposta formulada nos autos do expediente GDOC 100071-1169638/2015, que contou com a aprovação do Senhor Procurador Geral do Estado, fica autorizada a não interposição de recurso de apelação, recurso especial e recurso extraordinário em face de decisão judicial que afasta a cobrança dos juros nos termos da Lei 13.918/09, limitando-se à taxa SELIC. Não estão

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

FOLHAS 3



SIFPCAP2022556903A

FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

abrangidas por esta autorização outras matérias eventualmente discutidas na mesma ação, as quais, na ausência de outra orientação, deverão ser objeto do recurso cabível à espécie”.

Tal autorização da Procuradoria Geral do Estado corrobora a necessidade de adequação do entendimento deste E. Tribunal àquele sedimentado pelo Poder Judiciário no caso específico em exame para que seja evitada a continuidade da sucumbência à Fazenda Pública do Estado.

Assim, restando satisfeito o critério objetivo para tanto, calcado na posição da jurisprudência judicial explicitada acima, submete-se à deliberação da C. Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas a seguinte proposta de redação da Súmula 10 revisada:

**Súmula 10**

Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.

Por oportuno, a presente revisão acentua, como implicação lógico-jurídica, dentro da busca da coerência e integridade da jurisprudência administrativa, a necessidade do cancelamento da pretérita Súmula 08 do TIT (relacionada a arcabouço normativo distinto (positivado pela Lei estadual nº 10.619/2000), sem eficácia ante a vinculatividade própria do enunciado de Súmula 10, aqui revisado e que a procedeu), à vista da evidente prejudicialidade decorrente da impossibilidade da convivência de enunciados de súmulas administrativas sobre uma mesma questão de direito material.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

FOLHAS 4



SIFPCAP2022556903A

FLS.



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL**

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

**CÂMARA**

Câmara Superior

**PROCESSO Nº**

-----

**RECURSO**

**REVISÃO DE SÚMULA**

**VOTO**

Diante do exposto, juntando as anexas decisões do Poder Judiciário, voto pelo acolhimento da PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA Nº10 do TIT e, por arrastamento, de CANCELAMENTO DA SÚMULA Nº 08 deste mesmo Tribunal.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

**ALBERTO**

**PODGAEC:1250**

**8498882**

Assinado de forma digital  
 por ALBERTO  
 PODGAEC:12508498882  
 Data: 2022.06.09 10:15:42  
 -03'00'

ALBERTO PODGAEC  
 Juiz Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

FOLHAS 5



*Supremo Tribunal Federal*DJe 17/09/2012  
Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.679 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : RHODES CONFECÇÕES LTDA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. EFEITO DE CONFISCO. BASE DE CÁLCULO POR DENTRO. EXCLUSÃO DO VALOR ACRESCIDO ÀS VENDAS A PRAZO. TAXA SELIC.

## AGRAVO REGIMENTAL.

Se a autoridade fiscal não inovou a motivação apresentada pelo próprio sujeito passivo por ocasião do registro do fato gerador e da apuração do montante devido (lançamento por homologação), eventual violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade será indireta ou reflexa (legislação infraconstitucional que define os requisitos da CDA).

Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição. Aparente situação de mero inadimplemento. Precedentes.

De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo.

Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

**AI 794.679 AGR / SP**

instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros (Súmula 279/STF).

Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de agosto de 2012.

**Ministro JOAQUIM BARBOSA**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.679 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA  
 AGTE.(S) : RHODES CONFECÇÕES LTDA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO(A/S)  
 AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

“DECISÃO : Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição federal) interposto de acórdão, prolatado por Tribunal de Justiça estadual, cuja ementa possui o seguinte teor:

EXECUÇÃO FISCAL - Embargos do devedor - ICMS declarado e não pago. 1. Regularidade da constituição do crédito tributário (art. 150 CTN). 2. Título executivo que preenche os requisitos legais (arts. 202 CTN e 2o, § 5o, da Lei nº 6.830/80) e se reveste dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade (arts. 204 CTN e 3o da Lei nº 6.830/80). 3. Pacificou-se na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da constitucionalidade de a base de cálculo do ICMS corresponder ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, o chamado “cálculo por dentro”. Precedentes do STF e STJ. 4. A base de cálculo do imposto é o valor da operação de saída da mercadoria do estabelecimento, aí incluídos os encargos financeiros da venda a prazo. Precedentes do STJ. 5. A partir de janeiro de 1999 é legal e legítima a utilização da taxa SELIC como

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 2677385.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:17:27.  
 Documento Nº. 44079257-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079257-3937>



SFP/CA/2022/56903A



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

**AI 794.679 AGR / SP**

índice de correção monetária e de juros de mora na atualização de créditos tributários pagos em atraso, afastada a aplicação de outros índices de correção monetária. 6. A multa de mora de 20% se mostra legal, correta e não possui caráter confiscatório, pois não chega a afetar substancialmente, de modo irracional, o patrimônio e os rendimentos do contribuinte. Sentença mantida. Recurso não provido. (fls. 171)

Alega-se ofensa a vários dispositivos da Constituição federal.

O recurso não merece seguimento.

Esta Corte, ao julgar o RE 582.461 (rel. min. Gilmar Mendes, DJe de 18.08.2011), leading case de repercussão geral, firmou entendimento no sentido da validade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo. Concluiu também pela validade do emprego da taxa SELIC para a atualização de débitos tributários e pela ausência de caráter confiscatório de multa fiscal no percentual de 20%. Transcrevo a ementa do referido julgado:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

**AI 794.679 AGR / SP**

próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea i no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Quanto à questão da higidez do título executivo, verifico

3



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

**AI 794.679 AGR / SP**

que concluir diversamente do Tribunal de origem demandaria o prévio exame da legislação infraconstitucional e do quadro fático-probatório, de forma que eventual ofensa à Constituição federal seria meramente indireta ou reflexa, insuscetível, portanto, de conhecimento na via estreita do recurso extraordinário (Súmulas 279 e 636/STF).

Por fim, observo que a questão atinente à inclusão dos encargos financeiros da venda a prazo na base de cálculo do ICMS também se restringe ao campo infraconstitucional, o que atrai novamente o óbice da Súmula 636/STF. Em sentido semelhante: AI 453.995-AgR (rel. min. Ricardo Lewandowski, DJ de 19.12.2007); AI 488.228-AgR (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 03.02.2006); AI 377.521-AgR (rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 15.04.2005) e AI 678.445-AgR (rel. min. Eros Grau, DJ de 11.04.2008).

Do exposto, nego seguimento ao presente agravo.  
Publique-se." (Fls. 256-258).

Em síntese, a parte-agravante insiste que o acórdão-recorrido violou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da utilização de tributo com efeito confiscatório.

É o relatório.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

28/08/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.679 SÃO PAULO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Sem razão a parte-agravante.

Conforme se lê no acórdão-recorrido, os valores exigidos decorrem de tributo cujo fato jurídico foi declarado pela agravante, sem, contudo, o recolhimento a tempo oportuno (lançamento por homologação). Para ter alçada constitucional, a ausência de contraditório e de ampla defesa descaracterizadoras do devido processo legal deveriam estar relacionadas à imposição de pena por motivação diversa daquela previamente reconhecida pelo próprio sujeito passivo (inadimplência pura e simples).

Como a motivação do auto de infração não destoa do quadro fático-jurídico constituído pela agravante, eventual violação, se existente, ocorreria quanto às normas infraconstitucionais que regem o rito do processo administrativo.

Hipotéticos erros cometidos pelo sujeito passivo no registro do fato jurídico tributário e na apuração do montante devido poderiam ser examinados pela administração desde que por iniciativa do sujeito passivo e com os meios legais próprios.

Em relação à multa, a agravante não indicou qualquer dado específico que justificasse sua desproporcionalidade para apenar o ato ilícito. A propósito, a própria narrativa da agravante confirma a observação feita em relação ao processo administrativo tributário, no sentido de que não há indício de que o auto de infração inovou a motivação restrita ao mero inadimplemento tributário.

Nesse sentido, transcrevo a seguinte passagem das razões de agravo regimental:

“Ocorre que, o que está em discussão é o patamar da multa que está sendo aplicado no caso concreto, principalmente por se tratar de uma penalidade **por não ter o contribuinte**



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

**AI 794.679 AGR / SP****recolhido o ICMS na data de vencimento"** (Fls. 297).

Sem a indicação precisa das razões que justificariam a desproporcionalidade, a multa calculada em 20% do valor do tributo devido não viola a Constituição (RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 18.08.2011).

De forma semelhante, esta Suprema Corte já reconheceu a constitucionalidade da inserção do valor equivalente ao ICMS no cálculo do tributo ("base de cálculo por dentro" - (RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 18.08.2011).

Sobre a exclusão dos encargos financeiros da base de cálculo do tributo nas vendas a prazo, o provimento do recurso nos moldes pretendidos pela agravante demandaria exame das operações realizadas, para estabelecer se se tratavam de financiamentos oferecidos por instituições devidamente autorizadas a atuar em tal ramo ou da imposição pura e simples de juros. Portanto, é aplicável a Súmula 279/STF.

Por fim, a constitucionalidade da Taxa Selic como índice de correção do crédito tributário também foi reconhecida por esta Suprema Corte (RE 582.461, rel. min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 18.08.2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**  
É como voto.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

**SEGUNDA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 794.679**

PROCED. : SÃO PAULO

**RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA**

AGTE.(S) : RHODES CONFECÇÕES LTDA

ADV.(A/S) : EDUARDO GUTIERREZ E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. **2ª Turma**, 28.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte  
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 2752285



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:17:27.  
Documento Nº. 44079257-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079257-3937>



SFP-CAP20222556903A

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 11

29/08/2019

PLENÁRIO

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.216.078 SÃO PAULO**

<b>RELATOR</b>	<b>: MINISTRO PRESIDENTE</b>
<b>RECTE.(S)</b>	<b>: ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>PROC.(A/S)(ES)</b>	<b>: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO</b>
<b>RECDO.(A/S)</b>	<b>: G.R. COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA</b>
<b>ADV.(A/S)</b>	<b>: LENIRO DA FONSECA</b>

**EMENTA**

**Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

Ministro Marco Aurélio. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello.

**Ministro DIAS TOFFOLI**  
**Relator**





*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 11

**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO  
1.216.078 SÃO PAULO****EMENTA**

**Recurso extraordinário com agravo. Direito Financeiro. Legislação de entes estaduais e distrital. Índices de correção monetária e taxas de juros de mora. Créditos tributários. Percentual superior àquele incidente nos tributos federais. Incompatibilidade. Existência de repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.**

1. Tem repercussão geral a matéria constitucional relativa à possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos tributários.

2. Ratifica-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema, no sentido de que o exercício dessa competência, ainda que legítimo, deve se limitar aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

3. Fixada a seguinte tese: os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

**MANIFESTAÇÃO**

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido pela Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual foi assim ementado:

**“AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ICMS – Pretensão inicial ao reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de **juros moratórios** fixados pela Lei Estadual nº 13.918/09, no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União – Procedência da ação corretamente reconhecida em**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 489F-4DCA-823A-E6AE e senha 5941-6892-F09A-9F0F



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:17:27.  
Documento Nº. 44079257-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079257-3937>



SFP/CA/2022/56903A

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

primeiro grau – Adesão da demandante no programa de parcelamento que não afasta a jurisdição – Possibilidade de discussão judicial dos aspectos jurídicos envolvendo cobrança de dívidas tributárias – Juros aplicados conforme Lei 13.918/2009 e resoluções posteriores – Abusividade verificada – Inconstitucionalidade reconhecida pelo Órgão Especial desta E. Corte. RECURSO FAZENDÁRIO IMPROVIDO E REEXAME NECESSÁRIO DESACOLHIDO” (V. 6, e-STJ, fl. 181).

No voto condutor do acórdão, foi aplicado o pronunciamento proferido pelo Órgão Especial daquele tribunal de que “a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não pode exceder aquela incidente na cobrança dos tributos federais” (Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, Rel. Des. **Paulo Dimas Mascaretti**).

Na petição do recurso extraordinário (V. 8, e-STJ, fl. 225), interposto com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, a Fazenda Pública estadual aponta violação dos arts. 5, inciso II, 24, 100 e 155, inciso II, da CF.

Em preliminar de repercussão geral, o recorrente afirma que a decisão a ser proferida na presente ação transcende as parte envolvidas na causa, com danosa repercussão econômica e efeito multiplicador.

No mérito, no que concerne aos juros de mora aplicáveis a tributos e multas estaduais pagos em atraso, ou que tenham sido objeto de parcelamento, defende a constitucionalidade da sistemática então prevista na Lei nº 13.918/09, que deu nova redação à Lei nº 6.374/89.

**Passo a me manifestar.**

O tema debatido nos autos apresenta relevância jurídica, econômica e social, porquanto versa sobre a possibilidade de os estados-membros e o Distrito Federal fixarem índices de correção monetária e taxas de juros incidentes sobre seus créditos fiscais em patamares superiores aos estabelecidos pela União para os mesmos fins. Sua apreciação envolve a definição do espectro normativo constitucional da competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso I, da CF.



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

Além disso, ele transcende os limites subjetivos da causa, na medida em que os fundamentos a serem aplicados na solução desta demanda, que diz respeito aos índices definidos na legislação do Estado de São Paulo, servirão de parâmetro para a solução de processos semelhantes relacionados a outras unidades da federação.

Pois bem, a Carta Magna prevê que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro (art. 24, inciso I).

No exercício dessa competência, cabe à União legislar sobre normas gerais, assegurada a competência suplementar dos outros entes (§ 2º do art. 24). No caso de inexistir lei federal, os Estados e o Distrito Federal podem exercer a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades (§ 3º do art. 24). Nessa última hipótese, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia das leis locais sobre o mesmo assunto que contenham regramento distinto (§ 4º do art. 24).

Especificamente quanto à matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais, por se tratar de matéria financeira devidamente regulada pela União, os demais entes somente podem exercer validamente sua competência suplementar nos limites estabelecidos pela legislação federal.

Sobre essa temática, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins. Nesse sentido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Tributos de competência do Estado. Correção monetária pela UFESP. Legitimidade declarada pelo Plenário do Tribunal. Parâmetro para atualização da unidade fiscal: índice fixado pelo Governo Federal. 1. A Corte consolidou o entendimento de que são válidos os decretos do Estado de São Paulo que determinaram a correção monetária do débito tributário antes do vencimento da obrigação, acentuando, contudo, que tal correção deve ser feita

3



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 11

ARE 1216078 RG / SP

com base em índice que não supere aquele utilizado na atualização dos tributos federais. 2. Ademais, no julgamento da ADI nº 442/SP, da relatoria do Ministro Eros Grau, esta Corte teve a oportunidade de reafirmar esse posicionamento. 3. Agravo regimental não provido” (AI nº 231.875/SP-AgR, Primeira Turma, de **minha relatoria**, DJe de 6/12/12).

“ICMS – CORREÇÃO MONETÁRIA – COMPETÊNCIA CONCORRENTE – ARTIGOS 22, INCISO VI, E 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – PRECEDENTE DO PLENÁRIO. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 183.907-4/SP, assentou competir ao Estado legislar sobre correção monetária de tributo, declarando o caráter oficial do fator da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE utilizado na atualização da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP, devendo ser respeitado, como teto, o índice de reajuste dos tributos federais” (AI nº 490.050/SP-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 9/5/11).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.

1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores – incentivo fiscal. Precedentes.



SFPCAP2022556903A

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88.

3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.

4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais" (ADI nº 442/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Eros Grau**, DJe de 28/5/10).

"SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Entendimento assentado pelo STF no sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim. Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais. Recurso parcialmente provido"(RE nº 183.907/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 16/4/04).

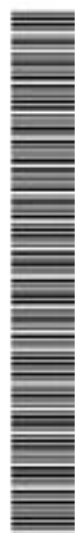
Nesse mesmo sentido vão as seguintes decisões monocráticas: ARE nº 1.218.158/SP, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.218.485/SP, Rel. Min. **Gilmar Mendes**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.217.053/SP, Relator o Ministro **Gilmar Mendes**, DJe de 27/6/19; ARE nº 1.197.485/SP, Rel. Min. **Edson Fachin**, DJe de 1º/8/19; ARE nº 1.214.825/SP, Relator o Ministro **Alexandre de Moraes**, DJe de 24/6/19; ARE nº 1.214.808/SP, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJe de 19/6/19; ARE nº 1.048.262/SP, Relator o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 23/11/18; ARE 1.136.072/SP, Relator o

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 489F-4DCA-823A-EGAE e senha 5941-6892-F09A-9F0F



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFPCAP2022556906A

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

Ministro **Luiz Fux**, DJe 5/6/18; ARE nº 1.132.360/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 21/5/18; ARE nº 1.105.500/SP, Relator o Ministro **Edson Fachin**, DJe de 5/4/18; ARE nº 1.051.590/SP, Relator o Ministro **Roberto Barroso**, DJe de 12/6/17; ARE 1.032.757/SP, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe 4/5/17; e ARE 1.035.092/SP, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 18/4/17.

Ante o exposto, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, pela ratificação da pacífica jurisprudência deste Tribunal e, conseqüentemente, pelo conhecimento do agravo e pelo não provimento do recurso extraordinário. Mantém-se, portanto, o acórdão recorrido quanto à procedência do pedido autoral de reconhecimento do direito de efetuar o pagamento da dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei nº 13.918/09/SP no que exceder o índice federal estabelecido para os débitos fiscais da União.

Proponho, por fim, a seguinte tese: Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins.

Brasília, 31 de julho de 2019.

**Ministro Dias Toffoli**

Presidente

Documento assinado digitalmente



Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 11

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.216.078 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – JUROS MORATÓRIOS – LEGISLAÇÃO ESTADUAL – TAXA SELIC – LIMITAÇÃO – INADMISSÃO NA ORIGEM – PROVIMENTO DO AGRAVO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. O assessor Dr. David Laerte Vieira prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do discutido no recurso extraordinário com agravo nº 1.216.078, relator o ministro Dias Toffoli, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral em 9 de agosto de 2019, sexta-feira, sendo o último dia para manifestação 29 de agosto, quinta-feira.

O Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com alegada base na alínea “a” do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, contra acórdão por meio do qual a Primeira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou o direito ao pagamento de dívida tributária sem a incidência de juros moratórios fixados pela Lei estadual nº 13.918/2009, na parte que exceder o índice federal – Taxa SELIC.

Assinala ofensa aos artigos 2º, 5º, cabeça e inciso II, 18, 24, inciso I e parágrafos 1º e 3º, 25, 26, 27, 28, 100, 150, inciso I, e 155 da Lei Maior. Sustenta que a Constituição de 1988 autoriza os Estados a instituir os próprios tributos e a fixar juros da mora,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o código 2134-DC62-491D-7FFA e senha 00E4-9870-5A08-B8E0



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23. Documento Nº. 44079333-3937 - consulta à autenticidade em https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937



SFPCAP20222556906A

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

considerada a competência financeira exclusiva, sem a qual não há falar em Federação.

Destaca haver o contribuinte aderido ao Programa Especial de Parcelamento, com confissão de débito e anuência quanto aos valores, no que soa ilógico afirmar desconhecimento da taxa de juros prevista na legislação estadual – a variar entre 0,90% e 0,93% ao mês, em conformidade com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional –, sendo inaceitável obter o benefício alusivo à redução significativa de débito fiscal e, concomitantemente, a atualização pela Taxa SELIC. Assevera afrontar a Lei Maior a restituição dos valores pagos mediante compensação tributária.

Sublinha ultrapassar o tema os limites subjetivos da lide, mostrando-se relevante dos pontos de vista econômico, social e jurídico.

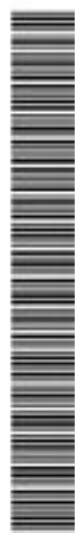
O extraordinário não foi admitido na origem. Seguiu-se a protocolação de agravo.

O Relator submeteu o processo ao denominado Plenário Virtual, manifestando-se pela existência de repercussão geral da matéria constitucional, a envolver a competência legislativa concorrente versada no artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, e pela confirmação da jurisprudência do Tribunal. Antecipa o voto conhecendo do agravo e desprovendo o recurso extraordinário.

Propõe a seguinte tese: “Os estados-membros e o Distrito Federal podem legislar sobre índices de correção monetária e taxas de juros de mora incidentes sobre seus créditos fiscais, limitando-se, porém, aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins”.

2. Tomo como provido o agravo interposto com a finalidade de

2





*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 11

**ARE 1216078 RG / SP**

imprimir trânsito ao recurso extraordinário. Tem-se matéria de envergadura constitucional, circunstância a reclamar o crivo do Supremo.

Cabe a este Tribunal definir se os Estados e o Distrito Federal podem legislar a respeito de índices de correção monetária e juros da mora incidentes sobre créditos fiscais, em percentual a superar a Taxa SELIC.

3. Pronuncio-me no sentido de encontrar-se configurada a repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília, 15 de agosto de 2019.

Ministro MARCO AURÉLIO



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(s) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral.

2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180659.



RE 582.461 / SP

tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos.

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

5. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer do recurso extraordinário e, no mérito, também por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, Ministro Gilmar Mendes.

Brasília, 18 de maio de 2011.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(s) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): Trata-se de recurso extraordinário, interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ementado nos seguintes termos:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. A inclusão do montante de imposto na sua própria base de cálculo não se confunde com a dupla tributação, nem afronta o princípio da não-cumulatividade - A regra do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87/96, que já existia no artigo 2º, § 7º, Dec. Lei nº 406/68, no artigo 14 do Convênio nº 66/88, e constante do artigo 33 da Lei nº 6.374/89, não afronta a Constituição Federal que diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuinte dos impostos (CF, art. 146, III, 'a') - Legalidade da aplicação da taxa Selic - Multa moratória fixada nos termos da legislação vigente - Não ocorrência de afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco". (fl. 34)

A insurgência volta-se contra a legislação do ICMS no Estado de São Paulo, especificamente no que diz respeito ao art. 33 da Lei 6.374/1989,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180660.



SFPCAP20222556906A

RE 582.461 / SP

daquele ente federativo, cujo teor se transcreve:

“Art. 33. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”.

A empresa recorrente – Jaguary Engenharia Mineração e Comércio Ltda. –, em suas razões recursais (fls. 16-30), alega, em síntese, que o acórdão recorrido viola os princípios do *ne bis in idem* (art. 155, II, da CF), da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade tributária (art. 150 III, “b”), da capacidade contributiva (art. 154, § 1º) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF).

Sustenta que a base de cálculo do ICMS deve corresponder, necessariamente, ao valor da operação mercantil realizada, de tal sorte que, no seu entender, a inclusão do valor do imposto na sua base de cálculo implica bitributação, ou seja, cobrança de imposto sobre imposto, hipótese não contemplada pela Constituição Federal.

Alega, ainda, que a Lei Complementar 87/1996 não legitima a prática do “cálculo por dentro” do imposto, porquanto todas as leis devem buscar seu fundamento de validade na Constituição Federal, e não o contrário. Idêntica observação é feita no que tange ao Convênio Interestadual n. 66/1988, previsto no art. 34, § 8º, do ADCT, que utiliza o mesmo critério de cálculo.

Em suma, conclui que a figura do cálculo “por dentro” do ICMS transborda os limites previstos na Constituição Federal, criando nova espécie tributária, não prevista pelo constituinte.

Relativamente à multa de 20% (vinte por cento) prevista na legislação estadual, afirma ser abusiva por violar os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Nesse ponto, sustenta que a Fazenda já dispõe de juros moratórios maiores, bem como de correção monetária. Observa, ainda, que a legislação ordinária limita a cláusula penal dos contratos a 10% (dez por cento). Assim, a multa de 20% (vinte por cento), em seu ver, é desarrazoada e confiscatória, e o ônus pelo seu inadimplemento, ao fim, é



## RE 582.461 / SP

transferido para o consumidor final.

No que diz respeito à utilização da Taxa Selic, a recorrente aduz que esta prática gera majoração do ICMS, sem autorização legal, tendo em vista que referida taxa está sujeita ao temperamento do mercado financeiro e às ingerências do Banco Central do Brasil. Ressalta a necessidade de autorização legal para a majoração de tributo, salvo exceções expressas na Constituição Federal, entre as quais não se insere o ICMS.

Conclui, então, que, em razão de a Taxa Selic oscilar ao sabor mercadológico, sua aplicação acarreta majoração do tributo a qualquer tempo, em afronta, também, ao princípio da anterioridade, além de conferir natureza remuneratória ao tributo, o que não se admite, na medida em que o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (CTN) permite a fixação de taxa de juros apenas em patamar igual ou inferior a 1% (um por cento).

Em contrarrazões de fls. 42/50, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo alega, preliminarmente, que o recurso extraordinário não deve ser processado, por não ter sido demonstrada a repercussão geral da matéria debatida nos autos, bem como por falta de indicação expressa de violação a dispositivo constitucional.

No mérito, o Fisco ressalta que o cálculo conhecido como “método por dentro”, pelo qual o imposto é “embutido” no valor da mercadoria, constitui destaque de valor para mero controle escritural, não resultando, portanto, bitributação, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 254.202, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 4.8.2000.

Afirma também, em contrarrazões, que a multa pune o atraso no pagamento do tributo, não se confundindo, portanto, com os juros, que remuneram, nem com a correção monetária, que propicia mera atualização do dinheiro. Assim, aduz que referidos institutos são distintos, inexistindo, assim, violação ao princípio da não cumulatividade.

No que diz respeito à Taxa Selic, sustenta que vem sendo utilizada há alguns anos na esfera federal para atualização do débito tributário,

3



## RE 582.461 / SP

com legalidade reconhecida, por ser uma taxa oficial, que se insere no âmbito do Direito Econômico, não se sujeitando, dessa forma, à reserva legal.

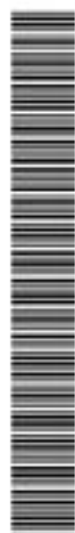
Argumenta, ainda, a inaplicabilidade do art. 192 da Constituição, que limita a taxa de juros a 12% (doze por cento) ao ano, em razão de referido dispositivo exigir lei complementar para regular a matéria.

Inicialmente, o presente recurso não foi admitido pelo Tribunal *a quo*, entretanto, nesta Suprema Corte, o Ministro Cezar Peluso, então relator, deu provimento ao agravo de instrumento interposto para convertê-lo neste recurso extraordinário (fl. 64).

Em 23.10.2009, a repercussão geral do tema foi reconhecida (DJe 5.2.2010) e, em 24.4.2010, o processo foi redistribuído a mim, em virtude da ocupação da Presidência deste Tribunal pelo então relator do feito, Min. Cezar Peluso.

Já como relator, deferi o ingresso da Fazenda Nacional na qualidade de *amicus curiae* e determinei a inclusão do processo em pauta, para trazê-lo a julgamento.

É o relatório.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): As preliminares suscitadas em contrarrazões não devem prosperar.

O recorrente destinou tópico específico de seu recurso extraordinário à demonstração da repercussão geral da matéria debatida nos autos. Sustentou, no item III, que a alegada superposição da legislação ordinária à Constituição Federal tem o condão de acarretar insegurança jurídica e que a sobrecarga tributária pode gerar atraso no processo econômico da nação (fl. 19).

Também não deve prosperar a tese do Fisco no sentido de que o recorrente não indicou expressamente o dispositivo constitucional que teria sido violado, uma vez que se alegou, com clareza, violação aos princípios do *ne bis in idem* (art. 155, II, da CF), da legalidade (art. 150, I, da CF), da anterioridade tributária (art. 150 III, "b"), da capacidade contributiva (art. 154, § 1º) e da vedação ao confisco (art. 150, IV, da CF).

Passo, então, à análise do mérito.

I- DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO

Inicialmente, registro precedentes nos quais esta Corte concluiu que a matéria relativa à utilização da taxa SELIC em débitos tributários restringe-se à matéria infraconstitucional.

Não obstante, diante da existência de precedente no qual o tema foi enfrentado à luz do princípio da isonomia, bem como do reconhecimento, pelo Plenário, da repercussão geral na matéria tratada no presente recurso-paradigma, manifesto-me pela legitimidade da incidência da taxa SELIC na atualização do débito tributário.

Trata-se de índice oficial e, por essa razão, sua incidência não implica violação ao princípio da anterioridade tributária, tampouco confere

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180651.



SFPCAP2022556906A



RE 582.461 / SP

natureza remuneratória ao tributo.

No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária.

Entendimento diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos seriam exonerados, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias.

Registro, ainda, o julgamento do Recurso Especial 879.844, Rel. Min. Luiz Fux, em que o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar processo-paradigma da sistemática dos recursos repetitivos, concluiu pela legalidade da aplicação da Taxa Selic na atualização de débitos tributários, em acórdão cuja ementa dispõe, na parte que interessa:

“A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. (Precedentes: AgRg no Ag 1103085/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 03/09/2009; REsp 803.059/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 24/06/2009; REsp 1098029/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 29/06/2009; AgRg no Ag 1107556/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, Dje 01/07/2009; AgRg no Ag 961.746/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, Dje 21/08/2009)

3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias”.



RE 582.461 / SP

Assim, é legítima a utilização da taxa SELIC como índice de atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei que, legitimamente, determina a sua adoção.

## II- DO MÉTODO DE CÁLCULO "POR DENTRO" DO ICMS

Discute-se, no presente recurso extraordinário, a possibilidade de o valor destacado do ICMS integrar a base de cálculo do referido imposto.

Em suma, o recorrente sustenta que deve figurar na base de cálculo do ICMS somente o "valor da mercadoria", argumentando que a incidência da alíquota sobre o valor do negócio acrescido do valor do ICMS caracteriza uma "tributação em cascata" ou tributação "por dentro", ao arrepio da Constituição Federal.

Em virtude da dinâmica da não cumulatividade do ICMS, a praxis mercantil destaca, nas notas fiscais relativas à circulação de mercadoria, o valor da venda do produto e o valor que o contribuinte direto deve pagar ao Fisco a título de ICMS. A soma das quantias corresponde à operação mercantil.

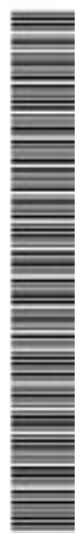
Primeiramente, observo que a inclusão do valor destacado do tributo em sua própria base de cálculo não é um fenômeno isolado no sistema tributário pátrio.

Sobre o tema, confira-se estudo de Everardo Maciel e José Antônio Schontag:

"Nos regimes de tributação *ad valorem*, são admitidas diversas formas de incidência de alíquotas. Basicamente, elas podem ser grupadas em três categorias: proporcionais, "por dentro" e "por fora". A opção por uma delas decorrerá exclusivamente e sempre da legislação de regência, informada pela técnica de tributação mais adequada.

Na incidência proporcional, o tributo devido é calculado pela aplicação direta da alíquota sobre a base de cálculo. São exemplos dessa hipótese o IPI e o imposto de importação. No

3



RE 582.461 / SP

IPI, a base de cálculo definida no CTN é 'o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria', sem que se faça qualquer menção à inclusão do próprio imposto em sua base de cálculo. Por conseguinte, um aumento de 10% na alíquota implica aumento de 10% no imposto devido.

Na incidência 'por dentro', o tributo goza da peculiar condição de integrar sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido.

A base de cálculo do ICMS, na conformidade com a Lei Complementar nº 87, é o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria. Portanto, no caso de saídas de um estabelecimento industrial o ICMS e o IPI têm a mesma base de cálculo, observadas as seguintes peculiaridades quanto à tributação reflexa: o IPI incide sobre o ICMS, pois de acordo com o texto constitucional esse imposto estadual é parte integrante do valor da operação; por sua vez, o ICMS, ressalvados as situações previstas no art. 155, § 2, XI, da Constituição, também incide sobre o IPI.

Constituem outros exemplos da incidência 'por dentro': a contribuição social incidente sobre a folha de salário e a devida pelo empregado, previstas, respectivamente, no inciso I, a, e no inciso II do art. 195 da Constituição. No primeiro caso, a contribuição ao incidir sobre a folha de salário incide, em consequência, sobre a contribuição do empregado; no outro, a contribuição do empregado ao incidir sobre o valor bruto da remuneração incide, por conseguinte, sobre ela mesma.

Inclusões ou exclusões na incidência 'por dentro', tal como ocorre no imposto de renda, são as previstas na legislação aplicável, como é o caso da expressa exclusão da incidência do imposto sobre a contribuição do empregado.

Por fim, no tocante à incidência 'por fora', o tributo é excluído de sua base de cálculo previamente à determinação do



RE 582.461 / SP

montante devido. Era o que acontecia com a CSLL, desde sua instituição até o advento da Lei nº 9.316, de 1996. O mesmo aumento de 10% na alíquota, nessa hipótese, resultaria em aumento de 9,09% do tributo devido.

A ampla diversidade dos exemplos apontados serve apenas para demonstrar que não é inusitado, no modelo tributário brasileiro, um tributo incluir, em sua base de cálculo, ele próprio ou outro tributo. Houvesse algum impedimento de incidência reflexa, o ICMS e as contribuições sociais deveriam ser excluídos da base de cálculo do IPI, o imposto de importação e as contribuições sociais da base de cálculo do ICMS, as contribuições sociais da base de cálculo do ISS e delas mesmas, etc. Ao fim e ao cabo, haveria uma verdadeira subversão do sistema tributário brasileiro sem motivação razoável". (MACIEL, Everardo & SCHONTAG, José Antônio. "O ICMS E A BASE DE CÁLCULO DA COFINS", Valor Econômico, edição de 2.8.2002)

No que diz respeito ao cálculo "por dentro" do ICMS, o tema foi objeto de amplo debate nesta Corte, no julgamento do RE 212.209, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003, ementado nos seguintes termos:

"Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido".

Na sessão de 23.6.1999, o Plenário do STF, vencido apenas o Min. Marco Aurélio, pacificou o entendimento no sentido de que a quantia referente ao ICMS faz parte do "conjunto que representa a viabilização jurídica da operação" e, por isso, integra sua própria base de cálculo.

Em outras palavras, a base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/ c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e



RE 582.461 / SP

recebida pelo vendedor na operação.

Por ocasião do julgamento do mencionado RE 212.209, acompanhando a divergência inaugurada pelo Ministro Nelson Jobim, o Ministro Moreira Alves ressaltou a necessidade de inclusão destacada do montante próprio do ICMS na sua base de cálculo, tendo em vista que a sistemática de compensações deste tributo lhe confere mecânica diversa de imposto sobre valor agregado. Oportunamente, transcrevo suas precisas considerações:

“Se o ICMS não for um imposto por dentro, jamais chegaremos ao que se deve chegar com a observância do princípio da não-cumulatividade, com o seu jogo de compensações. Ademais, o fato gerador é que decorre da Constituição, mas é a lei complementar que impõe a base de cálculo, e ela só seria inconstitucional, nesse ponto, se estabelecer base de cálculo que não se coadune com o fato gerador, o que não ocorre aqui, em que a base de cálculo é a única que se compatibiliza com o próprio imposto, inclusive para a observância da não-cumulatividade.”

Merece destaque, ainda, o voto do Min. Ilmar Galvão, que, mais uma vez, foi bastante elucidativo quanto à possibilidade de incidência “por dentro” de tributos:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que esta questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL nº 406 está em vigor há trinta anos. Não seria somente agora que o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado.

Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos, a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo.

Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre



RE 582.461 / SP

tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.

(...)

Se, na verdade, não pudesse haver tributo embutido na base de cálculo de um outro tributo, então não teríamos que considerar apenas o ICMS, mas todos os outros. O problema se mostra relativamente à contribuição para o IAA e para o IBC, não havendo como afastar essas contribuições da base de cálculo do ICMS.

Por que, então, o problema em torno do ICMS sobre ICMS e não do ICMS sobre o IPL, sobre as contribuições (COFINS, PIS)? Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação.

O inciso do art. 34 do ADCT, sobre energia elétrica, é a prova do afirmado, ao estabelecer que o imposto é cobrado sobre o valor da operação final. É assim que o ICMS incide.

Peço vênia, portanto, para não conhecer do recurso.” (Voto do Min. Ilmar Galvão no RE 212.209/RS, Red. p/ o acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 14.2.2003).

Destarte, assentou-se de maneira inequívoca que a Constituição Federal não torna imune o montante referente ao ICMS recebido pelo contribuinte *de jure* e repassado pelo contribuinte *de facto*, pois constitui

7

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180661.



RE 582.461 / SP

parte do valor final da operação de transferência de mercadoria. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados desta Suprema Corte: AI-AgR 633.911, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe, 1.2.2008; RE-AgR 358.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 4.7.2006; AI-AgR 522.777, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 16.12.2005; AI-AgR 397.743, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 18.2.2005; AI-AgR 413.753, Rel. Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 15.10.2004, RE-AgR 236.409, Rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 2.3.2001, RE 209.393, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 9.6.2000.

Consigne-se, por fim, que a Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”.

Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas.

Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos.

Ademais, diz o § 1º do art. 13 da Lei Complementar 87, de 1996, que integra a base de cálculo do ICMS o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Enfim, a incidência da alíquota sob a forma denominada ICMS “por dentro” é compatível com a Constituição brasileira, motivo pelo qual julgo constitucional o art. 33 da Lei Estadual Paulista 6.374/89, tendo em vista a inexistência, na Lei Maior, de qualquer óbice à inclusão do montante do ICMS na sua própria base de cálculo.

### III- DA MULTA MORATÓRIA DE 20% (VINTE POR CENTO)

8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180661.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SFP-CAP20222556906A

RE 582.461 / SP

Relativamente à multa moratória, o Tribunal *a quo* pronunciou-se nos seguintes termos:

“Revela notar, nesse passo, de que o § 3º, do art. 192, c Constituição Federal, que anteriormente previa o limite anual dos juros moratórios, foi revogado pela Ementa Constitucional nº 40, de 29 de maio 2003.

A multa moratória (arts. 87 e 98 da Lei nº 6.374/91) não tem caráter compensatório, mas punitivo. Há se distinguir aludida sanção tributária da correção monetária, que representa mera atualização do valor da moeda real.

(...)

Fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido, nos termos do artigo 87 da Lei nº 9.399, não há se falar em afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco.” (fl. 36)

De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24.11.2006 e da ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14.10.200, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da





RE 582.461 / SP

Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do "quantum" pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais" (grifei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente."

Portanto, a natureza punitiva da multa moratória não afasta, *per se*, o alegado caráter confiscatório, tendo em vista



RE 582.461 / SP

que, a depender do seu percentual, ela poderá bem cumprir sua função sancionatória ou, de forma desarrazoada, possuir perfil confiscatório em razão de seu vulto.

No caso concreto, a legislação prevê multa razoável de 20% (vinte por cento), quantia suficiente para compelir o contribuinte a cumprir sua obrigação tributária sem configurar esvaziamento patrimonial do contribuinte”.

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, Rel. Min. Ricardo Lexandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente:

“TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. MULTA CONFISCATÓRIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Inadmissível o recurso extraordinário se a questão constitucional suscitada não tiver sido apreciada no acórdão recorrido. II - A apreciação da questão relativa à incidência da Taxa SELIC sobre débitos tributários depende do prévio exame de normas infraconstitucionais. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Precedentes. III - O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que não é confiscatória multa de 20% sobre o valor do tributo. IV - Agravo regimental improvido.” (AI-AgR 675.701, Rel. Min. Ricardo Lexandowski, DJe 3.4.2009)

“IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.” (RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003)



RE 582.461 / SP

Dessa forma, repilo a alegação de efeito confiscatório da multa fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto corrigido, nos termos do artigo 87 da Lei nº 9.399, pois não há que se falar em afronta ao princípio constitucional da vedação ao confisco.

#### IV - DISPOSITIVO

Ante o exposto, tendo em vista que o ICMS “por dentro”, a multa moratória de 20% (vinte por cento) e a incidência da Taxa Selic na atualização do débito tributário não configuram violação à Constituição Federal, **nego provimento** ao recurso extraordinário.

12

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1180661.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFCAP2022556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

## EXPLICAÇÃO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Presidente, só pedindo vênua ao eminente Relator, pelo simples fato de que fui eu que apontei esse caso específico à repercussão geral, dizer ao Plenário que é matéria pacificada no Tribunal. Então, todas as três questões que aí estão incluídas, todas já foram reiteradamente examinadas pela Casa e todas no sentido que agora aponta o eminente Relator.

Portanto, se me permitem, adianto voto nesse sentido.

O Senhor Ministro Gilmar Mendes (Relator) -  
CANCELADO.

A Senhora Ministra Ellen Gracie - CANCELADO.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, no julgamento que gerou o precedente que se diz motriz, em 1999, dos que estão hoje no Plenário, apenas eu participei, já que se aposentaram os Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa e o Ministro Nelson Jobim, redator designado para o acórdão.

O processo veio à balha sob o ângulo da repercussão geral, e penso que foi para realmente se apreciar a matéria de fundo e não apenas se dizer que há esse precedente. E, na esteira desse precedente, que realmente foi do Plenário, cabe apenas ratificar - não retificar - a óptica prevalecente à época.

A meu ver, a importância do tema, considerados os contribuintes, consideradas as franquias constitucionais quanto aos contribuintes, é enorme. Permito-me lançar as razões que, na qualidade de relator do processo que deu origem ao precedente - estava, então, no exercício da Presidência -, me levaram a concluir pela extravagância, para dizer o mínimo, com a devida vênia daqueles que entendem de forma contrária, desse cálculo do ICMS por dentro.

Disse, então, Presidente:

"Colho do acórdão atacado premissa corretíssima: a teor do disposto no artigo 146 da Carta da República, o veículo próprio à disciplina básica dos tributos, envolvida aí a base de cálculo, é a lei complementar. Não é nesse campo que se situa a lide ora em exame" - porque se tinha, realmente, a Lei Complementar -. "O que persegue a contribuinte é a exclusão da base de cálculo do ICMS do próprio valor desse tributo. Assim, cumpre a esta Corte proclamar a viabilidade, ou não, da chamada incidência em cascata e que para Vittorio Cassone em 'ICMS - Lei Complementar nº 87/96, Comentários publicados no IOB' configura o ICMS 'por dentro'. As denominações,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1231905.



RE 582.461 / SP

portanto, sucedem-se: ao lado do ICMS cobrado em substituição tributária – aí se tem a base constitucional – “para frente” – mas o tributo é único, leva em conta a operação realizada, o negócio jurídico, o valor do negócio jurídico – “tem-se o ICMS ‘por dentro’. Veja-se a que ponto é dado chegar quando se parte para elucubrações visando a refazer o equilíbrio dos caixas, arrecadando-se tributos mediante sutis artificios, como se não houvesse um figurino constitucional rígido a respeito, revelando, por isso mesmo, garantia do contribuinte” – o figurino constitucional. “Sim, embora se reconheça aos Estados a competência para instituir impostos sobre ‘operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior’ (artigo 155, II, da Constituição Federal), bem como ao legislador nacional, via lei complementar, o balizamento geral dos tributos, as atuações hão de fazer-se com apego irrestrito à Carta da República que a todos” – indistintamente – “submete. Elucide-se a forma engendrada para, de forma indireta, chegar-se à majoração do tributo: as notas fiscais relativas às operações de circulação de mercadorias consignam, em parcelas destacadas, o preço de venda e, considerada a percentagem a incidir sobre este, a quantia devida pelo vendedor (contribuinte de direito) ao fisco a título de Imposto de Circulação de Mercadorias. Pois bem, em que pese a esse destaque, iniludivelmente o meio de controle do recolhimento do tributo, passou o fisco – à mercê, é fato, de norma de estatura superior à local” – que seria a lei complementar – “no que este repetiu preceito de diploma abrangente e aplicável em todo território nacional – a exigir do vendedor não o recolhimento do valor decorrente da incidência da alíquota sobre o preço do negócio mercantil, mas o resultante do somatório das parcelas, criando-se, assim, uma segunda base de cálculo estranha, a mais não poder, à premissa de que os tributos pressupõem, em geral, uma vantagem, um ganho para aquele que está compelido a satisfazê-lo. Em última

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao> sob o número 1231905.



RE 582.461 / SP

análise, a forma consagrada conflita com a assertiva de que compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre o valor das operações” – não é o valor da operação acrescido do próprio tributo que incide em relação a essa operação – “relativas à circulação de mercadorias, e não de novo tipo que derivaria de incidência de alíquota própria, é certo, ao ICMS, sobre o valor que representa este último. Conforme salientado por Vittorio Cassone nos ‘Comentários à Lei Complementar nº 87/96’:

A regra matriz constitucional direciona para uma base de cálculo “por fora” e não “por dentro”, como vem ocorrendo.

“Neste mesmo sentido concluiu Roque Antônio Carrazza em ‘ICMS’, 4ª edição, Malheiros Editores Ltda., à página 140” – aí cito a obra –, “fazendo-o de forma incisiva e demonstrando até mesmo estarrecimento” – que é o meu – “pela ousadia do legislador comum:

“Deveras” – disse o mestre – “a lei complementar ao estabelecer que a base de cálculo do ICMS corresponde ao valor da operação ou prestação somado ao próprio tributo, extrapolou os limites constitucionais, ferindo a regra-matriz do tributo, determinou, por meio deste estratagema, a cobrança de ICMS sobre grandezas estranhas à materialidade de sua hipótese de incidência.”

Continuei:

“A seguir, desenvolvendo esta ideia, escancarando o que é de percepção” – a meu ver – “nítida, consideradas as balizas maiores do tributo no que estão na Carta da República, fez ver os defeitos apresentados pelo que rotulou como estratagema e que seria meio inusitado de chegar-se a receita de tributo sui generis, de tributo totalmente apartado da autorização



RE 582.461 / SP

constitucional, fruto da incidência de percentagens sobre o valor representado por si próprio, pelo próprio imposto:"

Disse, então, o mestre Carrazza:

- a) A criação discrepa da competência atribuída na Carta da República aos Estados-membros e ao Distrito Federal;
- b) Criou-se figura "híbrida e teratológica que não se ajusta aos modelos de nenhum dos cinco impostos que a Constituição, como vimos, rotulou de ICMS. Nem de qualquer outro atribuído à competência dessas pessoas políticas.

E concluiu o tributarista:

Se o imposto é sobre operações mercantis, sua base de cálculo só pode ser o valor da operação mercantil realizada. Se o imposto é sobre prestações de serviços de transporte transmunicipal ou de comunicações, sua base de cálculo só pode ser o preço do serviço prestado.

Ressaltei:

"Impossível é levar em conta valor dissociado daquele que surge no mundo jurídico antes da incidência do imposto. Consoante afirma o consagrado tributarista, o valor decorrente da forma de cálculo merecedora de glosa mostra-se como um verdadeiro adicional do ICMS, no que parte do Estado para a consideração de base de cálculo já integrado de uma percentagem do próprio tributo. À evidência, atua o fisco cobrando imposto sobre imposto a pagar" – transporte isso para o imposto de renda, por exemplo –, "desconhecendo a regra que remete à capacidade econômica do contribuinte, já que este nada auffer" – ele não arrecada, em si, o tributo; quem arrecada é o Estado –, "nada alcança, a ponto de ensejar a tributação. A

4





RE 582.461 / SP

porcentagem do ICMS passa a ter, em si, duas bases: a primeira ligada à operação de circulação de mercadorias ao preço da venda entabulada e efetuada, e aí conta-se com o respaldo constitucional. A vantagem do vendedor com o negócio jurídico gera a obrigatoriedade de recolher o tributo; a segunda base de cálculo passa a ser algo que não integra o patrimônio do vendedor: não o ganho deste ao efetuar a operação, mas sim, quantia que é direcionada aos cofres públicos, ou seja, a resultante da incidência da alíquota do ICMS sobre o valor da transação. A ordem natural das coisas direcionaria, caso passível de agasalho o absurdo, ao recolhimento do tributo pelo próprio Estado, porquanto a parcela do ICMS integra vantagem reconhecida, constitucionalmente, a ele próprio.

O cálculo na espécie 'cascata', para utilizar jargão que veio à balha com a Gratificação por Tempo de Serviço da Magistratura, resulta, como exemplificado por Carrazza, em majoração da própria alíquota do ICMS. Existente na base de 18%, acaba sendo majorado para 21,95%, via a integração cumulada. As transgressões à Carta da República são múltiplas. Considero inobservado o preceito do artigo 145, § 1º, no que revela como razão de ser do tributo a capacidade econômica do contribuinte. Ora, uma coisa é satisfazê-lo à luz da vantagem alcançada; outra totalmente diversa é estar-se compelido a recolhê-lo em virtude de algo que já representa uma desvantagem, um ônus tributário, como é o resultante da alíquota incidente sobre o valor da operação a título de ICMS.

Em segundo lugar, entendo que se colocou em plano secundário a premissa que, em face da razoabilidade, da ordem natural das coisas, decorre do inciso II do artigo 155 do Diploma Maior. O tributo não pode extravasar, dada a alíquota e a base de incidência, o valor, em si, da operação.

Em terceiro lugar, noto o menosprezo à norma configuradora de garantia constitucional que é a do inciso I do § 2º do referido artigo 155. Como preservar-se a não-cumulatividade se se chega ao cálculo englobado?

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1231935.



RE 582.461 / SP

Mais do que isso, tenho como olvidada a legalidade estrita dos tributos. A alíquota há de ser aquela adrede estipulada e que não sofre, via sutil colocação, acréscimo. Relembre-se a lição de Alfredo Augusto Bechker sobre a natureza jurídica do tributo”:

O critério de investigação da natureza jurídica do tributo que se demonstrará ser o único verdadeiramente objetivo e jurídico, parte da base de cálculo para chegar ao conceito do tributo. Este só poderá ter uma única base de cálculo. A sua conversão em cifra é que poderá variar de método: ou peso e/ou medida e/ou valor. Quando o método é o valor, surge facilmente o perigo de se procurar atingir este valor mediante a valorização de outro elemento que consistirá, logicamente, outra base de cálculo e, com isso, ipso facto, desvirtuou-se o pretendido gênero jurídico do tributo. Haverá tantos distintos gêneros, quantas diferentes bases de cálculo existirem (Teoria Geral do Direito Tributário, 2ª edição, Saraiva, 1972, página 339).

Vale frisar que na própria Carta da República encontra-se obstáculo até mesmo a cálculo de tributo envolvendo outro tributo, quando as espécies são distintas.

Aqui, não. É cálculo de tributo, considerado o valor decorrente do próprio específico tributo.

Então, o que se haverá de dizer quando, via o mesmo tributo, chega-se à duplicidade? Preceitua o inciso XI do § 2º do artigo 155 da Carta da República que não se compreende na base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, em operação entre contribuintes e relativamente a mercadoria destinada à industrialização ou à comercialização que gere o surgimento de fato gerador dos dois tributos.



RE 582.461 / SP

Aliás, especificamente sobre o ICMS, o legislador constituinte dispôs, muito embora em preceito de natureza transitória, que, considerada a energia elétrica, seria calculado "sobre o preço então praticado na operação final" (§ 9º do artigo 34 do ADCT), o que obstaculiza o cálculo cumulativo.

Por outro lado, cabe indagar: é possível adotar-se a óptica da bitributação, como ocorre no caso do ICMS, a outros impostos, a exemplo do Imposto sobre a Renda? Se se endossar a cobrança dobrada, ter-se-á que admitir que também esta pode-se verificar quanto ao Imposto de Renda, quando, então, ter-se-ia o cálculo normal para chegar-se a ele, voltando-se, posteriormente, à feitura de contas com o resultado já incluído na renda líquida.

Pois bem, à mercê do disposto no artigo 146 da Carta da República, em interpretação isolada e de interesse do Estado na recomposição do respectivo caixa, parte-se para a normatização da matéria ao arrepio dos ditames constitucionais. É óbvio que a lei complementar há de compreender-se, há de estar afinada com os preceitos maiores contidos no único diploma em relação ao qual é reconhecida supremacia, ou seja, a Constituição Federal.

Por tais razões," - concluí - "conheço e provejo este recurso extraordinário para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, de folha 141 à 148, julgar procedente o pedido formulado na inicial, invertidos os ônus da sucumbência, tais como consignados na sentença do juízo (folha 83 a 90)."

Fiz ver e concluí pela inconstitucionalidade.

Presidente, o que transparece é que se partiu de premissa segundo a qual o vendedor fatura o ICMS. Utilizo o vocábulo "fatura" no sentido de arrecadar o resultado da operação própria a esse tributo, quando essa arrecadação é feita aos cofres públicos. Não tem o vendedor - e não vamos cogitar da transferência ao contribuinte de fato e, com isso, majorar o próprio tributo - qualquer vantagem no que há a incidência do tributo. O tributo não integra o valor do negócio jurídico, o valor da



RE 582.461 / SP

operação mercantil, valor que, segundo a Constituição, serve de base à incidência do ICMS. Não vejo como dizer que é possível esse cálculo por dentro quanto ao ICMS, no que, inclusive, a Lei Maior veda a consideração de outro tributo, como consignei no voto, para ter-se posteriormente esse cálculo, sem que se reconheça a possibilidade de ocorrências do fenômeno, num passe verdadeiramente de mágica, passe à margem da Constituição da República, no tocante aos demais tributos, às demais espécies tributárias.

Repito, Presidente, não consigo conceber que se abandone o que previsto de forma imperativa, cogente, a revelar franquia constitucional favorável aos contribuintes, que é a base de incidência retratada pelo valor do negócio jurídico; não concebo que se adite a previsão constitucional para mencionar-se que a base de incidência deve ser acrescida do próprio tributo para, num passo subsequente, vir-se a, novamente, calcular, já acrescido o valor do negócio jurídico, a recalcular o tributo.

Embora após o julgamento verificado – e reafirmo que este Colegiado não participou do julgamento, excluída a minha própria pessoa, sou o remanescente daqueles que estiveram presentes no Plenário quando do enfrentamento do tema –, não consigo imaginar, a não ser que se parta, ante a observância quase que automática que ocorreu nesses últimos anos após o precedente, para reescrever a Carta da República. Não consigo imaginar essa forma de cálculo que, repito, uma vez assentada quanto ao ICMS sem uma justificativa inclusive socialmente aceitável, poderá ser transportada – e a capacidade de invenção do homem é ilimitada, principalmente quando se busca receita – para o cálculo de qualquer outro tributo.

Por isso, reconhecendo que há o precedente, tomado quando a Corte era composta de outros Ministros, e que, após isso, praticamente se partiu para a observância automática do precedente, estou convencido de que o cálculo por dentro, no que vendedor não fatura ICMS, discrepa, a mais não poder, do figurino constitucional.

Peço vênia ao relator para prover o recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser consultado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1231905.



SFPCAP2022556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

ADITAMENTO AO VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie - Presidente, Vossa Excelência me permite? Eu não fiz leitura do meu voto nesta parte, tenho certeza de que o Ministro Gilmar Mendes também fez um resumo de suas ponderações, mas já que houve a objeção agora colocada pelo Ministro Marco Aurélio, eu gostaria, se Vossa Excelência me permite, de, especificamente quanto à questão do ICMS por dentro, tecer algumas considerações que estão no voto escrito. Peço a Vossa Excelência que faça juntar, juntamente com as duas outras questões também pacificadas no Tribunal.

Tem razão o Ministro Marco Aurélio quando diz que a nossa jurisprudência é antiga sobre a matéria, está consolidada e tem sido repetida ao longo do tempo, embora, hoje, a Corte conte com uma composição bastante diferente daquela que originou o precedente inicial. No entanto, com vênia do Ministro Marco Aurélio, creio que a jurisprudência do Tribunal ainda continua válida e direi o porque em meu voto escrito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1235986.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

## VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. O recurso extraordinário trazido a julgamento versa sobre três questões com repercussão geral reconhecida por esta Corte na assentada de 22 de outubro de 2009. Dizem respeito:

- a) à constitucionalidade da incidência do ICMS sobre o valor da operação, com destaque ao ICMS “por dentro”, apenas para fins de controle, sem direito à sua exclusão da base de cálculo;
- b) à constitucionalidade da taxa SELIC;
- c) à constitucionalidade da multa moratória de 20%.

Sobre todos esses temas, o Tribunal tem jurisprudência consolidada. Abre-se a oportunidade, agora, de dar ao entendimento do Tribunal os efeitos do instituto da repercussão geral.

2. A questão do ICMS na base de cálculo do próprio ICMS é bastante antiga. Basta lembrarmos que tal sistemática de cobrança “por dentro” já era aplicada ao antigo ICM.

Assim determinava o art. 2º, § 7º, do DL 406/68, há mais de quarenta anos:

*“§ 7º O montante do imposto de circulação de mercadorias integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”.*

A LC 87/1996 repete tal sistemática:



RE 582.461 / SP

*“Art. 13. A base de cálculo do imposto é:*

*I – na saída de mercadoria... o valor da operação;*

*[...]*

*§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput deste artigo (Redação da LC 114/02):*

*I – o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.”.*

A EC 33/2001, por sua vez, acrescentou a alínea “i” ao inciso XI do § 2º do art. 155 da Constituição, dispondo expressamente sobre a matéria ao tornar inequívoco que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo do ICMS “de modo que o montante do imposto a integre”.

A questionada Lei Estadual SP 6.374/89 dá ao ICMS a mesma conformação:

*“Art. 33. O montante do imposto integra sua própria base de cálculo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle”.*

3. Este Tribunal tem jurisprudência consolidada no sentido da validade dessa forma de cálculo, do que são exemplo os acórdãos dos Recursos Extraordinários 212.209, 209.393, 254.202 e 219.202.

No RE 212.209, o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

*“...é a lei complementar que impõe a base de cálculo e ela só seria inconstitucional, nesse ponto, se estabelecesse base de cálculo que não se coadune com o fato gerador, o que não ocorre aqui, em que a base de cálculo é a única que se compatibiliza com o próprio imposto, inclusive para a observância do princípio da não-cumulatividade”.*

O valor da operação é aquele pago para a realização do



RE 582.461 / SP

negócio, podendo abranger os próprios tributos nela incidentes, seguros, juros e frete.

Por certo que a Constituição pode determinar exclusões, como o faz por meio do art. 155, § 2º, XI, ao dispor no sentido de que a base de cálculo do ICMS não compreenderá o montante do IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configurar fato gerador dos dois impostos, o que resta reproduzido no art. 13, § 2º, da LC 87/96.

Mas não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no mesmo RE 212.209:

*“Em votos anteriores, tenho assinalado que o sistema tributário brasileiro não repele a incidência de tributo sobre tributo. Não há norma constitucional ou legal que vede a presença, na formação da base de cálculo de qualquer imposto, de parcela resultante do mesmo ou de outro tributo, salvo a exceção, que é a única, do inciso XI do parágrafo 2º do art. 155 da Constituição, onde está disposto que o ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos.*

*...  
Na verdade, o preço da mercadoria, que serve de base de cálculo ao ICMS, é formado de uma série de fatores: o custo; as despesas com aluguel, empregados, energia elétrica; o lucro; e, obviamente, o imposto pago anteriormente. O problema, diria que é até de ordem pragmática, em face da dificuldade, quase incontornável, de eliminar-se da base de cálculo de um tributo tudo o que decorreu de tributação”.*

Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus





RE 582.461 / SP

tributários.

E diga-se mais: com a já referida EC 33/01, passou a haver dispositivo constitucional que autoriza expressamente que o montante do ICMS integre a respectiva base de cálculo (art. 155, § 2º, XII, alínea "i").

Não se pode, assim, dizer que decorra do Sistema Tributário Nacional a necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam depuradas, delas se excluindo necessariamente os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados.

4. Não se trata, em absoluto, de tributação de custo incorrido com o pagamento de tributos, o que representaria violação à base econômica e ao próprio princípio da capacidade contributiva.

Trata-se, isto sim, da tributação de determinada manifestação de riqueza pelo valor nela envolvido.

Note-se, por exemplo, que o Imposto de Renda da Pessoa Física incide sobre a totalidade dos rendimentos, de modo que, no contracheque dos empregados, por exemplo, é destacada a retenção por dentro. Ou seja, os próprios rendimentos tributados é que suportam o pagamento do imposto, não havendo direito a uma fórmula que faça com que a alíquota incida sobre valores líquidos após a incidência do próprio imposto. Do ponto de vista econômico, isso pode implicar uma carga efetiva aparentemente superior, mas há que se considerar que o montante utilizado para pagamento do imposto também constitui disponibilidade do contribuinte, tanto que é capaz de ser destinado para satisfazer obrigação sua.

Não há dúvida de que o ICMS, diferentemente do IRPF, constitui um imposto do tipo indireto, ou seja, um imposto que enseja a transferência do ônus econômico a outra pessoa considerada como



RE 582.461 / SP

contribuinte de fato.

Tal característica de imposto indireto, contudo, não limita o dimensionamento legal da sua base de cálculo, limitada que está, isto sim, à amplitude da base econômica dada à tributação. Não havendo extrapolação do conteúdo econômico da grandeza prevista no art. 155, II, da Constituição, ou seja, da riqueza retratada pelas "operações relativas à circulação de mercadorias", não há inconstitucionalidade.

Ademais, a transferência do ônus tributário dá ainda maior elasticidade à tributação por afastar, sob a perspectiva do contribuinte de direito, questionamentos quanto a eventual ausência de capacidade contributiva.

5. Note-se, ainda, que o destaque do ICMS, ainda que "por dentro", não viola de modo algum a técnica da não-cumulatividade.

O destaque é determinado "para fins de controle", sendo um dos seus objetivos justamente facilitar a operacionalização das apropriações de crédito pelos comerciantes adquirentes, conforme já observava Aliomar Baleeiro em sua obra *Direito Tributário Brasileiro*, 11ª edição, Forense, 1999, p. 436.

Entendo, portanto, que a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria deve ser mantida, reconhecendo-se a constitucionalidade do cálculo do ICMS "por dentro".

6. Quanto à taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e de Custódia –, também não há inconstitucionalidade a ser reconhecida.

Não há que se invocar violação à legalidade estrita do art. 150, I, da Constituição, porque os juros não compõem a norma tributária impositiva, não estando inseridos nos lindes do seu aspecto quantitativo.



SFPCAP2022556906A

RE 582.461 / SP

A SELIC é instituída e cobrada não a título tributário, mas a título de juros no pagamento de tributos em atraso.

Aliás, configura índice que abrange juros e correção monetária. Cumpre tanto a função de recomposição monetária do valor devido como de compensação pela mora, equivalendo, aliás, ao custo que o próprio governo suporta para tomar recursos mediante emissão de títulos.

Note-se que as próprias dívidas civis têm se subordinado à incidência de tal índice, na medida em que o art. 406 do CC diz que os juros moratórios, quando não convenacionados, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que acaba por remeter ao art. 13 da Lei 9.065/95 e art. 61, § 3º, da Lei 9.430/96.

Embora se trate de índice variável, há lei que prevê a sua incidência e que é suficiente para tanto, não havendo que se exigir, como visto, legalidade absoluta a impedir qualquer delegação ou integração.

A determinação legal da sua incidência, ademais, não viola a reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais, porquanto o art. 161, § 1º, do CTN estabelece a taxa de 1% para a hipótese de a lei não dispor de modo diverso. Não se trata sequer de um limite aos juros, mas de norma geral de caráter supletivo.

O art. 1º da Lei Estadual 10.175/98 está, pois, no espaço deixado pelo art. 161, § 1º, do CTN, não afrontando o art. 146, III, da CF. O mesmo ocorre, aliás, com a legislação federal, que adota o mesmo índice.

Como taxa de juros, a determinação de cobrança da SELIC



SFPCAP2022556906A

RE 582.461 / SP

também não estava sujeita à observância do art. 150, III, b, da Constituição. Este submete a instituição dos tributos à anterioridade de exercício, não impedindo novas disposições sobre juros moratórios com aplicação imediata a partir da sua publicação.

7. Quanto à análise do caráter confiscatório da multa de 20%, cabem algumas considerações.

As multas, como qualquer punição, devem guardar certa proporcionalidade com a gravidade da infração cometida. Deve haver adequação entre o grau da infração e o percentual da multa cominada, de modo que se evidencie ser esta necessária e suficiente às finalidades de prevenção e de repressão, sem implicar ofensa desarrazoada e excessiva contra o patrimônio do infrator.

A multa moratória, diferentemente das multas de ofício e das multas isoladas, pune o simples inadimplemento, o atraso no pagamento. Não se trata de multa destinada a punir a sonegação, a fraude, o conluio ou qualquer outro ato de maior gravidade que indique a existência de dolo e de manobras para iludir o Fisco, o que exigiria multa com maior potencial repressor.

A multa moratória tem de ser capaz, isto sim, de contraindicar e inibir o atraso no pagamento dos tributos, tornando oneroso para o contribuinte tal procedimento. Mas não deve se prestar, de outro lado, a abusos, inviabilizando, pela sua excessiva carga, que o contribuinte infrator consiga resgatar sua dívida.

A Constituição de 1934 limitava os juros moratórios a 10%:

*"Art. 184. O produto das multas não poderá ser atribuído, no todo ou em parte, aos funcionários que a impuserem ou confirmarem. Parágrafo único. As multas de mora por falta de pagamento de impostos ou taxas lançados não poderão exceder de dez por cento sobre,*

7



RE 582.461 / SP

*a importância em débito”.*

Nas constituições posteriores, assim como na atual, não há dispositivo específico sobre a matéria.

Este Tribunal, deparando-se com multas demasiadamente onerosas, reduziu-as de 100% para 30%, do que é exemplo o RE 81.550, julgado em maio de 1975. Considerou, então, que deveria haver uma compatibilização com a utilização do instrumento da correção monetária, que já compensava a perda do valor aquisitivo da moeda. Já no RE 220.284-6/SC, julgado em maio de 2000, reconheceu a constitucionalidade de multa de 30%.

Por ocasião do julgamento do RE 239.964, de minha relatoria, julgado em 2003, a 1ª Turma desta Corte entendeu que 20% constituíam percentual admissível. Eis a ementa:

*“IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido.”*

Reexaminando a questão, sob o prisma da proporcionalidade, por certo que 20% é percentual bastante oneroso, em nada comparável aos 2% estabelecidos por lei para as relações de consumo, nos termos do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, com a redação da Lei 9.298/96:

*“Art. 52... § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação”.*

Mas há de se destacar que as multas anteriormente



RE 582.461 / SP

aplicadas nas relações de consumo, de 10%, conforme a redação original do CDC, não eram inválidas. Foi uma opção do legislador trazê-las a patamar inferior por razões de equidade.

A par da legislação estadual atacada, também a legislação federal trabalha com o percentual de 20% para a multa moratória, embora como limite à cumulação da multa diária de 0,33%, nos termos dos arts. 61 da Lei 9.430/96 e 35 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 11.941/09

Estivéssemos, agora, nos deparando com multa de 40% ou mesmo de 30%, não hesitaria em entender que atualmente não poderiam perdurar. Quanto à multa de 20%, é, sem dúvida, pesada para o contribuinte inadimplente. Mas tenho que não se deve ir ao ponto de dizê-la inválida. A relação tributária não é equiparável às relações de consumo. A obrigação de pagar impostos consubstancia dever fundamental.

8. Ante todo o exposto, voto no sentido de reconhecer a constitucionalidade da incidência do ICMS calculado "por dentro" do valor da operação, bem como da lei estadual que estabelece a SELIC como índice de juros moratórios e da multa moratória de 20%, razão pela qual nego provimento ao recurso extraordinário, com efeitos de repercussão geral para as três questões analisadas.

9

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1189908



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº: 44079333-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFPCAP2022556906A

*Supremo Tribunal Federal*      **214****18/05/2011****PLENÁRIO****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO****VOTO**

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu só gostaria de ratificar o voto exatamente nesse sentido, de que a emenda constitucional estabeleceu, de forma clara, no artigo 155, § 2º, XII, "I", que o montante do imposto integra a base de cálculo do ICMS; hoje é explícito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1221736.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº: 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SFP/CA/2022/2556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim, porque passa a haver um confisco quando se tem cobrança à margem do que previsto em termos de tributo, de base de incidência. Agora, não é pelo valor em si, é pela inexistência de móvel para essa própria cobrança.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim, como também concluo que há transgressão ao princípio da não cumulatividade, porque é contrassenso dizer que o produto do recolhimento a título de tributo, de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS, deve ser considerado na operação subsequente e assentar que, nessa operação subsequente, pode-se ter, como também na anterior, o cálculo duplicado, ou seja, somando-se à base de incidência, ao valor da operação, o relativo ao próprio tributo.

É interessante, porque não podemos partir para a noção comum de confisco, que está muito ligada ao valor. Devemos considerar que a cobrança pelo Estado é indevida e que, a partir dela, sob o rótulo de tributo, tem-se verdadeiro confisco, porque de cobrança de tributo não se trata.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-3/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1272034.





**RE 582.461 / SP**

Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Vossa Excelência me permite?

Sob o ângulo constitucional, penso que passa a haver enriquecimento indevido do Estado.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Ministro Marco Aurélio, Vossa Excelência me permite traduzir o que Vossa Excelência está a afirmar, pelo menos na minha percepção? Se o principal não é devido, a multa não é devida; e cobrar multa sem o débito principal é confisco. É isso?

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – A premissa é única: o vendedor não fatura ICMS. Quem o faz é o Estado, mas este não paga tributo, muito menos considerado valor resultante de tributo.

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Isso eu já entendi.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ele não soma ao respectivo patrimônio o valor decorrente do ICMS. O resultado da operação é recolhido aos cofres públicos. Como, então, vai satisfazer o ICMS sobre a quantia resultante do cálculo do mesmo tributo?

**O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX** - Senhor Presidente, eu entendi a colocação do Ministro Marco Aurélio, mas, naquele momento em que eu deveria ter julgado, preferi ouvir os Colegas mais experientes, e talvez tenha sido muito diminuto. Pode estar dando a impressão, claro que cada um de nós tem uma percepção desse fenômeno...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Claro, claro. Vossa Excelência me permite? Não se pode consagrar, em um Colegiado, o apego ao misonheísmo. Só porque, no passado, concluiu-se de certa forma, sendo o Colegiado outro Colegiado em termos de composição, não se pode passar a bater carimbo. Isso não é julgamento.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1272034.



*Supremo Tribunal Federal* 217

RE 582.461 / SP

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Ministro Marco Aurélio, eu recebo - digamos assim - essa sua fala até como uma homenagem da minha participação agora no Colegiado. Eu até agradeço. Apenas eu não tive a oportunidade de esclarecer.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A óptica, perdoem-me os colegas que entendem de forma diversa, é possível, porquanto sou voz isolada. Aliás, não sou mais, porque tenho o apoio e o convencimento do Ministro Celso de Mello. A atuação em Colegiado é isso: cada qual votando segundo a ciência e a consciência possuídas.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), peço desculpas aos colegas se disse algo e o entenderam desagradável.

**O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.**

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1272034.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFCAP2022556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

**CONFIRMAÇÃO DE VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - Senhor Presidente, agora votando na ordem, se isso for permitido, só para poder esclarecer, porque votei de forma quase que monossilábica. Então, gostaria só de esclarecer, porque eu quis ouvir os Colegas que me antecederam.

Senhor Presidente, nós temos hoje uma Constituição, quer dizer, já nesse momento diferente, como destacou o Ministro Marco Aurélio, uma Constituição pós-positivista que tem princípios, e tem princípios-regra também. Então, eu até me convergiria para a opinião do Ministro Marco Aurélio, se nós estivéssemos no campo do princípio da Justiça Tributária. Então, sob o ângulo da Justiça Tributária, é efetivamente uma prática no Brasil imposto sobre imposto, não é só ICMS, sobre a estratégia tributária do Brasil que cobra alguns impostos sobre outros impostos, contribuição social sobre o imposto. Mas o que ocorre é que aqui nós temos um princípio-regra, e qual é o princípio-regra? Porque não estamos votando contra a Constituição. O princípio-regra é de que compete aos Estados a cobrança do ICMS e a lei complementar vai estabelecer esses elementos que configuram a incidência desse imposto, e essa lei terá que ser uma lei complementar. E a Constituição diz: esta lei complementar deverá ter, dentre outras coisas, a base de cálculo do ICMS. E diz mais a Constituição: quando essa lei complementar estabelecer a base de cálculo do ICMS, nessa base de cálculo, ela tem que fazer incluir o imposto conforme dispõe o artigo 155, § 2º, alínea "i". A lei complementar, na hipótese do ICMS, tem que fixar a base de cálculo de modo que o montante do imposto a integre. Está escrito na Constituição Federal.

E o que fez o legislador complementar, na Lei Complementar nº 87, como destacou a Ministra Ellen Gracie? O legislador complementar estabeleceu que incide o ICMS sobre o valor da mercadoria e mais sobre a base de cálculo, incluindo-se o ICMS devido. Então, se é justo ou se é

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1221738.



*Supremo Tribunal Federal*      **219****RE 582.461 / SP**

injusto pouco importa, está na Constituição Federal, está na lei complementar.

De sorte que, muito embora haja uma homenagem à nova composição, a jurisprudência se mantém e é muito importante que ela se mantenha, porque hoje a jurisprudência tem uma presunção de legitimidade tal como as leis. Essa jurisprudência é mais do que vintenária, uma ruptura dessa jurisprudência, que está de acordo com a Lei Complementar nº 87, traz severos desastres e prejuízos para os Estados que contam com essa receita e os seus conseqüentários.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1221738.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFPCAP2022556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

TRIBUNAL PLENO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, só para registrar que eu trouxe voto por escrito, mas não vou lê-lo. Só para incluir no acórdão.

####

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1217473.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº: 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SFPCAP20222556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Trata-se de recurso extraordinário interposto por JAGUARY ENGENHARIA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., com supedâneo na alínea "a" do permissivo constitucional.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo restou assim ementado:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. A inclusão do montante do imposto na sua própria base de cálculo não se confunde com a dupla tributação, nem afronta o princípio da não cumulatividade - A regra do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar n 87/96, que já existia no artigo 2º, § 7º, Dec. Lei nº 406/68, no artigo 14 do Convênio nº 66/88, e constante do artigo 33 da Lei nº 6.374/89, não afronta a Constituição Federal que diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos (CF, art. 146, III, 'a') - Legalidade da aplicação da Taxa Selic - Multa moratória fixada nos termos da legislação vigente - Não ocorrência de afronta ao princípio constitucional da vedação de confisco. Recurso improvido."

No extraordinário, sustenta-se: (i) violação ao art.155, inciso II da Constituição Federal, sob o argumento de que a Lei nº 6.374/89 do Estado de São Paulo, ao impor a cobrança do ICMS incluindo em sua base de cálculo o valor do próprio imposto, fere o princípio da não cumulatividade e da vedação de bis in idem, ou seja, "cobrança de dois tributos pela mesma pessoa política em decorrência do mesmo fato gerador, já que traz um adicional do imposto que não tem qualquer relação com a operação mercantil realizada"; (ii) inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC tal como prevista na Lei Estadual nº 10.175/98, por afronta aos incisos I

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1217472.



SFPCAP20222556906A

(princípio da legalidade estrita) e III (princípio da anterioridade) do art. 150 da Carta Magna, bem como aos princípios da indelegabilidade da competência tributária e da segurança jurídica, levantando-se a tese de que a referida taxa referencial sofre oscilações ao sabor do mercado financeiro e está sujeita a ingerências do Banco Central do Brasil, além de ser reajustada pelo Poder Executivo, usurpando-se, assim, a competência do Poder Legislativo sobre a matéria; (iii) vulneração do art. 150, IV (vedação do tributo com efeito de confisco), argumentando-se que a multa de mora, prevista na legislação estadual no patamar de 20% (vinte por cento), é exorbitante.

O Estado de São Paulo apresentou contrarrazões às fls. 44/50, sustentando que a Lei Estadual nº 10.175/98 não contrariou as normas constitucionais invocadas. Para tanto, citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 205.236, Rel. Min. Humberto Martins), que teria assentado a legalidade da utilização da taxa SELIC como taxa de juros em matéria tributária, não cumulando essa, ademais, com outros índices de correção monetária.

Sobre a discussão da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo – o chamado “cálculo por dentro” –, lembra que a questão foi pacificada por esta Corte no RE nº 254.202-4/SP, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

A Procuradoria-Geral da República pugna pelo não provimento do recurso.

Passo à análise das razões recursais.

A prática de se admitir a inclusão de tributo na base de cálculo de outro tributo é admitida tradicionalmente na jurisprudência brasileira. Diversas súmulas foram editadas tanto pelo antigo Tribunal Federal de Recursos como pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos as de nº 258/TRF, 68/STJ e 94/STJ.

Nesta Corte, em muitos casos, não se conheceu de recursos extraordinários que visavam contrariar esse entendimento, pois se considerava que a questão jurídica em debate era de cunho infraconstitucional. Contudo, no julgamento do RE nº 212.209/RJ (DJ de



RE 582.461 / SP

14/2/03, Rel. Min. Marco Aurélio), esta Corte, por maioria, julgou constitucionais o inciso I do § 1º do art. 13 da LC 87/96 e o art. 14 do Convênio 66/88, os quais determinam que o ICMS integre sua própria base de cálculo.

Na oportunidade, o Ministro Ilmar Galvão ponderou:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL nº 406 está em vigor há trinta anos. Não seria agora o fenômeno da superposição do próprio ICMS haveria de ser identificado.

Vale dizer que, se a tese ora exposta neste recurso viesse a prevalecer, teríamos a partir de agora, na prática, um novo imposto. Trinta anos de erro no cálculo do tributo.”

Com a vênia dos que pensam em contrário, entendo que é o caso de ratificar a jurisprudência consolidada neste Supremo Tribunal Federal (RE nº 212.209/RS), no sentido de que o ICMS, como tributo indireto, que é repassado ao consumidor final, integra o preço da mercadoria ou do serviço, é parte dos custos de produção do bem. Tanto é assim que, ainda que o vendedor (contribuinte de direito) não pague o imposto, terá o comprador (contribuinte de fato) arcado com esse ônus tributário.

A inclusão do tributo repassado ao consumidor, em sua própria base de cálculo, é uma decisão do legislador e, no Brasil, essa tem sido a tradição. Daí, entendo relevante para deslinde da questão do cálculo por dentro, estabelecer a natureza desses tributos que se incluem nos preços pagos ao consumidor final, a partir de antiga distinção doutrinária entre impostos diretos e indiretos.

A dicotomia tributos diretos e indiretos é assim explicada por Luciano Amaro (*Direito Tributário Brasileiro*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.90):

“ Uma classificação, de fundo econômico, mas com efeitos



SFPCAP2022556906A



jurídicos, é a que divide os tributos em diretos e indiretos. Os primeiros são devidos 'de direito', pelas mesmas pessoas que, 'de fato' suportam o ônus do tributo; é o caso do imposto de renda. Os indiretos, ao contrário, são devidos 'de direito', por uma pessoa (dita 'contribuinte de direito'), mas suportados por outra ('contribuinte de fato'): o 'contribuinte de direito' recolhe o tributo mas repassa o respectivo encargo financeiro para o 'contribuinte de fato', os impostos que gravam o consumo de bens ou serviços (IPI, ICMS, ISS) estariam aí incluídos."

Elidie Palma Bifano (Aspectos relacionados ao cálculo "por dentro" do ICMS, RFDT, ano 6, nº 33 p. 86/113), citando autores estrangeiros e analisando os sistemas tributários de outros países, pontua, no que interessa mais diretamente ao caso concreto:

"O estudioso de fiscalidade Maurice Laure afirma que os contribuintes aceitam os tributos, com maior facilidade, em função da forma pela qual eles são apresentados e que o Fisco conhece bem, esse fenômeno psicológico. Dessa forma os tributos podem ser diferenciados como 'impostos que se vêem e impostos que não se vêem', esses últimos pagos sem que o contribuinte disso se dê conta. Os impostos indiretos, para o autor, são pagos por pessoas que sabem não serem, definitivamente, os contribuintes, porque esses impostos estão dissimulados nos preços e o seu ônus é repassado para o consumidor."

Para o autor, "calcular um tributo "por dentro" significa considerar que ele integra a sua própria base de cálculo. Nada mais lógico do que essa afirmativa, pois, se o fenômeno econômico que enseja a tributação pelos impostos é a riqueza, o tributo estará, sempre, contido dentro da riqueza gerada, exceto: (i) se o poder tributante decidir que essa parcela, correspondente ao tributo, deve ser excluída da riqueza tributável; (ii) se o tributo que onera a riqueza for calculado por fora da riqueza ou (iii) se o tributo é tão injusto que não há riqueza suficiente para exigí-lo. O fenômeno do tributo integrando a riqueza,



SFPCAP2022556906A

RE 582.461 / SP

*“por dentro”, é facilmente visualizável nos impostos que incidem sobre riqueza acrescida, como é o caso do imposto sobre a renda, quando o beneficiário se submete à tributação na fonte, deixando um pedaço de sua riqueza para o Poder Público.”*

Por ocasião do julgamento do RE nº 212.209/RJ, o eminente Ministro Nelson Jobim, no que foi acompanhado pela maioria, bem colocou a sistemática do chamado “cálculo por dentro” do ICMS.

“ Vejamos a seguinte hipótese, meramente matemática: admitindo que num produto, no valor de cem reais, vendido da empresa “A” para a empresa “B”, sobre ela incidisse uma alíquota de 18%, que é mais ou menos a praticada, teríamos 18% do imposto. Quanto a empresa adquirente paga? Cem ou cento e dezoito reais? Se ele adquire por cento e dezoito, a operação que ele praticou foi de cento e dezoito. Isto é verdadeiro porque, em 1966, quando se criou o tributo, foi dito que a alíquota da operação subsequente incidiria sobre a base de cálculo de impostos anteriores. Criou-se uma fórmula de mercado de transferência para o adquirente do imposto pago. Admitindo-se que seja verdadeiro o que estou dizendo, se o valor da mercadoria inicialmente era de cem reais e o imposto era de 18%, foi vendida, transferida para o primeiro adquirente, o segundo na operação, por cento e dezoito. Esta mercadoria adquirida foi utilizada como insumo para um produto qualquer desse adquirente, e agregou-se a esse valor mais cem reais. Essa mercadoria vai para o mercado por duzentos e dezoito, nos quais estaria embutido o valor do tributo que o adquirente, tendo em vista a regra de 1966, estava transmitindo para o adquirente final. Sobre esses duzentos e dezoito reais, teríamos uma nova alíquota de 18%, que resultaria um tributo no valor de R\$ 39,24, sendo que o adquirente teria um crédito relativo ao tributo da operação anterior de 18%. O que teríamos? O produtor inicial estaria devendo ao Estado dezoito reais, que foram pagos no preço da venda a ser transmitida pelo segundo adquirente, que colocaria o produto no mercado por duzentos e dezoito reais, e sobre este valor incidiria 18%, resultando um

5

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1217472.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFPCAP2022556906A

tributo no valor R\$ 39,24. Mas, ele tem o crédito da operação anterior. Logo, o tributo devido pelo segundo adquirente, considerando a operação de débito e crédito, na sua contabilidade, seria de R\$ 21,24, que daria os R\$39,24 sobre o total da operação. Nesse caso, não haveria cumulatividade.

Outro aspecto importante foi levantado pelo Ministro **Moreira Alves** e diz respeito à efetividade do princípio da não cumulatividade, assegurada com a técnica do chamado "cálculo por dentro do ICMS":

"Há que fazer duas observações. Se o ICMS não for um imposto por dentro, jamais chegaremos ao que se deve chegar com a observância do princípio da não-cumulatividade, com o seu jogo de compensações. Ademais, o fato gerador é que decorre da Constituição, mas é a lei complementar que impõe a base de cálculo, e ela só seria inconstitucional, nesse ponto, se estabelecer base de cálculo que não se coadune com o fato gerador, o que não ocorre aqui, em que a base de cálculo é a única que se compatibiliza com o próprio imposto, inclusive para a observância do princípio da não-cumulatividade."

Com efeito, importa ressaltar que a inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo não ofende o princípio constitucional da não cumulatividade desse tributo. A não cumulatividade é a possibilidade de compensar o tributo pago nos elos anteriores da cadeia produtiva com o tributo a ser arrecadado em novas operações a ele sujeitas. O quantum de crédito a ser compensado não se altera, pois o valor da operação sujeita à nova tributação conterà o imposto e, automaticamente, compensará o imposto pago nas operações anteriores, calculado segundo os mesmos critérios.

Nem se sustenta a assertiva de que o cálculo por dentro acarreta a alteração indevida de base de cálculo. Esta continua a mesma, o valor da operação, que levará em conta todos os custos incorridos pelo vendedor mais a margem de lucro.

Concluindo, a incidência do ICMS no denominado "cálculo por



Supremo Tribunal Federal

RE 582.461 / SP

dentro" é expediente nitidamente constitucional. A alíquota deve ser aplicada sobre o preço estabelecido na operação final, revelando-se o destaque na nota fiscal mera indicação para fins de controle. Nas palavras do Ministro Nelson Jobim, o ICMS "incide sobre um dado objetivo, chamado operação".

Nessa linha, julgado da Segunda Turma de relatoria do Ministro Gilmar Mendes:

"Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. ICMS. Base de cálculo. Inclusão do valor da operação. Cálculo 'por dentro'. Precedentes. 3. Agravamento regimental a que se nega provimento" (RE nº 358.911/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 13/12/05).

No mesmo sentido, RE nº 254.202/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 4/8/2000; AI nº 397.743/SP-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 18/2/05)

Quanto à incidência da taxa SELIC nos débitos tributários, tenho para mim que é o caso de ratificar a jurisprudência da Corte, no sentido de que essa questão tem nítido cunho infraconstitucional, não se prestando o recurso extraordinário ao deslinde da alegada afronta ao princípio da legalidade, porquanto isso implicaria a análise das normas do BACEN e da própria Lei Estadual 10.175/98 do Estado de São Paulo, sem descuidar da Lei nº 9.250 de 26/12/95, que instituiu a SELIC na esfera federal.

"DIREITO TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 10.175/98. 1. A controvérsia quanto à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários é de âmbito infraconstitucional, o que elide o processamento do recurso extraordinário. Ausência de ofensa direta à Constituição Federal. 2. Agravamento regimental improvido" (RE 504.301/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 5/2/10).



SFPCAP2022556906A

RE 582.461 / SP

No mesmo sentido, AI 675.701-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe de 3/4/09; AI nº 613.584/RS-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia.

Por fim, como bem salientou a Ministra Ellen Gracie na sua manifestação quanto à repercussão geral, no que concerne à multa moratória, a jurisprudência também é firme no sentido de que o patamar de 20% é razoável e não ofende os princípios da capacidade contributiva e da vedação de confisco.

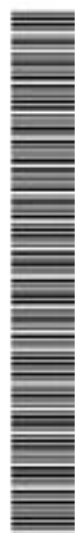
**“A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco”** (RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 15/4/2003, Primeira Turma, DJ de 9/5/03 - grifamos).

**“ICMS. Multa de 30% imposta por lei sobre o valor do imposto devido. Alegação de ter essa multa caráter confiscatório. - É de rejeitar-se a preliminar de não-conhecimento do recurso extraordinário pela circunstância de a recorrente não haver indicado a alínea do inciso III do artigo 102 da Constituição, uma vez que, das razões desse recurso, se alega expressamente a ofensa a texto constitucional (ao artigo 150, IV, da Carta Magna), permitindo-se, assim, identificar o enquadramento dele na hipótese prevista na letra “a” do citado inciso III do artigo 102 da Constituição. - Não se pode pretender desarrazoada e abusiva a imposição por lei de multa - que é pena pelo descumprimento da obrigação tributária - de 30% sobre o valor do imposto devido, sob o fundamento de que ela, por si mesma, tem caráter confiscatório. Recurso extraordinário não conhecido”** (RE 220.284, Rel. Min. Moreira Alves - grifamos).

Colhe-se do voto do Ilustre Ministro Moreira Alves, citando parecer da Procuradoria Geral da República:

8

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1217472.



"Aliás, os próprios argumentos expendidos pela recorrente sustentando: a) que a multa arbitrada em 30% (trinta por cento) violaria o princípio da vedação ao confisco, revelando sua excessiva onerosidade (assertiva sua e eivada de subjetivismo) que implicaria, a médio prazo, na desaptrimonialização ou transferência de propriedade do contribuinte para o Estado; b) a insistência no tema de gradual transferência de recursos, esgrimindo com o argumento de Ives Gandra da Silva Martins de restar configurado o confisco face à tributação agregada, que retira a capacidade do contribuinte de sustentar-se e desenvolver-se; introduzem na discussão elementos (indeterminados) que somente uma análise da generalidade dos negócios desenvolvidos pela recorrente e sua comprovação permitiriam concluir, o que desborda do âmbito do presente apelo excepcional" (fls. 144).

No mesmo sentido, AI 755.741-AgR, Rel. Min. **Cezar Peluso**, julgamento em 29/9/2009, Segunda Turma, DJe de 29/10/09.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso extraordinário.  
É como voto.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

**VOTO**

**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA** - Senhor Presidente, acompanho, em parte, o Ministro Relator.

Eu apenas não acompanho quanto à fixação da taxa Selic, que mantenho meu entendimento de não conhecimento do recurso, porque tenho decidido como infraconstitucional.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Isso só porque o tema foi posto, levantado, e não haverá nenhuma colisão aqui. Quer dizer, pode-se suscitar em face do princípio da isonomia, como se pode suscitar a questão à luz da própria aplicação do princípio da legalidade no âmbito do STJ, até como citei precedente da relatoria de Vossa Excelência.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie** - E a vantagem é que, agora, com força vinculante.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1361761.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº: 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SFP-CAP20222556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

## VOTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO - Senhor Presidente, eu gostaria de dizer apenas o seguinte: antes de a matéria ficar afetada ao exame, ao juízo de repercussão geral, eu analisei e concluí pelo acerto da jurisprudência da Corte, como se vê do RE nº 529.217.

Quanto à utilização da Selic para fins de imposição de juros, eu também já me pronunciei, no RE nº 464.136, dando por essa possibilidade. No que tange ao caráter confiscatório da multa de 20%, eu não encontrei precedentes, a não ser um precedente da Segunda Turma, Ministro Cezar Peluso, da relatoria de Vossa Excelência, e um outro monocrático, da Ministra Cármen Lúcia, no Agravo de Instrumento nº 701.477.

Assim como o Ministro Marco Aurélio e o Ministro Celso de Mello, inquieta-me muito, também, considerar, na base de cálculo de ICMS, um tipo de materialidade estranha à hipótese de incidência, nele próprio, como operação de circulação de mercadorias.

Mas o fato é que a Ministra Ellen Gracie bem observou, na linha do voto do Relator Ministro Gilmar Mendes, que a Emenda Constitucional nº 33 agregou ao artigo 155 um parágrafo, acho que foi ao § 2º, a alínea XII. Essa alínea XII diz, textualmente, que:

"Art. 155.....  
 § 2.º .....  
 XII - cabe à lei complementar: .....  
 i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço."

Mas, antes disso, já na Constituição originária, sem precisar de emenda, portanto, a Constituição dizia no inciso XI do parágrafo 2º desse mesmo artigo 155:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1238265.





RE 582.461 / SP

"Não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação..." etc, etc.

Quer dizer, ao que parece, com esse propósito de dizer que o próprio ICMS integra sua base de cálculo, não o IPI. É essa norma a que se refere a Ministra Ellen Gracie, comparece, como tantas vezes se observa na Constituição, como uma norma de reforço numa aparente redundância.

A Constituição faz muito uso desse tipo de técnica de normatividade como que dizendo de si para si mesma: se uma norma não entrar em ignição, a outra vai entrar. De sorte que, mesmo correndo o risco da redundância, da repetição, eu estou investindo na minha própria eficácia. Então, como reforço de minha própria eficácia, eu vou usar de um discurso normativo que pode ser chamado até de redundante ou repetitivo.

Seja como for, Senhor Presidente, vou votar um pouco intranquilo, um pouco inquieto. O que eu posso prometer é - a mim mesmo - seguir meditando no tema para me animar, quem sabe, a contrariar essa jurisprudência consolidada. Mas, por enquanto, não.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Mas seria bom que Vossa Excelência fixasse, porque, eventualmente, dependendo do resultado do julgamento, podemos aprovar súmula vinculante e tranquilizar essa matéria.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Não. Acho que essa matéria, exatamente por essa inquietação que desperta em alguns Ministros, talvez não fosse propícia à sumulação vinculante.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - São dois Ministros.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Bem, seja como for, Senhor Presidente, com essa ponderação, reveladora de minha própria inquietação mental, eu vou acompanhar o eminente Relator cumprimentando-o pelo voto e peço vênias aos que dissentem de Sua Excelência.



18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
 RECTE.(s) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA  
 ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E  
 OUTRO(A/S)  
 RECDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 INTDO.(A/S) : UNIÃO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EXPLICAÇÃO

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR)** - Só para deixar claro; eu até tinha feito um voto mais detalhado, dizendo que essa questão sobre a técnica da cobrança proporcional, por dentro ou por fora, tem uma ampla discussão doutrinária e também jurisprudencial, como foi amplamente citado. E, de fato, acaba resultando num poder de conformação do próprio legislador.

O artigo citado de Everardo Maciel e Schontag diz claramente:

"Na incidência 'por dentro', o tributo, peculiarmente, integra sua própria base de cálculo. É o caso do ICMS, conforme preceituam o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da Constituição e o art. 13, § 1º, da Lei Complementar nº 87. Ainda que possa parecer estranho para leigos, aumento de 10% na alíquota do ICMS significa aumento de 11,11% no imposto devido".

Quer dizer, no fundo, aqui, é uma técnica: se se faz por dentro, obviamente haverá um tipo de repercussão, senão vai se ter um outro tipo de elevação. Em suma, é um tipo de escolha que se faz e, muitas vezes, o próprio constituinte sobre isso se pronuncia. Não há aqui

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1344795.



RE 582.461 / SP

nenhum excesso, não há aqui nenhuma exorbitância. Ao final se sabe, exatamente, quanto de tributo está sendo efetivamente cobrado. O próprio princípio da transparência, aqui, devidamente honrado.

E, obviamente, a multa de que se fala – aí temos que adotar algum critério de razoabilidade ou proporcionalidade – tem por objetivo, obviamente, desestimular o não cumprimento da obrigação tributária, que é tão vital para a preservação do Estado social. Tanto é que Casalta Nabais, esse notável jurista português, escreveu aquele alentado texto “O Dever Fundamental de Pagar Impostos”. Se nós queremos o Estado prestador de serviço, obviamente, o Estado se haure nos recursos que lhe são fornecidos.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1344795.



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
Documento Nº. 44079333-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SIFCAP2022556906A

18/05/2011

PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461 SÃO PAULO

## PROPOSTA

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Senhores Ministros, proponho à Corte a edição de súmula vinculante, pelo seguinte: como neste julgamento reconhecemos, previamente, que há repercussão geral, o tema não subirá novamente ao Supremo em via de recurso extraordinário.

De modo que outras cogitações serão para trabalhos acadêmicos.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Ministra Ellen Gracie (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), não há outra saída, senão observar essa consequência. Existem reiterados pronunciamentos. Admito.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie - CANCELADO.**

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)**- Não. E a matéria agora já não volta para o Supremo, dado o reconhecimento da repercussão geral e da eficácia desse julgamento.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie** - Exatamente. Ao longo do tempo, nós temos reiterados pronunciamentos desde aquele precedente inicial.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - De modo que, para tranquilizar o comércio jurídico, enfim, a segurança jurídica, talvez fosse o caso...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO** – Teremos, Presidente,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1359059.



RE 582.461 / SP

dentro em pouco, ante a dicção do Supremo, a vinda à balha de uma lei prevendo o cálculo do imposto de renda por dentro!

**A Senhora Ministra Ellen Gracie - Presidente, Vossa Excelência me permite?**

Eu apenas colocaria uma ponderação, já que estou inteiramente de acordo com a sumulação da matéria. Acho que a súmula melhor funciona, exatamente, nas matérias tributárias para trazer segurança jurídica ao contribuinte e, também, ao fisco. Sugeriria que a matéria fosse encaminhada pela forma regimentalmente prevista, com a proposta de uma súmula vinculante, com a cuidadosa redação desta proposta e a apreciação com as instâncias regimentais.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO -** Eu também. Pela comissão de jurisprudência.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Embora a mim me pareça, com o devido respeito, que o enunciado seria simples: dizer que é constitucional a inclusão do valor do imposto na sua base de cálculo já seria o suficiente. Mas, enfim, se querem deixar para o processamento comum, não me oponho.

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO -** Eu acho que seria, porque é a via normal. A via regimental é essa, vamos observar.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE) -** Então, curvo-me à decisão do Colegiado, e deixamos isso para o processamento regimental.

**O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (RELATOR) -** Presidente, eu acho que Vossa Excelência poderia já apresentar a formulação que foi desenvolvida e encaminhar à Comissão de Regimento.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1359059.



*Supremo Tribunal Federal*      **237**

RE 582.461 / SP

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu já deixo, então. Sim. À Comissão, eu sugiro o seguinte....

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - É. Encaminha para a Comissão.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Eu vou deixar consignada a seguinte redação para encaminhar à Comissão: *"É constitucional a inclusão do valor do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo."*

**O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO** - Perfeito.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie** - Mas são três as questões que foram examinadas nesse recurso. Então, acho que ou fazemos três súmulas ou fazemos uma súmula só abrangendo as três matérias. Porque todas as três são pacificadas, Presidente.

Ainda pondero a Vossa Excelência a utilidade e a prudência de se seguir o caminho regimentalmente previsto, com a apresentação...

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Nós vamos seguir. Eu só estou dando uma sugestão de redação.

**A Senhora Ministra Ellen Gracie** - Bem, Vossa Excelência vai, depois, apresentar por escrito, então.

**O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (PRESIDENTE)** - Pois é. É isso que estou pedindo ao Secretário que registre. É sugestão de redação. Não estamos aprovando súmula nenhuma.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 1359059.



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 582.461

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : JAGUARY ENGENHARIA, MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA

ADV.(A/S) : MARCO AURÉLIO DE BARROS MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

RECCO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu do recurso extraordinário, contra o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia, que dele conhecia apenas em parte. No mérito, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, contra os votos dos Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Em seguida, o Presidente apresentou proposta de redação de súmula vinculante, a ser encaminhada à Comissão de Jurisprudência, com o seguinte teor: "É constitucional a inclusão do valor do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na sua própria base de cálculo." Falaram, pelo recorrido, o Dr. Aylton Marcelo Barbosa da Silva, Procurador do Estado e, pelo amicus curiae, a Dra. Cláudia Aparecida de Souza Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, em viagem oficial à Federação da Rússia, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 18.05.2011.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Ellen Gracie, Gilmar Mendes, Ayres Britto, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Secretário

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 1195215

STF 102.002



SFPCAP20222556906A

*Supremo Tribunal Federal*

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.304.438 SÃO PAULO**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA  
 RECTE.(S) : ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 RECDO.(A/S) : GISAMAR USINAGEM LTDA  
 ADV.(A/S) : DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA  
 ADV.(A/S) : EDUARDO CORREA DA SILVA  
 ADV.(A/S) : GILBERTO RODRIGUES PORTO

**DECISÃO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. JUROS DE MORA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO PELO ESTADO. LEI ESTADUAL N. 13.918/2009. IMPOSSIBILIDADE DA ADOÇÃO DE PERCENTUAL SUPERIOR AO FIXADO PELA UNIÃO. HARMONIA COM O TEMA 214 DE REPERCUSSÃO GERAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA – CDA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

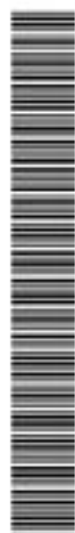
*Relatório*

I. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Quinta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D15D-9DC9-CD33-D176 e senha DAEB-D06F-AC46-1C78



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:18:23.  
 Documento Nº. 44079333-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079333-3937>



SFPCAP2022556906A



*Supremo Tribunal Federal*

ARE 1304438 / SP

*“PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - Possibilidade - Constitucionalidade dessa providência fiscal - Título executivo extrajudicial - Inteligência do artigo 784, inciso IX, do Código de Processo Civil, e artigo 1º, § único, da Lei nº 9.492/1997, redação inovada pela Lei 12.767/2012 - Meio simplificado para satisfação da dívida pública - Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça - Recurso não provido” (fl. 3, vol. 4).*

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a insubsistência dos efeitos do protesto da Certidão de Dívida Ativa – CDA:

*“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Interposição fundada no artigo 1.022, inciso, II do Código de Processo Civil – Alegação de omissão – Caráter infringente – Reconhecimento dos reclamos e consequente integração do julgado – Acolhimento dos embargos, com efeito modificativo, para esclarecimentos que constarão no colpo do acórdão.*

*MANDADO DE SEGURANÇA – PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – Reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/2009 na esteira de incidente decidido pelo Órgão Especial desta Corte – Títulos executivos com juros e correção monetária calculados acima da taxa Selic – Iliquidez caracterizada – Impossibilidade de protesto desses títulos – Precedentes desta Corte – Recurso provido” (fl. 37, vol. 4).*

2. No recurso extraordinário, o agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do inc. I do art. 24 da Constituição da República (fls. 68-87, vol. 4).

Sustenta que “o percentual de juros foi estabelecido por lei estadual, editada sob n. 13.918/2009. Ora, a definição dos juros aplicáveis aos débitos tributários inadimplidos foi atribuída à lei estadual pelo próprio legislador

2



*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1304438 / SP**

*complementar, como se deduz da leitura do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional: (...)* (fl. 71, vol. 4).

Argumenta que, *“mesmo em se considerando a taxa de juros inconstitucional, tal circunstância não macula o protesto, uma vez que o débito pode ser corrigido por simples cálculo aritmético e após a correção, levado a novo protesto”* (fl. 87, vol. 4).

3. O recurso extraordinário foi inadmitido pela incidência da Súmula n. 636 do Supremo Tribunal Federal (fls. 152-153, vol. 4).

O agravante aponta *“a violação direta da norma prescrita no art. 24, I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º da Constituição Federal, motivo pela qual o recurso deve ser conhecido, não incidindo no caso o obstáculo previsto na súmula 636 do STF”* (fl. 158, vol. 4).

Examinados os elementos havidos nos autos, **DECIDO.**

4. Razão jurídica não assiste ao agravante.

5. No voto condutor dos embargos de declaração, o Desembargador relator afastou a liquidez da Certidão da Dívida Ativa – CDA sob o fundamento de a Lei estadual n. 13.918/2009 ter fixado a taxa de juros e correção monetária acima do percentual da taxa Selic:

*“Reconheço, no caso dos autos, a procedência dos reclamos.*

*Com efeito, revejo posicionamento anterior para deferir a pretendida sustação dos efeitos de protesto de Certidões de Dívida Ativa, diante da inconstitucionalidade da taxa de juros e correção monetária acima da Selic. Não há dúvida de que esse vício torna ilíquido o título tributário. (...)*

*Logo, CDA com consectários legais reconhecidamente inconstitucionais não traz valor fixo e nem determinado, ante a indefinição do quantum debeatur.*

*Título infirmado, são insubsistentes sua indivisibilidade e*

3



*Supremo Tribunal Federal*

ARE 1304438 / SP

*unidade.*

*Destaco mais, o caráter iuris tantum da dívida ativa conforme estabelece o parágrafo único, ao artigo 204 do Código Tributário Nacional. (...)*

*Do exposto, acolho estes embargos, com efeito modificativo, inscrevendo este teor à parte dispositiva do julgamento: Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso. Em consequência, reconheço a insubsistência dos efeitos dos protestos de Certidões de Dívida Ativa com juros e correção monetária acima da taxa Selic" (fls. 38-40, vol. 4).*

Esse entendimento harmoniza-se com a jurisprudência deste Supremo Tribunal no "sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação de índices de correção monetária de créditos fiscais em percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo fim" (RE n. 183.907, Relator o Ministro Ilmar Galvão, Plenário, DJ 16.4.2004) e com o entendimento pelo qual se reconheceu a legitimidade da incidência da taxa Selic (Tema 214 de repercussão geral):

*"1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Mauricio Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...) 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento" (RE n. 582.461-RG, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário, DJe 18.8.2011).*

*"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.*

4



*Supremo Tribunal Federal*

ARE 1304438 / SP

ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores — incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais” (ADI n. 442, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJe 28.5.2010).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. PARCELAMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE O VALOR CONSOLIDADO DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461-RG, rel. Ministro Gilmar Mendes, assentou o entendimento no sentido da constitucionalidade da incidência da Taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário. Precedentes. 2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não é cabível condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/2009 e Súmula 512/STF). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015” (RE n. 934.314-ED, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 3.11.2016).



*Supremo Tribunal Federal*

ARE 1304438 / SP

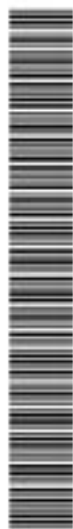
*“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PARA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA CUJA REPERCUSSÃO GERAL FOI RECONHECIDA NO JULGAMENTO DO RE 582.461/SP – SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS INSCRITOS NO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO” (ARE n. 866.973-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.5.2015).*

O acórdão recorrido harmoniza-se com essas orientações jurisprudenciais.

6. Para divergir das razões do acórdão recorrido quanto à ausência de liquidez da Certidão de Dívida Ativa - CDA, seria necessária a análise do conjunto probatório constante dos autos, procedimento incabível em recurso extraordinário, como disposto na Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. Assim, por exemplo:

*“EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). NÃO OCORRENTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 155, II, § 2º, I, e 195, I, 'B', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária*

6



*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1304438 / SP**

*desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. (...) 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação” (RE n. 778.888-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 21.9.2018).*

*“Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IPTU. NULIDADE DE CDA. COBRANÇA DE IPTU MEDIANTE A PRETENZA AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS PLANTAS GENÉRICAS DE VALORES. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, não há repercussão constitucional imediata da controvérsia sobre pretensa nulidade de CDA relativa à cobrança de IPTU quando se tratar de discussão sobre pretensa ausência de publicação das plantas genéricas de valores. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE n. 789.902-AgR, Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 21.6.2016).*

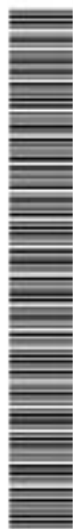
*“EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DE CDA. OFENSA REFLEXA. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O recurso extraordinário não se presta à análise de matéria infraconstitucional, tampouco ao reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula 279 do STF). 2. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 3. Honorários advocatícios majorados ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita” (RE n. 1.298.448-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 19.5.2021).*

7

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D15D-9DC9-CD33-D176 e senha DAEB-D06F-AC46-1C78



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:19:04.  
Documento Nº. 44079889-3937 - consulta à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079889-3937>



SFPCAP2022556909A

*Supremo Tribunal Federal*

**ARE 1304438 / SP**

**“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – CDA: AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. MULTA PUNITIVA. CARÁTER CONFISCATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (ARE n. 1.259.512-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25.9.2020).**

No mesmo sentido as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.321.689, Relator o Ministro Alexandre de Moraes, DJe 25.5.2021; e Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.206.856, de minha relatoria, DJe 19.6.2019.

**7. Pelo exposto, nego provimento ao recurso extraordinário com agravo (als. a e b do inc. IV do art. 932 do Código de Processo Civil e § 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).**

**Publique-se.**

Brasília, 1º de setembro de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**  
Relatora

8

Documento assinado eletronicamente pelo(a) Min. Cármen Lúcia, conforme o Art. 205, § 2º, do CPC. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código D15D-9DC9-CD33-D176 e senha DAEB-D06F-AC46-1C78



Autenticado com senha por MAURO KIOSHI TAKAU BRINO - ASSISTENTE FISCAL III / 26459 - 09/06/2022 às 13:19:04.  
Documento Nº. 44079889-3937 - consulte à autenticidade em  
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=44079889-3937>



SFPCAP2022556909A

## *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.726 - SP (2013/0080703-0)**

**RELATORA** : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**  
**AGRAVANTE** : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADOS** : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMBENHUBER - SP072400  
 MARCO ANTONIO VIANA - SP182523  
 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR - SP246600  
**AGRAVADO** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

### EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ICMS. RECOLHIMENTO A MAIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SÚMULA 523/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. O Tribunal de origem, ao julgar Apelação em Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a ordem, a fim de declarar o direito à compensação tributária do valor indevidamente pago a título de ICMS, em razão da inconstitucionalidade, declarada pela Suprema Corte, da Lei 6.556/89, do Estado de São Paulo, que determinara majoração da alíquota de 17% para 18%, com a finalidade de destinar verbas a programa habitacional.

III. Incabível a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça defina, especificamente, os índices de correção monetária e o percentual de juros de mora, por tal demandar a interpretação de lei local, providência que encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF. No entanto, na forma da jurisprudência, "reconhecido o crédito do contribuinte, irrecusável a atualização monetária, simples resgate do valor real da moeda. Não é um **plus** que se acrescenta, mas um **minus** que se evita" (STJ, REsp 153.630/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2000). Ademais, nos termos da Súmula 523/STJ: "A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices".

IV. Agravo Regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.





*Superior Tribunal de Justiça*

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSULETE MAGALHÃES  
Relatora



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0080703-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no REsp 1.375.726 / SP**

Números Origem: 053020301645 1874053020301645 200701215754 3365375104 3365375400 53020301645  
957079 994030717513 9940371751350004

PAUTA: 15/03/2016

JULGADO: 15/03/2016

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO E MSENHUBER  
MARCO ANTONIO VIANA  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR  
RECORRIDO : FAZENDA ESTADO SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS / Imposto sobre Circulação de Mercadorias

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO E MSENHUBER  
MARCO ANTONIO VIANA  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR  
AGRAVADO : FAZENDA ESTADO SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S)

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0080703-0

AgRg nos EDcl no  
REsp 1.375.726 / SP

Números Origem: 053020301645 1874053020301645 200701215754 3365375104 3365375400 53020301645  
957079 994030717513 9940371751350004

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 07/08/2018

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSTI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400  
MARCO ANTONIO VIANA - SP182523  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR - SP246600  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400  
MARCO ANTONIO VIANA - SP182523  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR - SP246600  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epigrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



# Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.726 - SP (2013/0080703-0)

## RELATÓRIO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES:** Trata-se de Agravo Regimental, interposto por JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA., contra decisão de minha lavra, publicada em 22/09/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

\*Trata-se de Recurso Especial, Interposto por JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA, por inconformidade com Acórdão proferido do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

I - Mandado de segurança. Inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 17% para 18% reconhecida. Creditamento de valores já recolhidos com débitos de ICMS. Admissibilidade.

II - Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o 'mandamus' pode ser usado com efeito declaratório tão-somente e por isso, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Daí porque se afasta a incidência da Súmula 271/STF.

III - Desnecessidade de comprovação do não-repasse do ônus do tributo nos termos do artigo 166 do CTN - Espécie que diz respeito a direito de crédito e não de pleito de restituição de crédito - Isto porque o regime da compensação de créditos defluentes da não-cumulatividade não está jungido ao regime de devolução de tributos pagos indevidamente, pois seus pressupostos são diversos e a sua natureza jurídica é completamente distinta.

IV - Recolhido a maior o ICMS em razão de exigência inconstitucional, tem direito subjetivo à compensação prevista no artigo 155 da Constituição da República dos valores indevidamente pagos.

V - O processo declaratório objetiva desfazer dúvidas ou incertezas, visa o valor segurança emergente da coisa julgada, valendo como preceito, eis que não comporta condenação ou execução, salvo custas e honorários advocatícios. A questão da correção monetária e do percentual dos juros de mora deve ser analisada em sede apropriada.

VI - Sentença denegatória da segurança. Recurso parcialmente provido' (fl. 497)

No Recurso Especial (fls. 596/620e), manejado com base nas alíneas **a e c** do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 150, § 4º e 168, I, do CTN, do art. 19 da LC 87/96, do art. 3º, **caput**, do Decreto-lei



## Superior Tribunal de Justiça

406/68 e do art. 535, II, do CPC. Sustenta-se que, uma vez reconhecido o direito à compensação tributária, seria consequência lógica o deferimento da incidência de juros e de correção monetária, independentemente de se cuidar de mandado de segurança. Ademais, alega-se que o prazo prescricional para requerer a compensação do que pago indevidamente a título de ICMS seria decenal (tese dos cinco mais cinco) e não quinquenal, mormente porque, no caso em tela, o mandado de segurança fora impetrado antes do início da vigência da LC 118/05, diploma legal que reduzira esse prazo nos tributos sujeito a homologação. Aduz-se, por fim, que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão.

Contrarrazoado (fls. 659/660e), foi o Recurso Especial inadmitido, tendo subido a este STJ por força de provimento de Agravo (fl. 1.163e).

O presente recurso merece prosperar.

De início, cumpre assinalar que não padece o Acórdão recorrido de omissão. Com efeito, a matéria jurídica alvo deste Especial foi suficientemente examinada pela Corte de origem, que claramente rejeitou a tese da prescrição decenal (cinco mais cinco) em favor da prescrição quinquenal. Na realidade, a irrisignação do recorrente revela inconformismo não com a falta da decisão, mas com o conteúdo mesmo dessa.

No mais, a controvérsia principal já encontra resposta segura na jurisprudência deste STJ, que se firmou no sentido de que o antigo prazo decenal (cinco mais cinco) de prescrição, então próprio dos tributos sujeitos à homologação, aplica-se às ações ajuizadas anteriormente ao início da vigência da LC 118/05. Confira-se:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS NO ARESTO RECORRIDO.**

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado. Os efeitos infringentes ou modificativos serão admitidos nos casos em que se verificar a presença de ao menos um dos requisitos autorizadores dos declaratórios ou, até mesmo, de erro material.
2. A Fazenda Nacional defende a não aplicação da tese dos cinco mais cinco - ocorrência da prescrição decenal -, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 118/2005.
3. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considera-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Precedentes.



## Superior Tribunal de Justiça

4. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos casos em que a ação é ajuizada antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, aplica-se a tese dos 'cinco mais cinco' ao prazo para repetição ou compensação de indébito, de forma que a prescrição quinquenal tem início com a homologação tácita do lançamento, que se dá após cinco anos do fato gerador.

5. Na espécie em análise, a demanda foi proposta antes da vigência da Lei Complementar 118/05. Não se aplica, portanto, a nova regra de contagem do prazo prescricional de indébito tributário instituída pela Lei Complementar 118/2005.

6. Embargos de declaração acolhidos sem efeito infringente' (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.054.823/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 02/04/2013).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DE PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. APLICAÇÃO RETROATIVA INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DE 9.6.2005.

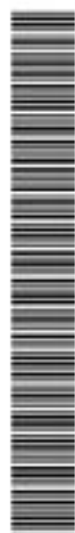
1. O STJ admite Embargos de Declaração opostos com a finalidade de adaptar o julgamento à orientação adotada em recurso processado na forma dos arts. 543-B e 543-C do CPC.

2. O egrégio STF concluiu o julgamento de mérito do RE 566.621/RS em repercussão geral, em 4.8.2011, afastando parcialmente a jurisprudência do STJ fixada no REsp 1.002.932/SP (repetitivo). O Informativo 585/STF, de 3 a 7 de maio de 2010, noticiou o voto proferido pela relatora, eminente Ministra Ellen Gracie, que orientou o acórdão.

3. O STF ratificou o entendimento do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal para o pedido de repetição do indébito relativo a tributo lançado por homologação. Entretanto, em relação ao termo e ao critério para incidência da novel legislação, julgou 'válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005', e não aos pagamentos realizados antes do início de vigência da LC 118/2005, como o STJ vinha decidindo.

4. A Primeira Seção deliberou, no dia 24.8.2011, pela imediata adoção da jurisprudência do STF.

5. No presente caso, é incontroverso que a demanda foi ajuizada em outubro de 2009, devendo, portanto, ser contado o prazo



## Superior Tribunal de Justiça

prescricional de cinco anos, a partir do pagamento indevido, na forma do art. 3º da LC 118/2005.

6. Os embargos da empresa não merecem acolhimento, porquanto o STJ tem julgado a demanda – inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins –, sob a ótica infraconstitucional, aplicando a jurisprudência sumulada do STJ (Súmulas 68 e 94/STJ).

7. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

8. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional em Recurso Especial, ainda que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

9. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional acolhidos com efeito modificativo para dar provimento ao Recurso Especial. Embargos de Declaração da empresa rejeitados' (STJ, EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1.402.871/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 24/10/2011).

Como a presente ação foi ajuizada em 29.11.2002 (fl. 6), segue-se que, no caso em tela, o prazo de prescrição aplicável é o decenal (cinco mais cinco).

Em arremate, registre-se que este STJ entende perfeitamente possível a determinação da incidência de juros e correção monetária em ação de mandado de segurança na qual se busca a declaração do direito à compensação tributária. Senão, vejamos:

**TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - COFINS - PIS - VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - NÃO-INCIDÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DECLARAÇÃO DE COMPENSABILIDADE DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - SÚMULA 213/STJ - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA A PARTIR DOS PAGAMENTOS INDEVIDOS - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.
2. O mandado de segurança é instrumento adequado para a declaração de compensabilidade do crédito tributário, que será efetuada, respeitado o prazo prescricional, junto à Administração tributária. Precedentes.
3. Incide a Taxa Selic, como correção monetária e juros de mora, desde o pagamento indevido. Precedentes.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, a receita decorrente da variação cambial positiva relativa às operações de exportação não



## Superior Tribunal de Justiça

se sujeitam à tributação pelo PIS e pela COFINS.

5. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. 6. Recurso especial do contribuinte provido' (STJ, REsp 982.870/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 20/09/2010).

'RECURSOS ESPECIAIS. MANDADO DE SEGURANÇA. DIFERENÇA DO PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS 2.445/1988 E 2.449/1988. REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS DO PIS. LEI APLICÁVEL.

1. A ausência de mera intenção procrastinatória por parte da União implica afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2. Verificado que o Tribunal de origem, no acórdão da apelação, enfrentou todas as questões jurídicas postas ao seu alcance pela impetrante/apelante, adotando os fundamentos que considerou mais corretos, não há necessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Com isso, inexistem omissões que devam ser sanadas e violação do art. 535 do Código de Processo Civil, cabendo ressaltar, inclusive, que o recurso especial da impetrante não encontra óbice no requisito do prequestionamento.

3. Na repetição/compensação de tributos pagos indevidamente, deve-se observar os expurgos inflacionários. Com isso, a correção monetária dos valores pagos a maior deverá abranger, também, os seguintes índices inflacionários: janeiro (42,72%) e fevereiro (10,14%) de 1989; março (84,32%), abril (44,80%) e maio (7,87%) de 1990; fevereiro de 1991 (21,87%); INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, e UFIR de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. Precedentes.

4. 'Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença' (Súmula 188/STJ), ressaltando-se, ainda, que, a partir de 1º.1.1996, incide tão somente a Taxa Selic, não cumulável com correção monetária e juros. Jurisprudência desta Corte.

5. Considerando que a segurança foi impetrada em 8.3.1999, incide a Lei nº 9.430/1996 por estar em vigor à época, segundo a qual a compensação com tributos de naturezas diversas, administrados pela Secretaria da Receita Federal, dependerá de requerimento da parte e autorização do órgão fazendário.





## Superior Tribunal de Justiça

### Precedentes.

6. Recurso especial da União provido para afastar a multa de 1% sobre o valor da causa, aplicada no julgamento dos embargos de declaração. Recurso especial da impetrante provido em parte para que a correção monetária abranja os expurgos inflacionários requeridos' (STJ, REsp 1.073.102/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 22/08/2013)

Pelo exposto, **dou provimento** ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a incidência do prazo de prescrição decenal (cinco mais cinco) e para determinar a incidência de juros e correção monetária, na forma a ser definida nas instâncias ordinárias" (fls. 777/782e).

Embargos de Declaração rejeitados a fls. 797/798e.  
Inconformada, a parte agravante alega que:

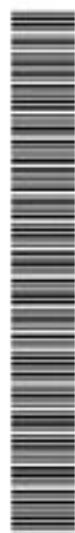
"Conforme se constata da leitura da r. decisão agravada, os Embargos de Declaração restaram rejeitados sob o fundamento de que há necessidade de reexaminar matéria de fato e, nos termos da Súmula nº 7/STJ, isto não é possível.

Ademais, asseverou que este C. Superior Tribunal de Justiça não pode fazer as vezes da Corte Inferior, suprimindo-lhe a competência, uma vez que no acórdão recorrido inexistiu determinação sobre os marcos temporais de incidência, bem como sobre os cálculos dos juros de mora e da correção monetária.

No entanto, a r. decisão agravada não merece prosperar, primeiro porque para que seja determinada a taxa de juros e os índices aplicáveis para fins de correção monetária, não há necessidade de reexame da matéria de fato, pois esta determinação é simples consequência do reconhecimento do direito da Agravante ao creditamento extemporâneo, restando afastada, assim, a aplicação da Súmula nº 7/STJ.

Inclusive, a inexistência de determinação sobre os cálculos dos juros e da correção monetária no acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apontada como fundamento para a rejeição dos Embargos de Declaração, se justifica pelo fato daquele Tribunal não ter reconhecido o direito ao creditamento, prejudicando, assim, a determinação da taxa de juros e dos índices aplicáveis para fins de correção monetária, uma vez que este é mera consequência daquele.

Desta forma, as 'instâncias ordinárias', as quais foram apontadas para definir a forma da incidência de juros e correção monetária, não podem mais se pronunciar sobre a questão envolvida, uma vez que a discussão no âmbito das instâncias inferiores encontra-se encerrada dado o



## Superior Tribunal de Justiça

reconhecimento do direito pleiteado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Logo, afastadas as alegações de aplicação da Súmula nº 7/STJ, bem como de supressão da competência da Corte inferior, a r. decisão agravada merece reconsideração/reforma, para que se defina expressamente a correção monetária e os juros devidos, senão nos termos do Código Tributário Nacional, nos termos da atualização monetária aplicável ao ICMS, uma vez que o v. acórdão da forma como se encontra, na prática, é inexecuível neste ponto" (fl. 803e).

Por fim, requer "(i) digno-se Vossa Excelência reconsiderar a decisão agravada, com o consequente provimento dos Embargos de Declaração da Agravante, ou, caso assim não entenda, (ii) seja o feito submetido à apreciação da Colenda Turma Julgadora, reformando-se a decisão atacada, para que, ao final, seja dado integral provimento ao presente Agravo Regimental e, consequentemente, aos Embargos de Declaração outrora opostos, por ser medida de Justiça!" (fl. 804e).

É o relatório.



## Superior Tribunal de Justiça

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.375.726 - SP (2013/0080703-0)

### VOTO

**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora):** A presente irrisignação não merece acolhida.

Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao julgar Apelação em Mandado de Segurança, concedeu parcialmente a ordem, a fim de declarar o direito à compensação tributária do valor indevidamente pago a título de ICMS, em razão da inconstitucionalidade, declarada pela Suprema Corte, da Lei estadual 6.556/89, que determinara majoração da alíquota de 17% para 18%, com a finalidade de destinar verbas a programa habitacional.

Eis a ementa do acórdão:

\*I - Mandado de segurança. Inconstitucionalidade do aumento da alíquota de 17% para 18% reconhecida. Creditamento de valores já recolhidos com débitos de ICMS. Admissibilidade.

II - Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o 'mandamus' pode ser usado com efeito declaratório tão-somente e por isso, não havendo discussão de valores, não se pode dizer que o provimento judicial estaria produzindo efeitos pretéritos. Daí porque se afasta a incidência da Súmula 271/STF.

III - Desnecessidade de comprovação do não-repasse do ônus do tributo nos termos do artigo 166 do CTN - Espécie que diz respeito a direito de crédito e não de preito de restituição de crédito - Isto porque o regime da compensação de créditos defluentes da não-cumulatividade não está jungido ao regime de devolução de tributos pagos indevidamente, pois seus pressupostos são diversos e a sua natureza jurídica é completamente distinta.

IV - Recolhido a maior o ICMS em razão de exigência inconstitucional, tem direito subjetivo à compensação prevista no artigo 155 da Constituição da República dos valores indevidamente pagos.

V - O processo declaratório objetiva desfazer dúvidas ou incertezas, visa o valor segurança emergente da coisa julgada, valendo como preceito, eis que não comporta condenação ou execução, salvo custas e honorários advocatícios. A questão da correção monetária e do percentual dos juros de mora deve ser analisada em sede apropriada.

VI - Sentença denegatória da segurança. Recurso parcialmente provido\* (fl. 497e).



## Superior Tribunal de Justiça

Conforme se verifica no relatório, a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial do ora agravante, a fim de assegurar "a incidência do prazo de prescrição decenal (cinco mais cinco) e para determinar a incidência de juros e correção monetária, na forma a ser definida nas instâncias ordinárias" (fl. 782e).

Registre-se que a decisão agravada reconheceu o direito do contribuinte à correção monetária, em conformidade com a orientação firmada, de longa data, pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, "reconhecido o crédito do contribuinte, irrecusável a atualização monetária, simples resgate do valor real da moeda. Não é um **plus** que se acrescenta, mas um **minus** que se evita" (STJ, REsp 153.630/RS, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, DJU de 27/03/2000).

A propósito:

**TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MECANISMO DE RECOMPOSIÇÃO. CONECTÁRIO LEGAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA NÃO SUJEITA À RECLUSÃO OU PEDIDO EXPRESSO. ANÁLISE DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.**

1. É sabido que a 'correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita' (AgRg nos EREsp 1.149.594/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/10/2010, DJe 8/11/2010.).

2. Na hipótese, o entendimento firmado pela Corte de origem encontra respaldo na jurisprudência do STJ, segundo a qual a correção monetária e os juros de mora, como conectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício pelo magistrado. Logo, não há falar em *reformatio in pejus* praticado pela Corte de origem, ao aplicar a previsão de correção monetária contida no art. 7º, §§ 2º e 3º, da Lei 4.357/64 à hipótese de extinção da ação decorrente do cancelamento de débitos fiscais por força de lei superveniente, ainda que não haja recurso da parte contrária.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no Ag 1.397.973/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/10/2015).

Insiste a parte agravante na interposição do presente recurso, "para que se defina expressamente a correção monetária e os juros devidos" (fl. 803e).

No entanto, incabível sua pretensão, por tal demandar a interpretação de lei local, providência que encontra óbice, por analogia, na Súmula 280/STF.

Sobre o tema, refiro-me aos seguintes acórdãos:



## Superior Tribunal de Justiça

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ICMS. RESTITUIÇÃO. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DO DIREITO PAULISTA E DO ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. A pretensão recursal cinge-se ao reconhecimento do direito de a empresa recorrente lançar crédito aos valores pagos a maior que o devido, diante do regime de substituição tributária, com posterior transferência do crédito aos substituídos tributários, com a devida correção monetária.

2. Embora a agravante alegue violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 10 da Lei Complementar n. 87/96, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia quanto à forma da devolução do imposto pago em face do recolhimento a maior, o tema foi dirimido no âmbito constitucional e local (Lei Estadual n. 6.374/89, com redação dada pela Lei 9.176/95), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

3. **Não merece prosperar a irrisignação da agravante, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.**

Agravo regimental improvido\* (STJ, AgRg no AREsp 186.809/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2012).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF.

I - A Recorrente pretende o reconhecimento de suposto crédito decorrente de correção monetária sobre valores recolhidos a título de ICMS.

II - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o artigo 166 do Código Tributário Nacional somente se aplica em casos de pedido de repetição e/ou compensação de tributos, não incidindo em pedido de reconhecimento de direito de crédito. Precedentes: REsp nº 99.432/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 25/10/2004 e Ag. Reg. no Ag nº 634.498/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03/10/2005.

III - **O direito à correção monetária foi afastado com base na interpretação de legislação estadual, de modo que o presente**



## Superior Tribunal de Justiça

### **Recurso Especial encontra óbice na Súmula nº 280/STF, que interdita a interpretação de disposições estaduais pelas Cortes Superiores.**

IV - Destarte, embora a Recorrente encontre, nesta Corte, posicionamento favorável à sua tese referente à inaplicabilidade do art. 166 do CTN na hipótese dos autos, não há como se conhecer do Recurso quanto à possibilidade de correção monetária dos supostos créditos de ICMS, porquanto este ponto, repita-se, esbarra diretamente na Súmula 280/STF, de modo que a questão referente à legitimidade para pleitear a aludida correção revela-se prejudicada em face do posicionamento da Corte recorrida que decidiu pela impossibilidade de deferimento da pretendida correção monetária no caso vertente, com os fundamentos retromencionados.

V - Recurso Especial não conhecido\* (STJ, REsp 718.214/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2006).

Ademais, quanto à incidência de taxa de juros ou taxa Selic, esta Corte já definiu que mencionado consectário da repetição de indébito deve corresponder ao utilizado para cobrança do tributo pago em atraso, conforme orientação jurisprudencial sintetizada no enunciado da Súmula 523, **in verbis**:

*\*A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices\*.*

Nesse sentido, os seguintes julgados:

**"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE GERENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E EXPEDIENTE DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO METROPOLITANO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. RESP 1.111.189/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.**

**1. Na dicção da Súmula 523/STJ 'A taxa de juros de mora incidente na repetição de indébito de tributos estaduais deve corresponder à utilizada para cobrança do tributo pago em atraso, sendo legítima a incidência da taxa Selic, em ambas as hipóteses, quando prevista na legislação local, vedada sua cumulação com quaisquer outros índices'.**

**2. O Estado de Minas Gerais previu a utilização da taxa Selic por meio de Lei Estadual (Lei 6.763/1975, com redação atribuída pela Lei 14.699/2003), encontrando-se, desse modo, atendida a exigência para a**



## Superior Tribunal de Justiça

sua aplicação.

3. No julgamento do REsp 1.111.189/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, esta Corte decidiu que a taxa Selic incide na repetição de tributos estaduais a partir da data da vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.

4. Agravo interno não provido\* (STJ, AgInt no REsp 1.601.976/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/10/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.*

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

**III – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.**

IV – Acerca da decadência, este Tribunal firmou posicionamento, em sede de recurso repetitivo, segundo o qual o prazo decadencial do tributo sujeito a lançamento por homologação, inexistindo a declaração prévia do débito, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado.

**V – Esta Corte adota o posicionamento segundo o qual, na repetição de indébito, a atualização monetária e a taxa de juros de mora deve, por analogia e isonomia, ser igual à que incide sobre**



*Superior Tribunal de Justiça*

**os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso, sendo legítima a Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais**

VI – A Agravante não apresenta argumentos suficientes para deconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno Improvido\* (STJ, AgInt no REsp 1.369.489/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 16/08/2017).

Nesse contexto, não havendo, portanto, a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se sua manutenção, em todos os seus termos.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.  
É como voto.





# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0080703-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg nos EDcl no REsp 1.375.726 / SP**

Números Origem: 053020301645 1874053020301645 200701215754 3365375104 3365375400 53020301645  
957079 994030717513 9940371751350004

PAUTA: 07/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400  
MARCO ANTONIO VIANA - SP182523  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR - SP246600  
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO MARQUES DA SILVA COMERCIAL LTDA  
ADVOGADOS : JOSÉ PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP072400  
MARCO ANTONIO VIANA - SP182523  
ADEMIR BERNARDO DA SILVA JÚNIOR - SP246600  
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADOR : MARIA EMILIA TRIGO E OUTRO(S) - SP082101

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



# Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.988 - SP (2019/0141529-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE** : **ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADVOGADO** : **ROBERTO YUZO HAYACIDA - SP127725**  
**AGRAVADO** : **MEBRAS METAIS DO BRASIL EIRELI**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ RENATO CAMIOTTI - SP184393**  
**DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667**  
**FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877**

## DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo **Estado de São Paulo** contra decisão que inadmitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 279):

*DECLARATÓRIA ICMS. Insurgência contra a aplicação da Lei Estadual 13.918/2008 para cálculo dos juros moratórios. Declaração de inconstitucionalidade pelo Órgão Especial desta Corte. Possibilidade de restituição de valor pago a maior. Procedência do pedido. Manutenção. Recurso voluntário não provido.*

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 265/268).

Nas razões do recurso especial, a parte agravante, aponta violação aos arts. violação aos arts. 161, § 1º, do CTN; e 24, I e §§ 1º a 4º, e 155 da Constituição Federal. Sustenta, além da existência de dissídio jurisprudencial, que: (I) é "constitucional e legal a aplicação dos juros fixados pela Lei 13.918/2009, implicando entendimento diverso ofensa ao disposto no art. 161 do CTN, como se constata do acórdão paradigma acima transcrito." (fl. 257); (II) "a adesão ou pretensão à celebração de termo de parcelamento, em face ao princípio da legalidade e da indisponibilidade do interesse público, inibe qualquer discussão sobre o consectário legalmente previsto no competente e legítimo diploma que institui a forma de pagamento parcelado." (fl. 295); e (III) "à União compete editar normas gerais em direito tributário e financeiro, em âmbito de competência concorrente e indica forte prevalência da competência estadual para normas específicas em relação aos seus tributos, ainda que o conteúdo material destas classes de normas não tenha enunciação expressa." (fl. 297).

## É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.



## Superior Tribunal de Justiça

A irrisignação não merece prosperar.

De início, não será conhecida a matéria sobre a possibilidade de revisão judicial do débito tributário objeto de parcelamento, cujo seguimento foi negado com base no art. 1.030, I, b do CPC/2015, ante a existência de recurso próprio.

Em recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional, razão pela qual o presente apelo não pode ser conhecido relativamente à apontada ofensa aos arts. 24, I e §§ 1º a 4º, e 155 da Constituição Federal.

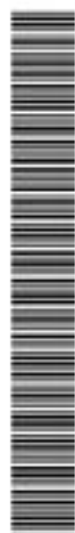
No mérito, o Tribunal de origem consignou a inconstitucionalidade da legislação estadual no que diz respeito as taxas de juros de mora para tributos e multas estaduais. É o que se extrai do seguinte trecho (fls. 280/282):

*A Lei Estadual 13.918/2009 deu nova redação aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/89, alterando a sistemática de atualização monetária e composição dos juros de mora, até então equiparada à taxa Selic.*

*Fixou-se, para o montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 da Lei Estadual 6.374/89, a taxa de juros de mora em 0,13% ao dia (art. 96, § 1º), facultada a sua redução por ato do secretário da fazenda (art. 96, § 4º).*

*No entanto, o Órgão Especial desta Corte dirimiu a questão constitucional da norma em comento, ao julgar procedente em parte a Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Paulo Dimas Mascaretti, declarando inconstitucional a interpretação e aplicação que estava sendo dada pelo Estado aos artigos 85 e 96 da Lei Estadual 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual 13.918/2009, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo ficasse adequado à CF (art. 24, inciso I e § 2º). Transcreve-se a ementa:*

**"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que**



## Superior Tribunal de Justiça

trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso - Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária) seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição. Do exposto, é forçoso reconhecer que o Estado não pode estabelecer índices superiores aos fixados pela União, de modo que, inválida a taxa de 0,13% ao dia, que é superior a SELIC" (grifos e destaque meus).

Dessa forma, o cálculo do débito exigido pela Fazenda deve ser refeito, aplicando-se a Lei Estadual 13.918/2009 em interpretação conforme a Constituição, de modo que, no cômputo dos juros, seja



## Superior Tribunal de Justiça

*utilizada a taxa Selic.*

Assim, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ademais, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local (Leis 6.374/89 e 13.918/2009, ambas do Estado de São Paulo), pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*").

Por fim, observe-se que os mesmos óbices imposto à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise recursal pela alínea *c*, restando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

No mesmo sentido, confirmam-se:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 116. PARÁG. ÚNICO DO CTN. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO E SOLIDARIEDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. ÔBICES QUE INVIABILIZAM O SEGUIMENTO DO RECURSO PELA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

[...]

*4. O mesmo óbice imposto à admissão do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional - incidência da Súmula 7/STJ - obsta a análise recursal pela alínea c, restando o dissídio jurisprudencial prejudicado.*

*5. Agravo Regimental desprovido.*

**(AgRg no AREsp 206.773/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 01/03/2013)**

*DIREITO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOCAÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 458, II, 463, II E 535, I E II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. EXISTÊNCIA. AFERIÇÃO. EXAME IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. EXIGÊNCIA DE DUPLA GARANTIA. PREVALÊNCIA DA FIANÇA. OFERTADA EM PRIMEIRO LUGAR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*



## Superior Tribunal de Justiça

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há falar em afronta aos arts. 458, II, 463, II e 535, I e II, do CPC, quando o Tribunal de origem, como na espécie, pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que não houve novação, rever tal entendimento demandaria a apreciação de cláusulas contratuais, bem como o reexame de matéria fático-probatória. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

3. A caracterização de exigência de dupla garantia não importa em nulidade de ambas, devendo prevalecer a garantia originária.

4. A inviabilidade de conhecimento do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica o exame do dissídio jurisprudencial.

5. Agravo regimental improvido.

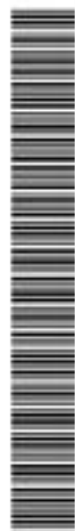
(AgRg no Ag 853312/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 17/03/2008)

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator



## Superior Tribunal de Justiça

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 932.398 - SP (2016/0148680-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES** : **MARIA LIA PINTO PORTO**  
**VALERIA MARTINEZ DA GAMA**  
**ALBERTO CUENCA SABIN CASAL E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **TEC MECANIC MECANICA DE PRECISAO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **OSVALDO ABUD**  
**MARIA CAROLINA BUDINI ABUD**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI ESTADUAL. ANÁLISE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo apresentado pela FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão que obsteu a subida de recurso especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado (fl. 43, e-STJ):

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução fiscal - Juros de mora - Exceção de pre-executividade - Decisão que acolheu parcialmente a exceção para afastar os juros previstos na Lei Estadual nº 13.918/2009 - Matéria examinada pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça em arguição de inconstitucionalidade - O Órgão Especial acolheu em parte a arguição de inconstitucionalidade "para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais, que atualmente é a Selic" (Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, j. 27/02/2013) - Decisão agravada mantida - Recurso desprovido".*

No recurso especial, aponta a recorrente violação do art. 161, caput, § 1º, do CTN.



## Superior Tribunal de Justiça

Não apresentadas contrarrazões (fl. 101, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fl. 102, e-STJ), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É, no essencial, o relatório.

DA SÚMULA 280/STF

O Tribunal de origem, com amparo em lei estadual, assim fundamentou o acórdão recorrido:

*"A questão atinente aos juros incidentes sobre créditos tributários devidos ao Estado de São Paulo, instituídos pela Lei Estadual nº 13.918/2009, já foi examinada pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, ocorrido em 27/02/2013, tendo o processo sido julgado parcialmente procedente "para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais, que atualmente é a Selic.*

(...)

*Portanto, o entendimento jurisprudencial sobre a matéria, inaugurado com a decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, e do qual compartilha esta Câmara de Direito Público, não deixa dúvidas quanto à inaplicabilidade dos juros previstos no art. 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09.*

*E não obstante os efeitos da decisão em foco se limitarem às partes do processo em que foi arguida a inconstitucionalidade da lei estadual, tendo em vista que o exame da matéria é da competência do Órgão Especial do Tribunal (art. 97, da Constituição Federal, e art. 13, inc. I, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça), o posicionamento adotado na ocasião deve ser prestigiado pelos demais órgãos fracionários do Tribunal, evitando-se novos pronunciamentos sobre tema já apreciado pelo órgão julgador competente, a não ser que haja motivo relevante, nos termos do art. 191, § 2º, do Regimento Interno.*

*Acrescente-se, apenas, que considerando o teor da decisão proferida pelo Colendo Órgão Especial, conclui-se que as alegações da agravante acerca das disposições da Lei Estadual nº 13.918/09 já foram examinadas naquela oportunidade, sendo certo que ao afastar*





## Superior Tribunal de Justiça

*os juros previstos na referida lei o órgão julgador competente determinou a aplicação da taxa Selic aos créditos tributários devidos à FAZENDA DO ESTADO, mesma taxa adotada pela União para a atualização dos tributos federais. Com isso, mostra-se desnecessário o exame das demais alegações da recorrente, mesmo porque não têm o condão de modificar a orientação jurisprudencial seguida neste julgado e muito menos de restabelecer a incidência dos juros que foram afastados por não estarem em conformidade com o texto constitucional”.*

Observa-se, dos fundamentos do acórdão recorrido, que o tema foi dirimido com base em lei local. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280/STF, segundo a qual: *“Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário”.*

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 6.374/89 E DECRETO ESTADUAL N. 33.118/91. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF.*

*I - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.*

*II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.*

*III - Agravo Regimental improvido”.*

(AgRg no AREsp 789.894/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 4/2/2016.)

*“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. MULTA MORATÓRIA. SÚMULA 280/STJ. TAXA SELIC. CABIMENTO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. Incidência, por analogia, da Súmula 280/STF, que dispõe: “Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.*

*2. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 879.844/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento no*



## Superior Tribunal de Justiça

*sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros moratórios na atualização dos débitos tributários.*

*3. Agravo regimental não provido."*

(AgRg no Ag 1.332.632/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011.)

**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. TAXA SELIC. VIOLAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA.**

*1. O entendimento fixado nesta Corte Superior, relativamente a tributos estaduais ou municipais, é a de que a taxa dos juros de mora na repetição de indébito deve ser igual a que incide sobre os correspondentes débitos tributários estaduais ou municipais pagos com atraso; a taxa de juros incidente sobre esses débitos deve ser de 1% ao mês, a não ser que o legislador, utilizando a reserva de competência prevista no § 1º do art. 161 do CTN, disponha de modo diverso.*

*2. A taxa SELIC somente é aplicável na repetição de indébito de tributos estaduais a partir da data de vigência da lei estadual que prevê a incidência de tal encargo sobre o pagamento atrasado de seus tributos.*

*3. Verifica-se assim, quanto aos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da incidência da taxa SELIC, que o tema foi dirimido no âmbito local, uma vez que a norma local que disciplinava tal tema foi revogada pela lei n. 1.118/96. Incidência da Súmula 280/STF.*

*4. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido.*

*Agravo regimental improvido."*

(AgRg no Ag 1.332.339/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/11/2010, DJe 17/11/2010.)

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, IV, "a", do CPC, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.



*Superior Tribunal de Justiça*

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2016.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA  
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



36

2

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante 13ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. ACÓRDÃO COM O EXMO. SR. DES. PAULO DIMAS MASCARETTI. PARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O EXMO. SR. DES. KIOITSI CHICUTA.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, GUERRIERI REZENDE, RIBEIRO DOS SANTOS, ELLIOT AKEL, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, ITAMAR GAINO, LUIZ ANTONIO DE GODOY e ZÉLIA MARIA ANTUNES ALVES, julgando a ação procedente em parte; e ALVES BEVILACQUA, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, CASTILHO BARBOSA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA (com declaração), ENIO ZULIANI, GRAVA BRAZIL, LUIS GANZERLA e SAMUEL JÚNIOR, julgando improcedente.

São Paulo, 27 de fevereiro de 2013.

**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
RELATOR DESIGNADO



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 16.422

Comarca: São Paulo

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000

Suscitante: 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Interessadas: Fazenda do Estado de São Paulo e Distribuidora Automotiva S/A.

Ementa:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE -

Arts. 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ 1º a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF – Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual – Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções – Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente – Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 – Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim – Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) – Procedência parcial da arguição.

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, suscitado pela 13ª Câmara de Direito Público desta Corte no julgamento da Apelação Cível

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





3

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 0002567-59.2011.8.26.0053, de relatoria da Desembargadora Luciana Bresciani.

Referido órgão fracionário suspendeu o julgamento do mérito do recurso e encaminhou os autos a este Órgão Especial, a quem cabe análise da constitucionalidade da lei pelo controle difuso, concreto ou incidental, na forma do artigo 97 da Constituição Federal.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da presente arguição (v. fls. 841/845).

É o relatório

O voto condutor do acórdão proferido na Apelação Cível nº 0002567-59.2011.8.26.0053 deixou assentado que:

*“a incompetência dos Estados para legislar sobre a matéria decorre do que vem expresso no inciso VI, do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece as competências privativas da União.*

*O artigo 24 da Lei Maior, por sua vez, ao estabelecer a competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, deixa claro que a competência da União é direcionada às normas gerais, ficando para os Estados e o Distrito Federal as específicas, que tratem de detalhes. Uma vez editada norma geral pela União, como ocorre na hipótese em exame, as normas estaduais devem se limitar às particularidades, adaptando às particularidades regionais, o que não se mostra compatível com a significativa elevação dos juro incidentes sobre o valor do imposto e/ou multa”.*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

Pois bem.

Impende considerar que, até 30 de dezembro de 1998, os valores relativos a créditos tributários, no âmbito do Estado de São Paulo, eram convertidos em unidades fiscais (UFESP), corrigidas monetariamente pelo IPC – Índice de Preço ao Consumidor; além dessa atualização, em caso de mora eram computados juros de 1% ao mês *pro rata die*.

Essa disciplina foi modificada pela Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998 (depois alterada pela Lei nº 10.619/2000), sendo que os créditos tributários deixaram de ser expressos em unidades fiscais do Estado de São Paulo, ficando então sujeitos, se não liquidados no prazo legal, à taxa de juros equivalente a: 1) por mês, à taxa referencial do Sistema de Liquidação e de Custódia – Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente; 2) por fração, a 1%; e a partir daí ficou suspensa a atualização monetária dos débitos fiscais.

Já no final de 2009 foi editada a Lei nº 13.918, que determinou a nova redação dos artigos aqui questionados da Lei Estadual nº 6.374/89, *in verbis*:

"XIII – do art.85:

(...)

§ 8º - As multas baseadas em UFESPs –  
Unidades Fiscais do Estado de São Paulo:

1. Devem ser calculadas considerando-se o valor da UFESP vigente na data da lavratura do auto de infração;

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

2. *Devem ser convertidas em reais na data da lavratura do auto de infração;*

3. *Se não recolhidas no prazo estabelecido na legislação, sobre o valor em reais incidirão juros de mora nos termos previstos no inciso II do art. 96:*

(...)"

"Artigo 96 – O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





6

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, a sistemática de atualização monetária e composição dos juros da mora, até então equiparada à Taxa Selic, sofreu alteração com a edição da citada Lei nº 13.918/2009; estabeleceu-se, em substituição, elevadíssima taxa de juros, com absorção pela mesma da correção monetária, facultada a redução da fixação originária, de 0,13% ao dia, por ato do Secretário da Fazenda.

Nesse contexto, o padrão da taxa Selic, que vem sendo utilizado para recomposição dos débitos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250, de 1995, foi extrapolado, o que efetivamente contrasta com o ordenamento constitucional vigente, desconsiderando ainda o legislador estadual a razoabilidade e a proporcionalidade.

É certo que no julgamento do RE nº 183.907-4-SP, concluído em 29 de março de 2000, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, externou a seguinte conclusão:

*"SÃO PAULO. UFESP. ÍNDICES  
FIXADOS POR LEI LOCAL PARA CORREÇÃO MONETÁRIA.  
ALEGADA OFENSA AO ART. 22, II E VI, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL.*

*Entendimento assentado pelo STF no  
sentido da incompetência das unidades federadas para a fixação  
de índices de correção monetária de créditos fiscais em  
percentuais superiores aos fixados pela União para o mesmo  
fim.*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7

*Ilegitimidade da execução fiscal embargada no que houver excedido, no tempo, os índices federais.*

*Recurso parcialmente provido”.*

Nessa ocasião, os eminentes Ministros da Corte Suprema dissentiram quanto ao dispositivo constitucional literalmente violado (se o art. 22, VI ou o art. 24, I), haja vista o debate instalado acerca da natureza jurídica das normas que instituíram a correção monetária do débito fiscal; para o relator, Ministro Ilmar Galvão, a Lei Estadual de 1989, que criou a UFESP, diz com o sistema monetário e, assim, apenas a União ostenta competência para legislar a respeito (art. 22, II e VI, da CF); porém, os Ministros Nelson Jobim, Sydney Sanches e Néri da Silveira posicionaram-se no sentido de que a matéria versada diz respeito a direito financeiro, que admite legislação concorrente dos Estados e do Distrito Federal, observada, no entanto, a disciplina geral definida pela União; nesse caso, o índice adotado pela União se constitui então no parâmetro máximo de correção a ser observado pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Confira-se, a propósito, a conclusão dos votos desses Ministros:

- voto do Ministro Nelson Jobim:

*“Existindo norma da União adotando índice de correção de débitos fiscais federais, funciona ela, em relação aos Estados, como norma geral.*

*Ou seja, o índice adotado pela União se constitui no parâmetro máximo de correção para os Estados.*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

8

*Os Estados poderão escolher índices diversos do adotado pela União.*

*Tais índices não poderão ultrapassar o da União, posto que os Estados, no tema, têm somente competência legislativa suplementar”.*

- voto do Ministro Sydney Sanches:

*“Entendo que se trata de direito financeiro, e o Estado pode legislar a respeito, só não pode exceder os parâmetros federais”.*

- voto do Ministro Néri da Silveira:

*“A matéria é de direito financeiro e não de direito monetário; os Estados podem estabelecer índices de atualização de seus débitos, mas, por se tratar de matéria em que estamos num campo de competência concorrente União e Estados, estes não poderão estabelecer índices superiores aos estabelecidos pela União para a correção de seus débitos fiscais”.*

Essa questão, envolvendo a constitucionalidade do artigo 113 da Lei Paulista nº 6.374/89, voltou à baila no julgamento da ADI nº 442, concluído em 14 de abril de 2010.

Cabe aqui a transcrição da ementa do acórdão proferido:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI Nº 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO**

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9

*PAULO – UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR – IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO 1, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO.*

*1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores -- incentivo fiscal. Precedentes.*

*2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso 1, da CB/88.*

*3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União.*

*4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n° 6.374/89 do Estado de São Paulo, de modo que o valor da*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SIFCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais."*

Na esteira do voto condutor, do eminente Ministro Eros Grau, se trata de matéria financeira, em que os Estados e União detêm competência legislativa concorrente para sobre ela dispor, nos termos do artigo 24, inciso I, da Carta Magna; e, desse modo, "a legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União".

No caso vertente, o novo sistema local também estipula a taxa em um percentual que engloba os juros de mora e a correção monetária.

*"A correção monetária também chamada de revalorização dos créditos, nada mais é de que uma das técnicas utilizadas pelo Direito para restaurar a igualdade real dos débitos, dentro da nova concepção financeira nacional do realismo monetário. É uma das cláusulas de salvaguarda do mesmo poder aquisitivo da moeda e está ligada à teoria das dívidas de valor, ou seja, àquelas que se referem à substância do débito, reforçando, como esclarece o Prof. Philomeno J. da Costa, uma quantidade nominativa maior do mesmo débito" (v. citação feita por Cláudio Renato do Canto Fárag em estudo específico acerca da correção monetária em matéria tributária<sup>1</sup>).*

Desse modo, a correção monetária tem o sentido inequívoco de manter atualizado o valor da moeda, em face da perda da substância corroída pela inflação. Na síntese do eminente

<sup>1</sup> <http://jus.com.br/revista/texto/1325/juros-em-materia-tributaria-e-a-constitucionalidade-da-taxa-selic>

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Athos Carneiro, a correção monetária não é um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

Quanto aos juros de mora, o mesmo artigo doutrinário de Cláudio Renato do Canto Farág dá conta:

*“Os juros de mora, por sua vez, atuam sempre como uma indenização pela falta do pagamento no prazo. A indenização se dá pela privação do capital nos cofres públicos, devendo o contribuinte indenizar o Estado pela falta na data aprazada. Os juros não têm caráter punitivo, ensejando que é apenas a remuneração do capital.*

*Sacha Calmon ensina que ‘em direito tributário é o juro que recompõe o patrimônio estatal lesado pelo tributo não recebido a tempo. A multa é para punir, assim como a correção monetária é para garantir, atualizando-o, o poder de compra da moeda’.*

*Outros autores entendem no mesmo sentido, dizendo que ‘os juros de mora, no âmbito do Direito Tributário, atuam como complemento indenizatório da obrigação principal. A própria expressão ‘indenização’ ajuda a esclarecer bem a função dos juros moratórios, pois indica a necessidade de se compensar um dano ou reparar o mesmo’.*

*O Código Tributário Nacional determina no art. 161, § 1º, que ‘se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês’.*

*José E. S. de Melo ensina o seguinte sobre os juros em matéria tributária: ‘juros significam e exprimem os*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12

*interesses ou lucros que a pessoa tira da inversão de seus capitais ou dinheiro, ou a verba que recebe do devedor como compensação pela demora no pagamento do que lhe é devido'."*

Ora, juros moratórios e correção monetária dos débitos fiscais são desenganadamente institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário.

A propósito, o Prof. José Afonso da Silva anota que:

*"Direito tributário é o conjunto de normas e princípios que regulam as relações entre o Fisco e os contribuintes resultantes da imposição dos tributos, que são os impostos, as taxas e as contribuições – pelo quê esse inciso I do art. 24 tem íntima relação com o disposto nos arts. 145 e ss., que tratam do Sistema Tributário Nacional, especialmente o art. 146, que, de certo modo, complementa a competência legislativa federal aqui prevista, estatuidando que as normas gerais da União não de ser veiculadas por meio de lei complementar, que é hoje o Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966). Há quem situe o direito tributário como ramo do direito financeiro (Geraldo Ataliba). A Constituição, porém, separa um do outro, destacando o 'direito financeiro', que é o conjunto de normas e princípios que disciplina a atividade financeira do Estado; num sentido amplo, seu conteúdo envolve o direito tributário também, compreendendo, neste quadrante, as questões da tributação, como fonte principal das receitas públicas, e o orçamento, como instrumento de aplicação dessas receitas em*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000







**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

13

*forma de realização das despesas públicas” (v. “Comentário Contextual à Constituição”, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2007, p. 277).*

Seja como for, ambos os ramos do Direito estão previstos em conjunto no artigo 24, inciso I, da Carta Magna, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal; mas, como decorre da literalidade dos §§ 1º a 4º desse artigo 24, Estados e Distrito Federal estão submetidos às normas gerais contidas na legislação federal.

José Afonso da Silva, já invocado linhas atrás, registra que:

*“Os §§ 1º a 4º trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais se vê que a União produz normas gerais sobre a matéria arrolada no art. 24, enquanto aos Estados e Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse estadual, aquelas normas. Tem sido uma questão tormentosa definir o que são ‘normas gerais’, para circunscrever devidamente o campo de atuação da União. Diremos que ‘normas gerais’ são normas de leis, ordinárias ou complementares, produzidas pelo legislador federal nas hipóteses previstas na Constituição, que estabelecem princípios e diretrizes da ação legislativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por regra, elas não regulam diretamente situações fáticas, porque se limitam a definir uma normatividade genérica a ser obedecida pela legislação específica federal, estadual e municipal: direito*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFP/CA/2022/55690/9A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre direito, normas que traçam diretrizes, balizas, quadros, à atuação legislativa daquelas unidades da Federação. 'Suplementares' são as normas estaduais ou do Distrito Federal que, no âmbito de suas respectivas competências, suplementam com pormenores concretos as normas gerais (§§ 1º e 2º). Tudo isso é uma técnica de repartição de competência federativa; os §§ 3º e 4º complementam sua normatividade, estabelecendo, em primeiro lugar, que os Estados e o Distrito Federal exercerão a competência legislativa plena se não forem produzidas as normas gerais e, em segundo lugar, que 'a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário'. Note-se bem, o constituinte foi técnico: a lei federal superveniente não revoga nem derroga a lei estadual no aspecto contraditório; esta apenas perde sua aplicabilidade, porque fica com sua eficácia suspensa. Quer dizer, também, que se a lei federal for simplesmente revogada, deixando um vazio de normas gerais, a lei estadual recobra sua eficácia e passa outra vez a incidir plenamente" (v. obra citada, p. 280/281).

No particular, Raul Machado Horta, citado por Alexandre de Moraes, pontua que:

"As Constituições Federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União Federal e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15

*competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, afeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local” (v. “Direito Constitucional”, 27ª edição, Atlas, São Paulo, 2011, p. 326).*

Forçoso concluir, daí, na esteira dos julgados do Pretório Excelso aludidos linhas atrás, que os Estados podem estabelecer os encargos incidentes sobre seus créditos fiscais; mas por se tratar de um campo de competência concorrente, a que se refere o artigo 24 da Constituição Federal, não poderão eles estabelecer índices e taxas superiores aos estabelecidos pela União na cobrança dos seus créditos.

Aliás, no que toca à correção monetária, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal cogitaram de situar a matéria na esfera do direito monetário, que nem sequer admitiria competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal.

Em suma, pela razão formal, é manifesta a invalidade de taxas superiores à Selic definidas na lei estadual vigente.

De se registrar, aqui, que o Código Tributário Nacional, o qual estabelece normas gerais de Direito Tributário, com repercussão nas finanças públicas, define, em seu artigo

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

161, que *"o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária"*; o § 1º desse dispositivo dá conta que *"se a lei não dispuser de modo diverso, os juros são calculados à taxa de 1% ao mês"*; nessa linha, a lei que se presta a regulamentar de modo diverso a taxa de juros no âmbito dos tributos federais, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário, balizando a atuação legislativa dos Estados e do Distrito Federal; como já realçado, a partir de 1º de abril de 1995 os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorreram a contar de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, são acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (v. art. 13 da Lei nº 9.065/95, c.c. o art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95).

A propósito, não se pode olvidar que a baliza assim estabelecida na legislação específica federal (incidência da SELIC como forma de correção monetária e de juros moratórios em matéria tributária) busca igualmente impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções, haja vista a falta de receita identificada.

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFPCAP2022556909A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

17

Cláudio Renato do Canto Farág bem elucida em que consiste a taxa SELIC:

*"A Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional institui a SELIC, que é o rendimento definido pela taxa média ajustada dos financiamentos apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, calculado sobre o valor nominal e pago no resgate do título. Em 1999, o Banco Central, através de Circulares de número 2.868/99 e 2.900/99, definiu a Selic: 'a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia para títulos federais'.*

*Buscando entender melhor a definição da taxa em questão, verificamos que existem dois tipos de emissão de títulos públicos. O mercado primário diz respeito à emissão pelo próprio Estado. O mercado secundário, por sua vez, é composto por títulos já emitidos, mas negociados entre instituições financeiras pelo Banco Central. Também é conhecido como open market. Nessas operações o investidor compra o título para revendê-lo no dia seguinte. O valor dos juros pagos forma o juro primário da economia, valendo de referência para todas as demais taxas de juros da economia. De outro lado, a taxa que é diária no overnight é acumulada dentro do mês para obtenção da taxa mensal. Dessa forma, a Taxa SELIC é o valor mensal dos juros pagos na negociação dos títulos emitidos pelo Estado e negociados por instituições financeiras, ensejando que a Selic remunera o capital que financiará o déficit estatal.*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

*É importante notar que a aludida taxa de remuneração não é uma forma de punição. A Taxa SELIC é, a priori, um instrumento hábil para remuneração de capital, ou seja, para efetuar o caráter de indenização remuneratório, que é função dos juros”.*

Logo, se a taxa de juros de mora, nos termos da lei estadual, deve ostentar a função de complemento indenizatório da obrigação principal, impondo a observância pelo Secretário da Fazenda, em caso de redução da taxa de 0,13%, do parâmetro das taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil (v. §§ do art. 96 da Lei nº 13.918/09), não há como justificar a extrapolação da taxa Selic, ou seja, do critério adotado na legislação federal como norma geral.

De outra banda, impende considerar que o Poder Público não pode mesmo agir de forma imoderada, desvirtuando a natureza e finalidade do cômputo dos juros moratórios e da atualização monetária.

A fixação originária de 0,13% ao dia, nos termos da lei, equivale à taxa de 3,9% ao mês ou 46,8% ao ano; a taxa Selic encontra-se neste momento num patamar de 7,25% ao ano.

No valioso trabalho doutrinário elaborado (“Inconstitucionalidade dos juros de mora tributários”<sup>2</sup>), Igor Mauler Santiago evidencia, na justa medida, a irrazoabilidade e a desproporção

<sup>2</sup> <http://www.conjur.com.br/2011-nov-29/inconstitucionalidade-formal-material-juros-mora-tributarios-sp>

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000



SFP/CA/2022/5690/9A





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

das taxas de juros praticadas pelo Estado de São Paulo a partir da edição da Lei nº 13.918/2009.

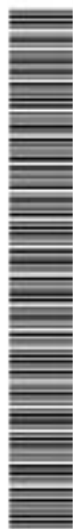
Cabe, aqui, a transcrição parcial da abordagem feita:

*“Sobre a irrazoabilidade, veja-se o magistério de Humberto Ávila: ‘relativamente à razoabilidade, dentre tantas acepções, três se destacam. Primeiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação das normas gerais com as individualidades do caso concreto, quer mostrando sob qual perspectiva a norma deve ser aplicada, quer indicando em quais hipóteses o caso individual, em virtude de suas especificidades, deixa de se enquadrar na norma geral. Segundo, a razoabilidade é empregada como diretriz que exige uma vinculação das normas jurídicas com o mundo ao qual elas fazem referência, seja reclamando a existência de um suporte empírico e adequado a qualquer ato jurídico, seja demandando uma relação congruente entre a medida adotada e o fim que ela pretende atingir. Terceiro, a razoabilidade é utilizada como diretriz que exige a relação de equivalência entre duas grandezas’ (Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 102).*

*Acerca da proporcionalidade, confira-se o voto condutor do ministro Gilmar Mendes no RE 511.961/SP (STF, Pleno, DJe 13.11.2009):*

*‘A doutrina constitucional mais moderna enfatiza que, e se tratando de imposição de restrições a determinados direitos, deve-se indagar não apenas sobre a*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





20

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissibilidade constitucional da restrição eventualmente fixada (reserva legal), mas também sobre a compatibilidade das restrições estabelecidas com o princípio da proporcionalidade.

Essa orientação, que permite converter o princípio da reserva legal (Gesetzesvorbehalt) no princípio da reserva legal proporcional (Vorbehalt des verhältnismässigen Gesetzes), pressupõe não só a legitimidade dos meios utilizados e dos fins perseguidos, como também a adequação desses meios para consecução dos objetivos pretendidos (Geeignetheit) e a necessidade de sua utilização (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit).

O subprincípio da adequação (Geeignetheit) exige que as medidas interventivas adotadas mostrem-se aptas a atingir os objetivos pretendidos. O subprincípio da necessidade (Notwendigkeit oder Erforderlichkeit) significa que nenhum meio menos gravoso para o indivíduo revelar-se-ia igualmente eficaz na consecução dos objetivos pretendidos.

Um juízo definitivo sobre a proporcionalidade da medida há também de resultar da rigorosa ponderação e do possível equilíbrio entre o significado da intervenção para o atingido e os objetivos perseguidos pelo legislador (proporcionalidade em sentido estrito).\*

*Ao passo em que contraria a razoabilidade e a proporcionalidade (subprincípios da necessidade e da*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

*proporcionalidade em sentido estrito), a legislação em exame ultrapassa também os limites do confisco, vedação que, como já decidiu o STF, não se aplica apenas ao tributo propriamente dito, mas também aos seus consectários (ver, entre outros, tratando da multa moratória, mas com argumentos extensíveis aos juros de mora, a ADI-MC nº 1.075/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 24.11.2006, p. 59).*

*Em suma, o abuso manifesto é sancionado pelo STF onde quer que ocorra.*

*É o que se depreende da jurisprudência firme da Corte, ademais específica para o campo tributário:*

*(...) A garantia constitucional da não-confiscatoriedade.*

*(...) A Constituição da República, ao consagrar o postulado da não-confiscatoriedade, vedou qualquer medida, que, adotada pelo Estado, possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, em função da insuportabilidade da carga tributária, o exercício a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita, ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais (educação, saúde e habitação, p. ex.).*

*Conceito de tributação confiscatória: jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal (ADI 2.010-MC/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.)*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





22

**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e o magistério da doutrina. A questão da insuportabilidade da carga tributária.

(...)

Tributação e ofensa ao princípio da proporcionalidade.

O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo.

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto, acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61 2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23

ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado.' (STF, Pleno, ADI-MC-QO nº 2.551/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 20.04.2006, p. 05)

*Considerando-se a natureza puramente indenizatória dos juros de mora, a existência de multas de mora com o intuito de punir a mesma falta, e o custo de captação médio de dinheiro pelo Estado, a violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco mostra-se clara." (g.n.)*

Inafastável, destarte, o reconhecimento da impossibilidade de se exigir do contribuinte taxa de juros (que embute correção monetária) desbordando do limite preconizado pela Selic, aplicável aos tributos federais.

É de se ponderar, contudo, a possibilidade de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI nº 442.

Alexandre de Moraes, acerca da interpretação conforme a Constituição, leciona que:

*"A supremacia das normas constitucionais no ordenamento jurídico e a presunção de constitucionalidade das leis e atos normativos editados pelo poder público competente exigem que, na função hermenêutica de interpretação do ordenamento jurídico, seja sempre concedida preferência ao sentido da norma que seja adequado à*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Constituição Federal. Assim sendo, no caso de normas com várias significações possíveis, deverá ser encontrada a significação que apresente conformidade com as normas constitucionais, evitando sua declaração de inconstitucionalidade e conseqüente retirada do ordenamento jurídico.*

*Extremamente importa ressaltar que a interpretação conforme a Constituição somente será possível quando a norma apresentar vários significados, uns compatíveis com as normas constitucionais e outros não, ou, no dizer de Canotilho, 'a interpretação conforme a constituição só é legítima quando existe um espaço de decisão (= espaço de interpretação) aberto a várias propostas interpretativas, umas em conformidade com a constituição e que devem ser preferidas, e outras em desconformidade com ela'.*

*Portanto, não terá cabimento a interpretação conforme a Constituição quando contrariar texto expresso da lei, que não permita qualquer interpretação em conformidade com a Constituição, pois o Poder Judiciário não poderá, substituindo-se ao Poder Legislativo (leis) ou Executivo (medidas provisórias), atuar como legislador positivo, de forma a criar um novo texto legal. Nessas hipóteses, o Judiciário deverá declarar a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo incompatível com a Constituição.*

*A finalidade, portanto, dessa regra interpretativa é possibilitar a manutenção no ordenamento jurídica das leis e atos normativos editados pelo poder*

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61 2012.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

25

*competente que guardem valor interpretativo compatível com o texto constitucional.*

*Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, a técnica da denominada interpretação conforme 'só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco', tendo salientado o Ministro Moreira Alves que 'em matéria de inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo, admite-se, para resguardar dos sentidos que eles podem ter por via de interpretação, o que for constitucionalmente legítimo – é a denominada interpretação conforme a Constituição'." (v. obra citada, p. 17/18).*

Pois bem.

Não se discute a possibilidade dos Estados legislarem sobre os índices de correção monetária e as taxas de juros incidentes sobre os seus créditos fiscais (v. art. 24, inciso I, da CF).

A legislação paulista pode então ser considerada compatível com a Constituição Federal, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União.

O artigo 96, no qual se centra a controvérsia, estabelece juros de mora de 0,13% como um teto, comportando redução por ato do Secretário até o patamar da taxa Selic.

Possível então sustentar que a taxa de 0,13%, ou outra inferior até o patamar da Selic, somente poderá ser

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

26

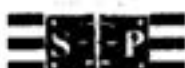
exigida do contribuinte, mediante ato do Secretário da Fazenda, se não exceder o que é computado para os créditos tributários federais; assim, diante da previsão do § 5º do artigo 96 da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei nº 13.918/09, a taxa de juros exigível *"não poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente"*, ou seja, aplica-se, até eventual alteração da atual legislação federal, a taxa Selic; declara-se, portanto, a inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Fisco Estadual às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º); é, aliás, o que ocorreu no julgamento da citada ADI nº 442.

Ante o exposto, julga-se procedente em parte a arguição, para o fim de conferir interpretação conforme a Constituição Federal dos artigos 85 e 96 da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, de modo que a taxa de juros aplicável ao montante do imposto ou da multa não exceda aquela incidente na cobrança dos tributos federais.

  
**PAULO DIMAS MASCARETTI**  
 Relator Designado

Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

**COMARCA : São Paulo**  
**Suscitante : 13ª. Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**  
**Interessados : Fazenda do Estado de São Paulo; Distribuidora Automotiva S/A**

**VOTO VENCIDO N.º 24.027**

*EMENTA: Incidente de inconstitucionalidade. Artigos 85 e 96, da Lei Estadual n.º 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 13.918/09. ICMS. Taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da Taxa SELIC. Alegação de ofensa ao artigo 24, I, da Constituição Federal e ao princípio da proporcionalidade. Não ocorrência. Competência do Estado para legislar sobre a matéria (art. 155, II, da CF). Adoção do mesmo critério da legislação federal. Permissão legal estabelecida no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Improcedência do incidente.*

Versam os autos sobre arguição de inconstitucionalidade suscitada pela C. Décima Terceira Câmara da Seção de Direito Público e que, suspendendo julgamento do mérito da apelação cível n.º 0002567.59.2011.8.26.0053, encaminhou os autos a este Órgão Especial, a quem cabe análise da constitucionalidade da lei pelo controle difuso, concreto ou incidental (artigo 97 da Constituição Federal).

A Lei Estadual n.º 13.918/09, que deu nova redação aos artigos 85 e 96 da Lei 6.374/89, dispõe que a taxa de juros de mora, no caso,





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

2

incidente sobre os débitos de ICMS, será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, podendo, no entanto, ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda e, em nenhuma hipótese poderá ser inferior à taxa SELIC adotada para títulos federais. A apelante apontou a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, destacando o percentual exorbitante, a ponto de desvirtuar a própria finalidade do instituto, reconhecendo a c. Décima Terceira Câmara de Direito Público a alegada violação a norma constitucional, razão do incidente.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência do incidente de inconstitucionalidade (fls. 841/845).

**É o relatório do essencial.**

Cuida-se de incidente de inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09. O venerando acórdão prolatado pelo órgão fracionário afirma que "a incompetência dos Estados para legislar sobre a matéria decorre do que vem expresso no inciso VI, do artigo 22 da Constituição Federal, que estabelece as competências privativas da União." E acrescenta: "O artigo 24 da Lei Maior, por sua vez, ao estabelecer a competência concorrente entre União, Estado e Distrito Federal, deixa claro que a competência da União é direcionada às normas gerais, ficando para os Estados e o Distrito Federal as específicas, que tratem de detalhes. Uma vez editada norma geral pela União, como ocorre na hipótese em exame, as







**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

3

normas estaduais devem se limitar às particularidades, adaptando às particularidades regionais, o que não se mostra compatível com a significativa elevação dos juros incidentes sobre o valor do imposto e/ou da multa. O dispositivo que a apelante pretende ver afastado viola norma constitucional que lhe é anterior.” (fls. 826/834).

A Lei 13.918/09 fixou a taxa de juros de mora de 0,13% ao dia, bem como dispôs que, em nenhuma hipótese, referida taxa poderá ser inferior à Selic. Os dispositivos legais ora impugnados apresentam a seguinte redação:

**“XIII – do art.85:**

(...)

**§ 8º - As multas baseadas em UFESPs – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo:**

- 1. Devem ser calculadas considerando-se o valor da UFESP vigente na data da lavratura do auto de infração;**
- 2. Devem ser convertidas em reais na data da lavratura do auto de infração;**
- 3. Se não recolhidas no prazo estabelecido na legislação, sobre o valor em reais incidirão juros de mora nos termos previstos no inciso II do art. 96;**

(...)





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

4

**Artigo 96 – O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:**

(...)

**§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.**

**§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se.**

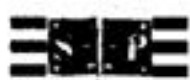
**§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.**

**§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.**

**§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”**

Bem se vê, portanto, que foi adotado o mesmo padrão da taxa SELIC, para a atualização do valor da dívida e cômputo dos juros, valendo salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

5

a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora na atualização de débitos tributários pagos com atraso, inclusive, submetida a questão à sistemática dos recursos repetitivos: REsp 1.111.189/SP – 1ª Seção- rel. Min. Teori Albino Zavascki – j. 13.05.09 – DJe 25.05.09.

Segundo o disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional: "O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária".

Assim, o juro nada mais é do que a remuneração que o devedor paga ao credor como forma de compensação pelo uso do numerário emprestado, bem como dos riscos que o credor corre pelo desembolso desse montante, sendo certo afirmar que o contribuinte que deixa de pagar o tributo na data apazada, fica com o dinheiro da Fazenda em seu poder, devendo, portanto, arcar com o juro pelo tempo de atraso no pagamento da dívida. Comentando o referido artigo 161 do CTN, Kiyoshi Harada e Marcelo Kiyoshi Harada afirmam que "esses juros têm caráter de retribuição pelo uso do dinheiro alheio. Por isso, eles incidem até o dia do efetivo pagamento total do tributo devido. Não se confundem com multas pecuniárias, tampouco, com a correção monetária que tem a função de simplesmente atualizar o poder aquisitivo da moeda. Costumamos dizer que a dívida corrigida é a própria dívida original deslocada no tempo.". E acrescentam: "O





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

6

pagamento do crédito tributário a destempo implica automática incidência de juros moratórios e correção monetária que não podem ser excluídos por ato da autoridade administrativa por se tratar de direito indisponível da Fazenda, segundo a jurisprudência do STJ.” (in Código tributário nacional comentado. São Paulo: Rideel, 2012, p. 349).

Por outro lado, o parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional dispõe que a taxa de juros a ser cobrada é de um ponto percentual, se a lei não dispuser de outra forma (sublinhado) e, no caso, o que se percebe é justamente a previsão da taxa de juros moratórios em outro patamar, pois o § 1º do artigo 96 da Lei Estadual em comento esclarece que os juros de mora incidem à taxa de 0,13% ao dia, com possibilidade de redução, por ato do Secretário da Fazenda, tomando como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo BACEN. Trata-se do mesmo critério da legislação federal. Ademais, é preciso ter em mente que a Fazenda toma dinheiro no mercado financeiro, a fim de suprir necessidades de caixa, cobrando juros de mora do contribuinte, levando em consideração a remuneração paga. Nem se alegue a existência de limitação constitucional dos juros, pois os parágrafos do artigo 192, da Constituição Federal foram revogados pela Emenda Constitucional nº 40/2003, e o Colendo Supremo Tribunal Federal já editou a Súmula Vinculante nº 07 sobre a matéria.





**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

7

De outra parte, não vinga o argumento de falta de competência do Estado para legislar sobre a matéria, porquanto o artigo 155, II, da Constituição Federal atribui aos Estados competência para instituir imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS). Conseqüentemente, o recolhimento desse tributo é disciplinado por lei estadual, devendo dispor sobre a hipótese de incidência, o sujeito passivo, a base de cálculo e as formas de recolhimento, bem como sobre a mora, o que se coaduna com o disposto no artigo 24, I, da Constituição da República. Vale dizer, pela simples leitura do disposto no artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional se verifica que a norma geral sobre a matéria editada pela União ressalva expressamente a competência de cada um dos entes tributantes para a fixação dos juros moratórios, razão pela qual não há qualquer usurpação de competência quando a Lei Estadual nº 13.918/09 dispõe acerca do percentual da taxa de juros de mora.

Não há lei monetária em seu sentido estrito, mas apenas norma de índole financeira, nem se confunde com hipótese de atualização monetária e que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 183907, relator o Ministro Ilmar Galvão, decidiu que não pode superar aquele fixado pelo fisco federal.

É bem verdade que inexistente uniformidade de entendimento na C. Seção de Direito Público, mas, respeitado convencimento diverso, comunga-se



SFPCAP2022556909A





**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

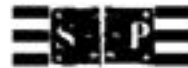
8

com entendimento da C. 10ª Câmara, relator o Des. Urbano Ruiz: "ICMS - Taxa de juros introduzida pela Lei Estadual 13.918/09. Legalidade. O Estado tem competência para legislar sobre a matéria e o critério adotado é o mesmo da legislação federal, ou seja, equivale à taxa média pré-fixada das operações de crédito com recursos livres divulgada pelo BACEN. É que os juros de mora constituem recompensa que o devedor paga ao credor por haver ficado com seu dinheiro, durante o tempo de atraso no pagamento da dívida. Esse era o critério adotado pela Taxa Selic. Segurança denegada. Recurso provido" (Apelação Cível 0074704-45.2010.8.26.0224).

O acórdão paradigma reporta-se a Hugo de Brito Machado, anotando que, "no plano federal, a taxa de juros de mora devidos sobre os tributos não pagos nos respectivos vencimentos está definida como equivalente à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal interna" (Comentários ao Código Tributário Nacional, vol. III, pág. 319).

Existe, portanto, critério similar ao do tributo federal e, evidentemente, em havendo excesso diante do quadro de redução gradual dos juros em face do percentual da SELIC, aplica-se o § 4º, do art. 96, da Lei Estadual 13.918/09. Tanto isto é real que a Resolução SF 11, de 28/01/2010, editada pelo Secretário da Fazenda Estadual, fixou a taxa de juros diária em 0,10%, sendo revogada pela Resolução SF 98, de 13/10/2010, estabelecendo que a taxa "será calculada com base na taxa média pré-fixada das operações de crédito com recursos





**PODER JUDICIÁRIO**  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ÓRGÃO ESPECIAL**

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0170909-61.2012.8.26.0000**

9

livres referenciais para taxa de juros - desconto de duplicatas, divulgadas pelo Banco Central do Brasil", com efeitos a partir de 01/01/2011.

Diante do exposto, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade dos artigos 85 e 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09.

**Isto posto, julga-se improcedente o incidente, proclamando a constitucionalidade dos artigos 85 e 96, da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09, determinando o retorno dos autos à C. Décima Terceira Câmara de Direito Público deste Tribunal para continuidade de julgamento.**

  
**KIOITSI CHICUTA**  
 Relator



FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	.....	REVISÃO DE SÚMULA

<b>RECORRENTE</b>	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS / DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL		
<b>RECORRIDO</b>	.....		
<b>RELATOR</b>	ALBERTO PODGAEC	<b>S. ORAL</b>	<b>N</b>
<b>VOTO DE PREFERÊNCIA</b>	RODRIGO PANSANATO OSADA		
<b>EMENTA</b>			
PROPOSTA de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, e não cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo Colegiado.			
<b>CAPITULAÇÃO</b>			
Artigo 23, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Impostos e Taxas – RITIT.			

**RELATÓRIO E VOTO**

- Pedi preferência após o voto do Nobre Relator, Dr. Alberto Podgaec, a quem rendo minhas homenagens, adotando com ressalvas seu minucioso relatório, conforme respeitosa abaixo passo a expor.
- Em seu relatório, o ilustre Juiz Relator propõe a revisão da redação da Súmula TIT nº 10/2017, conforme texto a seguir, assim como o cancelamento da Súmula TIT nº 08/2005:

Súmula 10

Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.

- A jurisprudência iterativa e atualizada do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ se consolidou na definição de que normas que tratam de juros de mora e de atualização monetária possuem caráter instrumental/processual, e que, assim, têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo, contudo, ter efeitos retroativos, conforme decidido pela Corte Cidadã no julgamento do REsp 1.205.946 / SP,

FOLHAS 1





FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

CÂMARA  
Câmara Superior

PROCESSO Nº  
-----

RECURSO  
REVISÃO DE SÚMULA

proferido sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, regime do artigo 543-C do CPC/1973, ementa e excertos abaixo reproduzidos:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança". 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência. 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n.2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso. 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente. 5. No caso concreto, mere se prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do *tempus regit actum*. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.088.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada. 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(...)  
Tais precedentes assim decidiram porque esta Corte, historicamente, adota a tese de que as normas que regem os consectários da condenação têm apenas caráter instrumental (natureza processual), razão pela qual são devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época de sua incidência.  
(...)  
Ainda nesse sentido, foi, inclusive, editada uma súmula (408/STJ), referente aos juros incidentes nas ações de desapropriação, que restou assim redigida:  
Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até

DOCUMENTO AUTENTICADO ELETTRONICAMENTE



SFPCAP20222556909A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA

Câmara Superior

PROCESSO Nº

-----

RECURSO

REVISÃO DE SÚMULA

13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408, Primeira Seção, REPDJe 25/11/2009). A esse respeito, vale transcrever os ilustres fundamentos do Min. Teori Albino Zavascki, no EmbExeMS 6.315/DF, DJe 17/08/2010:

**"Quanto aos juros de mora, há que se considerar que o fato gerador do direito a juros moratórios não é a propositura ou a existência da ação judicial e nem a sentença condenatória em si mesma, que simplesmente o reconheceu. O que gera o direito a juros moratórios é a demora no cumprimento da obrigação. Trata-se, portanto, de fato gerador que se desdobra no tempo, produzindo efeitos também após a prolação da sentença. Para a definição da taxa de juros, em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*. Nessa linha de consideração, tem-se decidido em relação aos juros moratórios aplicáveis na correção da conta de FGTS (REsp 878.179/RN, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26/04/2007; REsp 827.287/RN, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 26/06/2006; REsp 803.628/RN, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 18/05/2006) e à disciplina dos juros compensatórios em desapropriação (REsp 1.111.829/SP, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 25/05/2009)".**

**Feitas essas considerações, é de se firmar tal orientação interpretativa, consubstanciada na natureza eminentemente processual das normas que regem os acessórios da condenação, para permitir que a Lei 11.960/09 incida de imediato aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.**

(...)

Disso tudo, é de se concluir que a Lei 11.960/09 é norma de natureza eminentemente processual, que deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes.

Frise-se que tal entendimento não se trata de retroação, mas de mera aplicação do já referido princípio *tempus regit actum*, previsto no artigo 6º da LICC, consubstanciado no efeito imediato e geral da lei em vigor, que não fere ato jurídico perfeito, porque o ato negativo, a omissão no pagamento, repete-se a cada mês, além de que, em obrigação que se protraí por tempo indeterminado, não se cogita de aquisição de direito adquirido de pagar segundo regras anteriores à renovação da mora.

(...)

**Dai a conclusão: os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.**

(...)

Dessa forma, tenho que a pretensão recursal merece prosperar em parte, posto que o cálculo da correção monetária e dos juros moratórios deve observar o seguinte regramento:

1. No período compreendido entre a data da citação da ação e a da edição da Lei 11.960/09, há que incidir, quanto aos juros de mora, o percentual de 6% ao ano previsto na redação original do 1º-F da Lei 9.494/1997, acrescentado pela MP 2.180-35/2001; e, quanto à correção monetária, o índice então utilizado pelo Tribunal estadual.

2. Daí por diante, ou seja, após 29/06/2009, data da edição da Lei n. 11.960/09, os consectários da condenação devem ser calculados conforme os novos

DOCUMENTO AUTENTICADO E SINALIZADO



SFPCAP2022556909A

FOLHAS 3





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA

Câmara Superior

PROCESSO Nº

-----

RECURSO

REVISÃO DE SÚMULA

critérios estabelecido no art. 5º da referida norma (correção monetária e juros nos mesmos moldes aplicados à caderneta de poupança).

Assim, não merece reforma o acórdão a quo no tocante à incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela MP 2.180-35/2001, no período compreendido entre a citação da ação até a data da edição da Lei n. 11.960/09. Em contrapartida, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos.

(STJ - REsp: 1205946 SP 2010/0136655-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 19/10/2011, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/02/2012) (g.n.)

4. Do julgado, extrai-se o relevante entendimento de que o fato gerador do direito a juros moratórios se desdobra no tempo, vez que o ato jurídico negativo – omissão no pagamento – repete-se a cada mês, de modo que para a definição da taxa de juros em situações assim, há de se aplicar o princípio de direito intertemporal segundo o qual *tempus regit actum*, incidindo de imediato aos processos em andamento os critérios de atualização – correção monetária e juros de mora – da nova legislação sobre a matéria enquanto vigorarem, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência, cabendo a tais acessórios seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
5. A evolução histórica da legislação do ICMS sobre a matéria de juros de mora remonta à redação original do artigo 96 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, em especial o seu parágrafo 1º, o qual previa que o débito fiscal do imposto não recolhido no prazo ficaria sujeito a juros de mora equivalentes a 1% ao mês ou fração:

Artigo 96 - O imposto fica sujeito a juros de mora, não capitalizáveis, que incidem:  
I - a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g" e "h" do inciso I do artigo 85;

II - a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85;

III - a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d" e "g" do inciso II do artigo 85;

IV - a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses.

**§ 1º - Os juros são de 1% (um por cento) por mês ou fração, considerando-se:**

DOCUMENTO ALEIADO BASTINHA/MS

FOLHAS 4



SFPCAP20222556909A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

- 1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;  
2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.  
§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.  
§ 3º - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento. (g.n.)

6. A primeira alteração normativa se deu por meio da Lei nº 10.175, de 30 de dezembro de 1998, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999, que suspendeu a atualização monetária dos débitos fiscais – consecutório que era regulado nos artigos 97 e 98 da Lei nº 6.374/1989 – e cujo artigo 1º, parágrafos 1º e 2º, estabeleceu que os impostos estaduais recolhidos em atraso ficariam sujeitos a taxa de juros de mora equivalente, por mês, à taxa SELIC acumulada mensalmente, e por fração, ainda que igual a um dia, a 1%, com a ressalva de que, conforme parágrafo 4º, em nenhuma hipótese a taxa de juros poderia ser inferior a 1% ao mês:

- Artigo 1º - Os impostos estaduais, não liquidados nos prazos previstos na legislação própria, ficam sujeitos a juros de mora.  
§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:  
1 - por mês, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia- SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;  
2 - por fração, a 1% (um por cento).  
§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:  
1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;  
2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.  
§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.  
§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.  
§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.  
§ 6º - Na hipótese de auto de infração pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.  
§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo. (g.n.)

7. Em 19 de julho de 2000 foi editada a Lei nº 10.619, cujo artigo 1º, inciso XXXII, alterou o artigo 96 da Lei nº 6.374/1989, incorporando a essência da alteração do instituto promovida pela Lei nº 10.175/1998, com destaque para a nova redação dos parágrafos 1º, 2º e 4º desse artigo da Lei do ICMS, que reproduziu, *ipsis litteris*, os parágrafos 1º, 2º e 4º do artigo 1º da Lei nº 10.175/1998, e cujo inciso II do *caput* introduziu a previsão de juros de mora sobre a multa a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração, como espécie de "compensação"





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

pela extinção da correção monetária da multa que era prevista no artigo 97, parágrafo 1º, item 2, da Lei nº 6.374/1989, até a vigência da Lei nº 10.175/1998:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos a seguir indicados da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989:

(...)

XXXII - o artigo 96:

Artigo 96 - O débito fiscal fica sujeito a juros de mora, que incidem:

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" do inciso I do artigo 85;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "a", "b", "c", "d", "g", "h" e "i" do inciso II do artigo 85;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa:

a) a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração;

b) no caso em que a multa não seja exigível mediante auto de infração, a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento.

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2 - por fração, a 1% (um por cento).

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

1 - mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo último dia útil;

2 - fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 6º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 7º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo. (g.n.)

8. Nesse interregno foi publicada a Súmula TIT nº 08/2005, com o teor de que "É legítima a aplicação aos débitos fiscais estaduais da taxa de juros de mora equivalente, ao mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

Custódia – SELIC, conforme previsão legal”, justamente para, salvo melhor juízo, fundada na jurisprudência à época do E. TIT e conforme precedentes do E. STJ, estatuir pela legitimidade da aplicação da taxa SELIC em detrimento da taxa de juros de 1% ao mês prevista no artigo 161 do CTN e como “piso” nas próprias Leis nº 10.175/1998 e 10.619/2000, haja vista que notoriamente à época a taxa SELIC mensal era significativamente superior a 1% ao mês, conforme Comunicado DICAR nº 41, de 1º de junho de 2022.

9. Após pontuais alterações do artigo 96 da Lei nº 6.374/1989 dadas pela Lei nº 10.699/2000 e pela Lei nº 11.001/2001, que não alteraram a posituação da taxa de juros de mora baseada por mês na taxa SELIC ou no piso de 1% ao mês, sobreveio a Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, cujas disposições deram nova redação ao artigo 96, fixando a taxa de juros de mora em 0,13% ao dia, facultando sua redução por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil, e estabelecendo como piso a taxa SELIC acumulada mensalmente:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

I - relativamente ao imposto:

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j” e “l” do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea “a” do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “h”, “i” e “j” do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração.

§ 1º - A taxa de juros de mora será de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia.

§ 2º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.

§ 3º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.

§ 4º - Os juros de mora previstos no § 1º deste artigo, poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas

DOCUMENTO AUTENTICADO

FOLHAS 7



SFPCAP2022556909A



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. (g.n.)

10. Destaque-se que, consolidando a jurisprudência reiterada da C. Câmara Superior do E. TIT no sentido da legitimidade da aplicação aos débitos fiscais da taxa de juros prevista no artigo 96 da Lei 6.374/1989, com a redação da Lei 13.918/2009, foi aprovada a aqui debatida Súmula TIT nº 10/2017<sup>1</sup>, sendo também válido frisar que a Lei nº 13.918/2009, ao estabelecer nova redação também do artigo 85, parágrafo 9º, da Lei nº 6.374/1989, normatizou que as multas previstas nesse artigo, excetuadas as expressas em UFESP, deveriam ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 dessa Lei, institucionalizando a atualização da base de cálculo da multa, que não podia ser corrigida desde a edição da Lei nº 10.175/1998, tendo este E. Tribunal vindo a se pronunciar em Súmula TIT nº 13/2018 em que "É legítima a atualização do valor básico da multa nos termos do §9º, do artigo 85, da Lei nº 6.374/1989.":

Artigo 85 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, fica sujeito às seguintes penalidades:

(...)

§ 9º - **As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UFESP, devem ser calculadas sobre os respectivos valores básicos atualizados observando-se o disposto no artigo 96 desta lei.** (Redação dada ao parágrafo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009) (...) (g.n.)

11. Para chegarmos na atualmente vigente Lei nº 16.497, de 18 de julho de 2017 – desde 1º de novembro de 2017, vide o artigo 7º do Decreto nº 62.761/2017 – a qual dispõe que a taxa de juros de mora equivale, por mês, à taxa SELIC acumulada mensalmente, e por fração, ainda que igual a um dia, a 1%, de modo estritamente análogo ao regulado pelas Leis nº 10.175/1998 e nº 10.619/2000, à exceção de não mais haver a taxa de 1% ao mês como "piso" mínimo:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem: (Redação dada ao artigo pela Lei 16.497, de 18-07-2017; DOE 19-07-2017)

I - relativamente ao imposto:

<sup>1</sup> "Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989."





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

a) a partir do dia seguinte ao do vencimento, caso se trate de imposto declarado ou transcrito pelo fisco nos termos dos artigos 56 e 58 desta lei, de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa e de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "l" do inciso I do artigo 85 desta lei;

b) a partir do dia seguinte ao último do período abrangido pelo levantamento, caso se trate de imposto exigido em auto de infração na hipótese da alínea "a" do inciso I do artigo 85 desta lei;

c) a partir do mês em que, desconsiderada a importância creditada, o saldo tornar-se devedor, caso se trate de imposto exigido em auto de infração, nas hipóteses das alíneas "b", "c", "d", "h", "i" e "j" do inciso II do artigo 85 desta lei;

d) a partir do dia seguinte àquele em que ocorra a falta de pagamento, nas demais hipóteses;

II - relativamente à multa aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da notificação da lavratura do auto de infração.

**§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:**

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;

2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês;

**§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa prevista no item 1 do § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.**

**§ 3º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia.**

**§ 4º - Na hipótese de auto de infração, pode o regulamento dispor que a fixação do valor dos juros se faça em mais de um momento.**

**§ 5º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo. (g.n.)**

12. Baseado no entendimento do E. STJ apresentado na introdução alhures neste voto, constata-se que, diante de várias mudanças no quadro normativo de aplicação da taxa de juros de mora em AIIMs de ICMS, a depender do fato gerador do imposto ou da multa, é possível haver a incidência de diferentes normas de juros de mora aplicáveis ao caso concreto – sobretudo em processos físicos, cujos fatos geradores podem remontar inclusive em vigência anterior à Lei nº 13.918/2009 –, posto esses serem devidos conforme as regras estipuladas pela lei vigente à época da omissão no pagamento.

13. Nesse rumo, sob a hipótese do artigo 23, parágrafo 3º, do RITIT<sup>2</sup>, observo que, com máxima vênia, as decisões do Poder Judiciário trazidas em voto do ilustre Juiz

<sup>2</sup> Artigo 23 - Por proposta do Diretor da Representação Fiscal ou do Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas, acolhida pela Câmara Superior, em deliberação tomada por votos de, pelo menos, 3/4 (três quartos) do número total de juízes que a integram, a jurisprudência firmada pelo Tribunal de Impostos e Taxas será objeto de súmula, que terá caráter vinculante no âmbito dos órgãos de julgamento das Delegacias Tributárias de Julgamento e do Tribunal de Impostos e Taxas.







GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

Relator, do E. STF, AI 794.679 AGR / SP, ARE 1216078 RG / SP, RE 582.461 / SP, ARE 1304438 / SP, do E. STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1375726 / SP, AREsp 1505988 / SP, AREsp 932398 / SP, e do E. TJ-SP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, ilustram entendimento consolidado pela impossibilidade de exigência de juros de mora em montante superior à taxa SELIC, sobretudo quando fundada na Lei nº 13.918/2009, contudo, sem qualquer menção pela inconstitucionalidade das Leis nº 10.175/1998 e nº 10.619/2000.

14. Com efeito, *in* respeito aos elementos objetivos do artigo 23, parágrafo 3º, do RITIT, *i.e.*, jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário em sentido contrário às Leis nº 10.175/1998 e nº 10.619/2000, de modo que as respectivas normas sobre o cálculo da taxa de juros de mora, sobretudo naquilo que diverso da taxa SELIC mensal, que é o "piso" mínimo de 1% ao mês de taxa de juros, revela-se legítimo e impassível de mitigação pela proposta de revisão da Súmula que aqui se discute, haja vista a ausência dos fundamentos determinantes à espécie.
15. Oportuno ter ainda em consideração que a Lei nº 13.918/2009 promoveu alteração na sistemática do cálculo da taxa de juros de mora tão somente do ICMS, não tendo alterado as disposições contemporâneas dos outros principais tributos estaduais, em sendo o IPVA, artigo 28 da Lei nº 13.296/2008, o ITCMD, artigo 20 da Lei nº 10.705/2000, e as Taxas, artigo 13 da Lei nº 15.266/2013, que apresentam a mesma estrutura da positivada nas Leis nº 10.175/1998 e nº 10.619/2000, com a taxa de juros de mora equivalente, por mês, à taxa SELIC acumulada mensalmente, e por fração, ainda que igual a um dia, a 1%, com a ressalva do "piso" mínimo de 1% ao mês:

§ 1º - A proposta de súmula deverá ser instruída com, pelo menos, cinco decisões definitivas da Câmara Superior, proferidas, cada uma delas, em sessões distintas, nos últimos 3 (três) anos anteriores à data da sua propositura.

§ 2º - A proposta de súmula, após ser acolhida pela Câmara Superior, deverá ser encaminhada ao Coordenador da Administração Tributária para referendo.

§ 3º - A súmula poderá ser revista ou cancelada se contrariar a jurisprudência firmada nos Tribunais do Poder Judiciário, observado o mesmo procedimento estabelecido no "caput" e no § 2º.

§ 4º - O relator, designado pelo Presidente do Tribunal, deverá redigir a proposta de súmula a ser submetida à deliberação da Câmara Superior.

§ 5º - Aprovada a súmula, o Tribunal deverá providenciar sua publicação no Diário Oficial do Estado com a íntegra das decisões que a fundamentaram.

§ 6º - A citação de súmula pelo seu número dispensará a decisão de outras fundamentações.

DOCUMENTO AUTENTICADO

FOLHAS 10



SIFCAP2022556909A

FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA  
Câmara Superior

PROCESSO Nº  
-----

RECURSO  
REVISÃO DE SÚMULA

**Lei nº 13.296/2008**

Artigo 28 - O montante do imposto recolhido a destempo fica ainda sujeito a juros equivalentes, **por mês**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente.

**§ 1º - Os juros equivalerão a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.**

§ 2º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa de juros prevista neste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

**§ 3º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.**

§ 4º - O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere esse artigo.

§ 5º - Os juros serão calculados sobre os acréscimos moratórios e também sobre os valores das penalidades.

**Lei nº 10.750/2000**

Artigo 20 - Quando não pago no prazo, o débito do imposto fica sujeito à incidência de juros de mora, calculados de conformidade com as disposições contidas nos parágrafos deste artigo.

**§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:**

**1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC) para títulos federais, acumulada mensalmente;**

**2. por fração, a 1% (um por cento).**

§ 2º - Considera-se, para efeito deste artigo:

- 1. mês, o período iniciado no dia 1º e findo no respectivo dia útil;
- 2. fração, qualquer período de tempo inferior a um mês, ainda que igual a um dia.

**§ 3º - Em nenhuma hipótese, a taxa de juros prevista neste artigo poderá ser inferior a 1% (um por cento) ao mês.**

§ 4º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa a que se refere o § 1º, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 5º - O valor dos juros deve ser fixado e exigido na data do pagamento do débito, incluindo-se esse dia.

§ 6º - A Secretaria da Fazenda divulgará, mensalmente, a taxa a que se refere este artigo.

**Lei nº 15.266/2013**

Artigo 13 - Quando não recolhido no prazo, o valor devido ficará sujeito a:

I - multa moratória, calculada sobre o valor da taxa, de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitada a 20% (vinte por cento);

II - juros de mora, que incidem:

- a) relativamente à taxa, a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) relativamente às penalidades previstas no artigo 16 desta lei, a partir do segundo mês subsequente ao da constituição do crédito tributário.

**§ 1º - A taxa de juros de mora, que será divulgada mensalmente pelo Poder Executivo, é equivalente:**

**1 - por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;**

DOCUMENTO AUSENTO SISTEMÁTICO





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

2 - por fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês, a 1% (um por cento).

§ 2º - Em nenhuma hipótese a taxa de juros será inferior a 1% (um por cento) ao mês.

§ 3º - Ocorrendo a extinção, substituição ou modificação da taxa referencial prevista no item 1 do § 1º deste artigo, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro.

§ 4º - A multa moratória a que se refere o inciso I deste artigo não incidirá sobre o débito apurado através de lançamento de ofício, caso em que se aplicam as penalidades do artigo 16 desta lei. (g.n.)

16. Nessa senda, com a licença do ilustre Juiz Relator, entendo que não é caso de revogação da Súmula TIT nº 08/2005 por prejudicial convívio de enunciados distintos sobre mesma questão jurídica, haja vista que, diversamente da Súmula TIT nº 10/2017, além da de número 08 não se restringir ao ICMS, abarcando outros débitos fiscais estaduais, ela se refere, no caso de ICMS, a legislação de aplicabilidade anterior à vigência da Lei nº 13.918/2009, em sendo a Lei nº 10.175/1998 e a Lei nº 10.619/2000. Desse modo, no tocante ao ICMS as Súmulas 8 e 10 não se sobrepõem, de modo que a primeira pacifica entendimento desde sua publicação em DOE, 27/08/2005, até o início da vigência da Lei nº 13.918/2009, ao passo que a segunda pacifica entendimento do seu referendo, 04/09/2017, em diante, e para os demais tributos estaduais, a Súmula 8 persiste válida, haja vista que as disposições sobre juros de mora das Leis nº 10.175/1998, nº 10.705/2000, nº 13.296/2008 e nº 15.266/2013, permanecem em plena eficácia.
17. Nada obstante, no ensejo da presente discussão, com o fim de se eliminar dúvidas ou contradições, consigne-se que seria desejável a revisão da Súmula TIT nº 08/2005, contudo, por ausência de previsão expressa no artigo 23 do RITIT, deixo de fazê-lo no presente.
18. Oportuno destacar que a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei nº 6.374/1989, na redação dada pela Lei nº 13.918/2009, também serve de parâmetro para cálculo dos valores básicos atualizados das multas do artigo 85 da Lei nº 6.374/1989, conforme parágrafo 9º desse dispositivo, além da incidência sobre a multa propriamente aplicada nos termos do mesmo artigo 85, a partir do segundo mês subsequente ao da lavratura do auto de infração, conforme inciso II do artigo 96.
19. Nestes termos, entendo salutar que o enunciado não se referencie tão somente aos juros de mora, a fim de que reste esclarecido que o percentual limitado à taxa SELIC igualmente será observado para a referida atualização dos valores básicos das multas.

FOLHAS 12

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE



SFPCAP2022556909A





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	-----	REVISÃO DE SÚMULA

20. Por fim, há de se ter em mente que os dispositivos legais acima citados que tratam da matéria em debate contemplam a previsão de que, na hipótese de extinção, substituição ou modificação da taxa referencial do SELIC, o Poder Executivo adotará outro indicador oficial que reflita o custo do crédito no mercado financeiro. Destarte, em reforço à necessária expressa invocação da Lei nº 13.918/2009, é imperativo que se delimite, sob o aspecto temporal, a eficácia do presente enunciado sumular, evitando-se que, em se concretizando o cenário futuro de substituição do referencial, seu texto se torne desprovido de significado, sobretudo em eventual alteração legislativa prospectiva, prevenindo-se dos indesejados efeitos da relativa indeterminação de interpretação temporal da já citada Súmula TIT nº 08/2005.

21. Por todo o exposto, renovando vênias ao Ilustre Juiz Relator, dele respeitosamente divirjo, para votar pelo acolhimento da PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA TIT Nº 10/2017, conforme termos abaixo, e pelo NÃO CANCELAMENTO DA SÚMULA TIT Nº 08/2005:

Súmula 10

A taxa a que se refere o artigo 96 da Lei nº 6.374/1989, na redação dada pela Lei nº 13.918/2009, está limitada à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

22. É como voto.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

RODRIGO PANSANATO OSADA:3377247483 7	Assinado de forma digital por RODRIGO PANSANATO OSADA:3377247483 Dados: 2022.06.09 10:25:50 -0100'
---	--

RODRIGO PANSANATO OSADA  
Juiz em Voto de Preferência

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE



SFPCAP2022556909A

FOLHAS 13



FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b>	<b>PROCESSO Nº</b>	<b>RECURSO</b>
Câmara Superior	.....	REVISÃO DE SÚMULA

Voto do Relator: ALBERTO PODGAEC

Proposta: REVISÃO DA SÚMULA 10 E CANCELAMENTO DA SÚMULA 08 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

JUIZES QUE ACOMPANHAM O VOTO DO RELATOR:

MARIA AUGUSTA  
SANCHES:273447  
71810

Assinado de forma digital  
por MARIA AUGUSTA  
SANCHES:27344771810  
Dados: 2022.06.09  
10:35:43 -03'00'

MARIA AUGUSTA SANCHES  
Juíza

AUGUSTO  
TOSCANO:0643  
4924887

Assinado de forma digital  
por AUGUSTO  
TOSCANO:06434924887  
Dados: 2022.06.09 10:44:05  
-03'00'

AUGUSTO TOSCANO  
Juiz

FABIO HENRIQUE  
BORDINI  
CRUZ:26612877871

Assinado de forma digital  
por FABIO HENRIQUE  
BORDINI CRUZ:26612877871  
Dados: 2022.06.09 10:49:48  
-03'00'

FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ  
Juiz

CARLOS AMERICO  
DOMENEGHETTI  
BADIA

Assinado de forma digital  
por CARLOS AMERICO  
DOMENEGHETTI BADIA  
Dados: 2022.06.09  
11:01:14 -03'00'

CARLOS AMÉRICO DOMENEGHETTI BADIA  
Juiz

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



SFPCAP2022556909A



FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b> Câmara Superior	<b>PROCESSO Nº</b> .....	<b>RECURSO</b> REVISÃO DE SÚMULA
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

CACILDA  
PEIXOTO:5213  
7880849

Assinado de forma digital  
por CACILDA  
PEIXOTO:52137880849  
Dados: 2022.06.09  
11:11:27 -03'00'

CACILDA PEIXOTO  
Juíza

EDISON AURELIO  
CORAZZA:08769  
259801

Assinado de forma digital  
por EDISON AURELIO  
CORAZZA:08769259801  
Dados: 2022.06.09  
12:07:54 -03'00'

EDISON AURÉLIO CORAZZA  
Juiz

MARCELO AMARAL  
GONCALVES DE  
MENDONCA:157052  
68858

Assinado de forma digital por  
MARCELO AMARAL  
GONCALVES DE  
MENDONCA:15705268858  
Dados: 2022.06.09 11:36:59  
-03'00'

MARCELO AMARAL GONÇALVES DE MENDONÇA  
Juiz

KLAYTON  
MUNEIRO  
FURUGUEM

Assinado de forma digital por  
KLAYTON MUNEIRO  
FURUGUEM  
Dados: 2022.06.09 11:45:15  
-03'00'

KLAYTON MUNEIRO FURUGUEM  
Juiz

VALERIO PIMENTA  
DE  
MORAIS:437254651  
34

Assinado de forma digital  
por VALERIO PIMENTA DE  
MORAIS:43725465134  
Dados: 2022.06.09  
12:00:45 -03'00'

VALÉRIO PIMENTA DE MORAIS  
Juiz

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



SFP/CA/2022/5690/9A



FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

<b>CÂMARA</b> Câmara Superior	<b>PROCESSO Nº</b> .....	<b>RECURSO</b> REVISÃO DE SÚMULA
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

MARIA DO ROSARIO PEREIRA  
ESTEVES:7913448377  
2

Assinado de forma digital por  
MARIA DO ROSARIO PEREIRA  
ESTEVES:7913448377  
Dados: 2022.06.09 12:15:34  
-03'00'

MARIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES  
Juíza

MARCO ANTONIO VERISSIMO  
TEIXEIRA:035539628  
95

Assinado de forma digital por  
MARCO ANTONIO VERISSIMO  
TEIXEIRA:0355396285  
Dados: 2022.06.09 12:20:59  
-03'00'

MARCO ANTÔNIO VERÍSSIMO TEIXEIRA  
Juiz

CARLOS AFONSO DELLA  
MONICA:172517878  
81

Assinado de forma digital por  
CARLOS AFONSO DELLA  
MONICA:17251787881  
Dados: 2022.06.09 12:28:58  
-03'00'

CARLOS AFONSO DELLA MONICA  
Juiz

JULIANO DI PIETRO:584459  
51068

Assinado de forma digital por  
JULIANO DI PIETRO:58445951068  
Dados: 2022.06.09  
12:34:47 -03'00'

JULIANO DI PIETRO  
Juiz

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



SFPCAP2022556909A



FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS**

CÂMARA

Câmara Superior

PROCESSO Nº

\*\*\*\*\*

RECURSO

REVISÃO DE SÚMULA

ARGOS CAMPOS  
RIBEIRO  
SIMOES:734114857  
87

Assinado de forma digital por  
ARGOS CAMPOS RIBEIRO  
SIMOES:73411485787  
Data: 2022.06.09 12:42:50  
-03'00"

ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES  
Presidente

**Voto do Juiz com Preferência:** RODRIGO PANSANATO OSADA

**Proposta:** REVISÃO DA SÚMULA 10 E MANUTENÇÃO DA SÚMULA 08 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**JUIZES QUE ACOMPANHAM O JUIZ COM VOTO DE PREFERÊNCIA:**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE



SFP/CA/2022/55690/9A





FLS.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO  
COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

<b>CÂMARA</b> Câmara Superior	<b>PROCESSO Nº</b> .....	<b>RECURSO</b> REVISÃO DE SÚMULA
----------------------------------	-----------------------------	-------------------------------------

Expediente Sem Papel	Ano	Câmara
SFP-EXP-2022/	2022	CÂMARA SUPERIOR
Tipo de Recurso:	PROPOSTA DE REVISÃO DE SÚMULA	
Recorrente:	TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS / DIRETORIA DA REPRESENTAÇÃO FISCAL	
Recorrido:	.....	
Responsáveis Solidários:	.....	
Relator:	ALBERTO PODGAEC	
Sustentação Oral Requerida:	NÃO	

### DECISÃO DA CÂMARA SUPERIOR

ACOLHIDA A PROPOSTA DE REVISÃO DE SÚMULA 10 E CANCELAMENTO DA SÚMULA 08 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Voto do Relator:** ALBERTO PODGAEC

**Proposta:** REVISÃO DA SÚMULA 10 E CANCELAMENTO DA SÚMULA 08 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DO RELATOR:**

MARIA AUGUSTAS SANCHES  
AUGUSTO TOSCANO  
FÁBIO HENRIQUE BORDINI CRUZ  
CARLOS AMÉRICO DOMENEGUETTI BADIA  
CACILDA PEIXOTO  
EDISON AURÉLIO CORAZZA  
MARCELO AMARAL GONÇALVES MENDONÇA  
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEN  
VALÉRIO PIMENTA DE MORAES  
MÁRIA DO ROSÁRIO PEREIRA ESTEVES  
MARCO ANTÔNIO VERÍSSIMO TEIXEIRA  
CARLOS AFONSO DELLA MÔNICA  
JULIANO DI PIETRO  
ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES (Presidente)

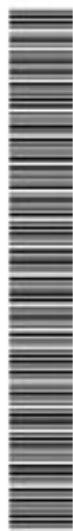
**Voto do Juiz com Preferência:** RODRIGO PANSANATO OSADA

**Proposta:** REVISÃO DA SÚMULA 10 E MANUTENÇÃO DA SÚMULA 08 DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**JUIZES QUE ACOMPANHARAM O VOTO DE PREFERÊNCIA DO JUIZ RODRIGO PANSANATO OSADA**

São Paulo, 09 de junho de 2022  
Tribunal de Impostos e Taxas

FOLHAS 1





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Secretaria da Fazenda e Planejamento  
 TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**OFÍCIO**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

**Exmo. Sr. Dr. Luiz Marcio de Souza**

A colenda Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas, com 15 votos favoráveis, acolheu a revisão da Súmula nº10 e o cancelamento da Súmula nº 08 do TIT propostos pelo Presidente deste Tribunal e pelo Diretor da Diretoria da Representação Fiscal, nos termos do artigo 52, §2º da Lei nº 13.457/2009, aos quais solicitamos que sejam referendados por Vossa Excelência, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 117 do Decreto nº 54.486/2009.

Texto revisado da Súmula:

*“Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais.”*

Atenciosamente,

São Paulo, 09 de junho de 2022.

**ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES**  
 PRESIDENTE TIT  
 TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Classif. documental

006.01.10.003





**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

Face ao despacho de fls. 186, encaminhe-se à Subsecretaria da Receita Estadual, com trânsito pela Coordenadoria de Consultoria Tributária e Contencioso Administrativo Tributário.

São Paulo, 09 de junho de 2022.

MAURO KIOSHI TAKAU BRINDO  
ASSISTENTE FISCAL III  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Classif. documental

018.02.02.033





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Secretaria da Fazenda e Planejamento  
 CCON - COORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO  
 ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

1. Trata-se de expediente acerca dos procedimentos afetos ao TIT referentes ao Pedido de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado, feito conjuntamente pelo Diretor da Representação Fiscal e pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (fls. 3/7).
2. Às fls. 186, encontra-se ofício do TIT dirigido ao Sr. Subsecretário da Receita Estadual, Dr. Luiz Márcio de Souza, dando conta de que, no exercício de suas atribuições, promoveu a revisão da Súmula nº 10 e o cancelamento da Súmula nº 08 do TIT bem como solicita que tais atos sejam por ele referendados, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 117 do Decreto nº 54.486/2009.
3. Ciente. Encaminhe-se à SRE, em prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

LUCIANO GARCIA MIGUEL  
 COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA  
 CCON - COORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO  
 ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Classif. documental

018.02.02.033





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Secretaria da Fazenda e Planejamento  
 SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**Despacho**

**Assunto:** ENCAMINHAMENTO-CCON-REVISÃO SÚMULA 10 E CANCELAMENTO SUMULA 8 TIT

**Número de referência:** DESPACHO Nº 00230/CAT-G

1. Trata-se de expediente, originado no E. Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, referente a pedido de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado, feito conjuntamente pelo Diretor da Representação Fiscal e pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (fls. 3/7).

2. O enunciado de Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas foi referendada por ato da Coordenadoria da Administração Tributária em 04 de setembro de 2017, com o escopo de apaziguar as contendas administrativas, com o seguinte teor: "Em virtude do disposto no art. 28 da Lei 13.457 de 2009, aplica-se ao montante do imposto e multa, exigidos em auto de infração, a taxa de juros de mora prevista no artigo 96 da Lei 6.374, de 1º de março de 1989."

3. Deliberada pela C. Câmara Superior do Tribunal de Impostos e Taxas — TIT, a proposta adota redação revisada, em consonância com a jurisprudência judicial firmada, com a limitação da taxa de juros ao montante dos títulos federais (taxa SELIC): "Os juros de mora aplicáveis ao montante de imposto e multa exigidos em autos de infração estão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidente na cobrança dos tributos federais."

4. Assim, a medida alçada a esta Subsecretaria atende aos pressupostos legais e visa, sobretudo a internalização da jurisprudência firmada do Poder Judiciário no contencioso administrativo tributário paulista.

5. Fica, portanto, referendada a revisão das súmulas acima identificadas, do E. Tribunal de Impostos e Taxas, nos termos do §2º do art. 52 da Lei Estadual nº 13.457/2009, com redação dada pela Lei nº 16.498/2017.

6. Restitua-se à CCON, para ciência e publicação, em prosseguimento.

São Paulo, 10 de junho de 2022.

Classif. documental

018.02.02.033



**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
SRE/SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL

**HÉLIO FUMIO KUBATA**  
Subsecretário Adjunto da Receita Estadual  
SRE-G - SUBSECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL





**Governo do Estado de São Paulo**  
 Secretaria da Fazenda e Planejamento  
 CCON - COORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO  
 ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

1. Trata-se de expediente, originado no E. Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, referente a pedido de revisão da Súmula nº 10 do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo e, por arrastamento, o cancelamento da Súmula nº 08 deste mesmo colegiado, feito conjuntamente pelo Diretor da Representação Fiscal e pelo Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas (fls. 3/7).
2. Às fls. 186, encontra-se ofício do TIT dirigido ao Sr. Subsecretário da Receita Estadual, dando conta de que, no exercício de suas atribuições, promoveu a revisão da Súmula nº 10 e o cancelamento da Súmula nº 08 do TIT bem como solicita que tais atos sejam por ele referendados, nos termos previstos pelo §1º do Artigo 117 do Decreto nº 54.486/2009.
3. Em despacho de fls. 189/190, a revisão da Súmula nº 10 e o cancelamento da Súmula nº 08 do TIT foram referendadas pelo Subsecretário da Receita Estadual em exercício.
4. Encaminhe-se ao TIT para publicação e demais providências cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

LUCIANO GARCIA MIGUEL  
 COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
 CCON - COORDENADORIA DE CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E CONTENCIOSO  
 ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Classif. documental

018.02.02.033





**Governo do Estado de São Paulo**  
**Secretaria da Fazenda e Planejamento**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

Trata-se de expediente iniciado a partir de proposta de revisão da Súmula nº 10 e de cancelamento da Súmula nº 08 do Tribunal de Impostos e Taxas.

O expediente havia sido encaminhado à Subsecretaria da Receita Estadual para análise, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 13.457/2009 e às fls. 189/190, houve o referendo de que trata o aludido dispositivo.

Tendo em vista o referendo dado pela CAT, resta necessária a publicação da proposta de revisão da Súmula nº 10 e de cancelamento da Súmula nº 08 no Diário Eletrônico.

Assim sendo, ao TIT-DSC para publicação, na íntegra, da proposta de Súmula e para juntada de cópia da publicação ao presente expediente.

Após, retorne-se à Assistência deste Tribunal para demais providências cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

**MAURO KIOSHI TAKAU BRINO**  
**ASSISTENTE FISCAL III**  
**TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL**

*Classif. documental*

018.02.02.033







**Governo do Estado de São Paulo**  
Secretaria da Fazenda e Planejamento  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

**Despacho**

**Interessado:** TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

**Assunto:** PROPOSTA DE REVISÃO DA SÚMULA 10 E DE CANCELAMENTO DA SÚMULA 8 DO TIT

Trata-se de expediente iniciado a partir de proposta de revisão da Súmula nº 10 e de cancelamento da Súmula nº 08 do Tribunal de Impostos e Taxas.

O expediente havia sido encaminhado à Subsecretaria da Receita Estadual para análise, nos termos do artigo 52, §1º da Lei 13.457/2009 e às fls. 189/190, houve o referendo de que trata o aludido dispositivo.

Tendo em vista o referendo dado pela CAT, resta necessária a publicação da proposta de revisão da Súmula nº 10 e de cancelamento da Súmula nº 08 no Diário Eletrônico.

Assim sendo, ao TIT-DSC para publicação, na íntegra, da proposta de Súmula e para juntada de cópia da publicação ao presente expediente.

Após, retorne-se à Assistência deste Tribunal para demais providências cabíveis.

São Paulo, 13 de junho de 2022.

**ARGOS CAMPOS RIBEIRO SIMÕES**  
PRESIDENTE TIT  
TIT/AF - ASSISTÊNCIA FISCAL

Classif. documental

018.02.02.033

